

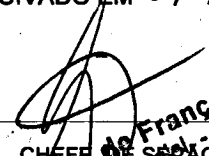
01-0117/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0117 / 2011	DE	2011
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0117 / 2011	DE	22/03/2011
PROMOVENTE:	VEREADOR	ITALO CARDOSO	

EMENTA: ESTABELECE MEDIDAS DE EMERGÊNCIA A SEREM ADOTADAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM CASO DE INTERDIÇÃO DOS IMÓVEIS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E ESTABELECE DIRETRIZES PARA A CONCESSÃO DO ALUGUEL SOCIAL E AUXÍLIO RECOMEÇAR.

ARQUIVADO EM 04 10 12 2013


CHEFE DE SEÇÃO - Bibliotecário
Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legislativo
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

21º GV

Folha nº 01 do anexo
do proc. nº 01-117 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 ABR. 2011
<i>Constituição, Justiça e Leg.</i>
<i>Política Urbana, Metropolitana</i>
<i>Administração Pública</i>
<i>Saúde, Promoção Social</i>
<i>Finanças e Orçamento</i>
PRESIDENTE

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00117/2011

“Estabelece medidas de emergência a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal, em caso de interdição dos imóveis situados no Município de São Paulo e estabelece diretrizes para a concessão do “Aluguel Social” e “Auxílio Recomeçar”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de emergência a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal, em caso de interdição dos imóveis situados no Município de São Paulo e estabelece diretrizes para a concessão do “Aluguel Social” e “Auxílio Recomeçar”, benefícios de natureza assistencial, para famílias vítimas de desastres.

Art. 2º As medidas previstas na presente Lei, serão implementadas com os seguintes objetivos:

- I - minimizar as perdas sofridas pelas vítimas diretas de desastres;
- II - minimizar as perdas e transtornos sofridos pela população em geral, em especial com a limpeza e desobstrução de vias públicas, canais e cursos d'água e com a reconstrução de bens destruídos ou danificados;
- III - implementar medidas de saúde pública preventiva de doenças relacionadas com os desastres.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos constantes do artigo 2º, serão utilizados os seguintes instrumentos:

- I - a organização de mutirões e frentes de trabalho;
- II - a concessão, em caráter excepcional, de benefícios especiais às famílias vítimas dos desastres, denominados, respectivamente, “Aluguel-Social” e “Auxílio-Recomeçar”;

05 ABR 2011

SGP.42

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 5 e folha de informação

sob nº 06 6.4.17

Ass: 

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

21º GV

Folha nº 02 do anexo
do proc. nº 01.117 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

III - a requisição administrativa de bens e serviços, com posterior indenização pelos prejuízos causados;

IV - a distribuição de alimentos e outros bens à população atingida.

Art. 4º O "Aluguel Social" é a garantia do direito constitucional de moradia para as famílias que tiveram seus imóveis interditados, destruídos ou parcialmente destruídos em decorrência de desastres.

Art. 5º O "Aluguel-Social" compreenderá o pagamento de valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por família, devendo ser empregado na locação ou outro meio de obtenção de moradia para a família beneficiária.

§ 1º- O Aluguel Social de que trata o *caput* deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º O Aluguel-Social terá prazo de vigência de até 6 (seis) meses, podendo ser renovado por iguais períodos, desde que mantida a necessidade do benefício.

Art. 6º São condições específicas para a concessão do "Aluguel-Social" que a residência da família:

- I - tenha sido total ou parcialmente destruída;
- II - apresente problemas estruturais graves;
- III - esteja situada em área e sob risco iminente de desabamento ou desmoronamento;
- IV - tenha sido objeto de auto de interdição.

Art. 7º O Auxílio-Recomeçar consiste no pagamento de parcela única de valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por família vitimada e objetiva auxiliar a compra de bens essenciais equivalentes àqueles que tenham sido perdidos em decorrência dos desastres ou parte deles.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

21º GV

Folha nº <u>03</u> do anexo
do proc. nº <u>01-117</u> de 20 <u>11</u>
ADELINA C. BATTISTO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

§ 1º - O benefício de que trata o *caput* deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se família a unidade nuclear formada por pai e/ou mãe e filhos, ainda que eventualmente ampliada por parentes ou agregados, que formem grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e que se mantenham economicamente com recursos de seus integrantes.

Art. 8º - O pagamento dos benefícios será cancelado, antes mesmo do término de sua vigência, nas seguintes hipóteses:

I - quando for dada solução habitacional definitiva para as famílias;

II - quando, comprovadamente, os beneficiários deixarem de usá-lo em suas finalidades, assegurada a ampla defesa.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011.


Ítalo Cardoso

Vereador

SRM/srm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

21º GV

folha nº 04 do anexo
do proc. nº 01-117 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei estabelece medidas de emergência em caso de desastres e perda habitacional em virtude de enchentes que deverão ser adotadas pelo Poder Executivo Municipal, em caso de interdição dos imóveis situados na Cidade de São Paulo e institui diretrizes para a concessão do "Aluguel Social" e do "Auxílio Recomeçar", benefícios assistenciais necessários ao atendimento das vítimas de desastres.

Como em todos os anos, fortes tempestades de verão castigam a Cidade de São Paulo, desabrigando famílias, deixando mortos e um rastro de destruição que levou tudo de milhares de pessoas. Situações de calamidades e emergências socioambientais como enchentes e vendavais, são problemas a serem enfrentados também com planejamento, medidas de prevenção e políticas públicas.

Quando medidas preventivas não foram tomadas para diminuir os impactos das enchentes, o Poder Executivo Municipal deve realizar uma série de ações com objetivo de minimizar as perdas e transtornos sofridos pela população em geral. O presente projeto de lei propõe a adoção de ações de limpeza e desobstrução de vias públicas, de canais e cursos d'água, a reconstrução de bens destruídos ou danificados e a implementação de medidas de saúde pública preventivas de doenças relacionadas com os desastres.

Para realizar estas ações, a Administração deverá organizar mutirões e frentes de trabalho, e concederá benefícios assistenciais às vítimas dos desastres, como o "Aluguel-Social" e "Auxílio-Recomeçar", a requisição administrativa de bens e serviços, com posterior indenização pelos prejuízos causados e a distribuição de alimentos e outros bens à população atingida.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

21º GV

Folha nº <u>05</u> do anexo
do proc. nº <u>01.117</u> de 20 <u>11</u>
ADELINA C. BAITOCHI
Assistente Parlamentar
RF 100.406

O "Aluguel Social" é a garantia do direito constitucional de moradia para as famílias que tiveram seus imóveis interditados, destruídos ou parcialmente destruídos em decorrência de desastres e compreenderá o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e com prazo de 6 (seis) meses, havendo possibilidade de renovação por igual período.

O Auxílio-Recomeçar consiste no pagamento de parcela única de valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por família vitimada e objetiva auxiliar a compra de bens essenciais equivalentes àqueles que tenham sido perdidos em decorrência dos desastres ou parte deles.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.

São Paulo, 22 de março de 2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 02-117 de 20 11 6 / 4 / 11 (a) Ed

Adelina Cicone

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminhando os presentes autos para prosseguimento. 100.406

06/04/2011

[Signature]

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

RECEBIMOS
 SETOR DE REGISTRO E CONTABILIDADE
 27/05/13 14h
 SAIDA: X

Ms. 07/ 63

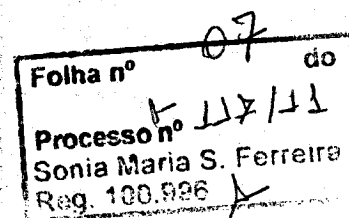
17/06/13

Sônia M. S. Terrent
 Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0117/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e da outras providências;
- Lei nº 12.217, de 02 de dezembro de 1996, que autoriza o Executivo a alienar, independentemente de concorrência, imóveis vinculados ao Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA; desafeta áreas municipais ocupadas por favelas, e da outras providências;
- Lei nº 12.316, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal de prestar atendimento à população de rua na Cidade de São Paulo;
- Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002, que dispõe sobre a concessão de bolsas-treinamento e bolsas-auxílio, e da outras providências;
- Lei nº 13.425, de 02 de setembro de 2002, que regulamenta o artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e institui o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo;
- Lei nº 13.689, de 19 de dezembro de 2003, que da nova redação a dispositivos da Lei nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, que institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho, e da outras providências, bem como altera sua denominação para Programa Operação Trabalho;
- Lei nº 13.736, de 13 de janeiro de 2004, que cria incentivos para a aquisição de imóveis destinados aos programas habitacionais do Município de São Paulo;
- Lei nº 13.799, de 19 de março de 2004, que dispõe sobre normas do Programa Começar de Novo - PCN;
- Lei nº 13.841, de 07 de junho de 2004, que dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho - PBT;
- Lei nº 14.478, de 11 de julho de 2007, que dispõe sobre recebimento e depósito de sobras de materiais de construção para doação a pessoas carentes e entidades beneficentes ou habitacionais;
- Lei nº 14.493, de 09 de agosto de 2007, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificadas atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 008	do
Processo nº 117/11	
Sônia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.000	

- PL 0310/02, do Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prefeitura em indenizar quando preenchidos os requisitos exigidos nesta lei, as vítimas de enchentes e outros acidentes decorrentes de omissão do poder público e dá outras providências;
- PL 0040/06, dos Vereadores Adilson Amadeu e Russomanno, que dispõe sobre a isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU os imóveis atingidos por enchentes e alagamentos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0006/07, do Vereador Donato, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão do IPTU para imóveis atingidos pelas enchentes;
- PL 0464/07, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Planejamento, Gestão e Intervenções em Áreas de Risco, e dá outras providências;
- PL 0163/08, do Vereador José Rolim, que dispõe sobre o programa de pagamento de aluguel para famílias ou um único munícipe removidos(s) de sua residência própria ou alugada em razão de intervenção municipal;
- PL 0213/08, do Vereador Paulo Fiorilo, que institui o "Programa de Indenização Social" para o atendimento de famílias desalojadas do local de moradia por ato de Poder Público e em casos de calamidade pública;
- PL 0576/09, do Vereador Donato, que dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa do Governo Federal Minha casa, Minha Vida.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 11632
Total de referências : 1

Folha nº 09
Processo nº 1337/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

- Título: LEI Nº 11.632 22/07/1994 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispoe sobre o estabelecimento de uma politica integrada de habitação, voltada a população de baixa renda; autoriza a instituição, junto a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e da outras providencias.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 60/1994 (ver documento)
- Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf
- Regulamentação: Decreto nº 36.471/1996 - Regulamenta o art. 14 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 44.594/2004 - Regulamenta o art. 14 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; (ver documento)
Decreto nº 50.105/2008 - Regulamenta o art. 19 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 8.906/1979.; (ver documento)
Lei nº 13.425/2002 - Revoga os artigos 12 e 13 desta Lei. (ver documento)
- Notas complement.: - Lei nº 12.217/1996 - Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a proceder, independentemente de concorrência, a alienação dos imóveis vinculados ao Projeto de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER - Cingapura, segundo as diretrizes da política habitacional estabelecida pelo Município de São Paulo, nos termos desta Lei.
- Lei nº 12.218/1996 - Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a proceder, independentemente de concorrência, a alienação dos imóveis, vinculados ao Projeto de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER - CINGAPURA, segundo as diretrizes da política habitacional estabelecida pelo Município de São Paulo, nos termos desta Lei.
- Lei nº 12.219/1996 - Art. 3º - Fica o executivo autorizado a proceder, independentemente de concorrência, a alienação dos imóveis vinculados ao Projeto de Verticalização de Urbanização de Favelas - PROVER - CINGAPURA, segundo as diretrizes da política habitacional estabelecida pelo Município de São Paulo, nos termos desta Lei.
- Decreto nº 36.629/1996 - Dispoe sobre permissão de uso de caráter social, a título oneroso, de imóveis vinculados aos programas habitacionais sob responsabilidade da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.
- Alterações: Lei 13.509/2003 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 13.741/2004 - Introduz o inciso IV no "caput" do art. 10, o inciso IX no par. 3º do art. 10 e altera o inciso III do par. 1º do art. 10, desta Lei. (ver documento)

[\[Back \]](#)

Dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 1º - O Governo Municipal, através da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, formulará a Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

§ 1º - O desenvolvimento, a implementação e a execução do programa habitacional do interesse da população do Município, com recursos oriundos do orçamento fiscal, obedecerão os dispositivos desta lei.

§ 2º - Os programas desenvolvidos com recursos de outras fontes poderão, sem prejuízo das regras próprias, ser enquadrados nos termos desta lei.

Art. 2º - A Política Municipal de Habitação, observará os seguintes objetivos, princípios e diretrizes:

I - Facilitar e promover o acesso a habitação, com prioridade para a população de baixa renda (VETADO);

II - Articular, compatibilizar e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenhem funções no campo da habitação de interesse social;

III - Priorizar programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda e contribuam para a geração de empregos;

IV - Democratizar e tornar transparentes os procedimentos e processos decisórios;

V - Desconcentrar poderes e descentralizar operações;

VI - Economizar meios e racionalizar recursos visando a auto-sustentação econômico-financeira;

VII - Fixar regras estáveis simples e concisas;

VIII - Adotar mecanismos adequados de acompanhamento e controle do desempenho dos programas habitacionais;

IX - Empregar formas alternativas de produção e de acesso à moradia, através do incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, objetivando novas técnicas de produção, construção, comercialização e distribuição de habitações;

X - Integrar os projetos habitacionais com os investimentos em saneamento e os demais serviços urbanos;

XI - Viabilizar estoque de terras urbanas necessário à implantação de programas habitacionais.

Art. 3º - A política Municipal de Habitação terá na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB o seu órgão central e superior e na Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP o seu órgão operador.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB, EM RELAÇÃO À POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB usará, em relação à Política Municipal de Habitação, orientar a ação integrada dos órgãos públicos e da iniciativa privada, no sentido de estimular o encaminhamento de soluções habitacionais, especialmente para as classes da população de mais baixa renda, competindo-lhe, ainda, a articulação da Política Municipal de Habitação, com as demais políticas dos governos estadual e federal.

Art. 5º - Além das já estabelecidas em lei, são atribuições da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB:

I - Estabelecer a política municipal de habitação, observado o disposto na presente lei, avaliando, acompanhando e decidindo sobre as ações do Município no campo habitacional, juntamente com o Prefeito Municipal;

II - Elaborar programas e projetos, observado o que a respeito dispuser o orçamento-programa do Município;

III - Propor a alocação de recursos em programas e projetos habitacionais, com recursos oriundos do Fundo Municipal de Habitação, previsto no artigo 7º;

IV - Propor atos normativos relativos à (VETADO) alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;

V - Subsidiar o Conselho do Fundo Municipal de Habitação de que trata a Seção V do Capítulo II, com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas habitacionais;

VI - (VETADO);

VII - Elaborar planos anuais e plurianuais (VETADO) do Fundo, fixando as metas a serem alcançadas, (VETADO);

VIII - Acompanhar e avaliar a execução dos programas e projetos, mediante apresentação de relatórios gerenciais periódicos, com a finalidade de proporcionar ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação os meios para aferir o desempenho dos programas nos seus diversos aspectos físicos, econômico-financeiros, sociais e institucionais, e sua vinculação às diretrizes governamentais;

IX - Submeter à apreciação do Conselho do Fundo Municipal de Habitação as contas do Fundo;

X - Aprovar as operações a serem contratadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação, observadas as diretrizes do Conselho do Fundo.

SEÇÃO III

DA COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP, ENQUANTO AGENTE OPERADOR DO SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 6º - Caberá à COHAB/SP, enquanto órgão operador, as seguintes atribuições, além das já estabelecidas em lei e nos seus estatutos:

I - Implementar a Política Municipal de Habitação em consonância com as metas e prioridades estabelecidas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e aprovadas pelo Conselho;

II - Executar programas e projetos derivados da Política Municipal de Habitação, estabelecidos em conformidade com o disposto na presente lei;

III - Implementar os atos normativos necessários à alocação (VETADO) dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com as deliberações da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e aprovados pelo Conselho do Fundo Municipal de Habitação;

IV - Viabilizar as operações consideradas tecnicamente viáveis e previamente aprovadas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, responsabilizando-se por todo o processo de produção, pelo acompanhamento da execução e comercialização (VETADO);

V - (VETADO);

VI - (VETADO);

VII - Elaborar a prestação de contas do Fundo;

VIII - Fornecer periodicamente à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB informações necessárias ao gerenciamento e controle dos recursos do Fundo.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 7º - Fica instituído um fundo especial denominado Fundo Municipal de Habitação, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, destinado a apoiar e suportar financeiramente a Política Municipal de Habitação, com a finalidade de administrar (VETADO) a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social.

§ 1º - O Fundo Municipal de Habitação terá contabilidade própria, que registrará todos os atos e fatos a ele pertinentes, vinculada ao sistema contábil da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, na qual deverão ser criados e mantidos títulos e sub-títulos específicos para esta finalidade, de modo a permitir a apuração de resultados à parte, inclusive balanços anuais, devidamente auditados com apresentação de relatórios.

§ 2º - O Poder Executivo fará consignar em seu orçamento-programa, propostas relativas aos recursos destinados ao Fundo Municipal de Habitação.

Folha nº

Processo nº

Gonçalves Maria S. Ferreira

Reg. 100.995

SEÇÃO II
DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 8º - Constituirão Recursos do Fundo Municipal de Habitação:

I - Dotação orçamentária, à qual serão carreados também os recursos repassados ao Município decorrentes da elevação das alíquotas de tributos federais ou estaduais sempre que, na origem, estejam vinculados ao incremento da produção habitacional;

II - Créditos suplementares a ele destinados;

III - Os retornos e resultados de suas aplicações;

IV - Multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;

V - Contribuições ou doações de outras origens;

VI - Os de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas habitacionais;

VII - Os derivados (VETADO) de operações interligadas, na forma regulamentada em lei própria e de operações em parceria com o setor privado voltadas exclusivamente à produção de empreendimentos habitacionais;

VIII - Os provenientes de empréstimos internos e externos;

IX - Os originários de empréstimos concedidos por autarquias, empresas ou administração indireta do Município, direcionados a programas habitacionais de interesse social, voltados a seus servidores;

X - Outros recursos destinados a programas habitacionais.

Parágrafo único - Os recursos relacionados nos itens VIII e IX ingressarão no Fundo Municipal de Habitação com obrigação de retorno.

SEÇÃO III
DO CONTROLE

Art. 9º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial, a ser aberta e mantida em instituição financeira.

§ 1º - As importâncias liberadas pela Prefeitura Municipal, à conta dos recursos orçamentários, serão depositadas na conta especial de que trata este artigo, (VETADO).

§ 2º - A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COMAB/SP incumbirá a movimentação da conta especial referida neste artigo, através de cheques nominais ou ordens de pagamento aos beneficiários.

§ 3º - (VETADO).

§ 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação, além das auditorias externas por empresa para esse fim contratada a pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo e pela Secretaria de Finanças, por sua unidade competente, ficarão sujeitos a auditorias internas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

SEÇÃO IV
DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 10 - O Fundo Municipal de Habitação terá por objetivo centralizar recursos destinados às atividades referentes à política habitacional de interesse social, contribuindo para a redução do déficit habitacional e para a melhoria das condições habitacionais de assentamentos populacionais de baixa renda, visando a:

I - Custear a produção e comercialização de unidades habitacionais, de lotes urbanizados e de sua infra-estrutura básica, bem como a recuperação e melhoria das condições de vida nas favelas, cortiços e outras formas degradadas de habitação;

II - Propiciar a aquisição de materiais de construção e estimular a utilização de processos alternativos para melhoria e barateamento das unidades habitacionais;

III - Propiciar a produção de moradias para utilização sob a forma de locação social com opção de compra.

§ 1º - Para a consecução dos seus objetivos, o Fundo poderá, complementarmente:

I - Propiciar e aquisição antecipada de terrenos para assegurar a implementação de programas habitacionais;

II - Conceder financiamentos para infra-estrutura básica e equipamentos comunitários necessários aos programas habitacionais, desde que sejam alocados ao Fundo recursos específicos para esse fim;

III - Conceder linhas de crédito para a viabilização do adequado aproveitamento do solo urbano, quando vinculado aos objetivos da presente lei.

§ 2º - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, observará as prioridades estabelecidas pelo Conselho, que definirá, para tanto, os parâmetros e critérios de alocação dos seus recursos, considerando, primordialmente, os dados relativos às necessidades habitacionais e aos perfis de renda da população a ser atendida.

§ 3º - Na formulação de programas e projetos com recursos do Fundo, respeitadas as disposições Estaduais e Federais, deverão ser observadas as seguintes diretrizes gerais:

I - Concessão de financiamentos para a população de renda de até 10 (dez) salários mínimos, com atendimento prioritário às famílias com renda de até 5 (cinco) salários mínimos;

II - Será admitido o atendimento a famílias de outras faixas de renda em empreendimentos integrados (VETADO);

III - Ação integrada de órgãos e instituições que objetivem o encaminhamento de soluções habitacionais e a melhoria da qualidade de vida das populações de baixa renda;

IV - Atendimento à população organizada através de cooperativas habitacionais ou quaisquer formas associativas;

V - Preservação do meio ambiente;

VI - Adoção de prazos e carências, limites de financiamento, de juros, encargos diferenciados em função da condição sócio-econômica da população a ser beneficiada;

Folha nº

Processo nº 1-147/11
Maria S. Ferreira
1996

VII - Aplicação dos recursos do Fundo, sob a forma de empréstimo, somente mediante operações com garantia real;

VIII - Proibição da aplicação de recursos para produção de unidades habitacionais e de lotes urbanizados, exclusivamente a fundo perdido.

SEÇÃO V

DAS OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 11 - O Fundo Municipal de Habitação será operacionalizado pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, sob supervisão do Conselho do Fundo Municipal de Habitação, de que tratam os artigos 12 e 13.

Art. 12 - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, o Conselho do Fundo Municipal de Habitação que terá a seguinte composição:

I - Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, que o presidirá;

II - Secretário Municipal do Planejamento;

III - Secretário Municipal das Finanças;

IV - Secretário Municipal de Vias Públicas;

V - Presidente da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP;

VI - 01 (um) representante da Câmara Brasileira da Indústria da Construção - CBIC;

VII - 02 (dois) representantes das Organizações Comunitárias pro-Moradia;

VIII - 01 (um) representante das Entidades Religiosas;

IX - 01 (um) representante de Universidades com setores ligados à produção habitacional.

§ 1º - As funções dos membros do Conselho do Fundo Municipal de Habitação não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho referidos nos incisos VI a IX será de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 3º - Os segmentos da Comunidade de que tratam os incisos VII e IX deste artigo serão previamente cadastrados na Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e terão suas representações no Conselho indicadas por sorteio público, vedado o exercício de mandatos consecutivos por uma mesma organização ou entidade.

§ 4º - Os Membros do Conselho do Fundo Municipal de Habitação de que tratam os incisos VI a IX serão nomeados por Portaria do Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

§ 5º - A posse de todos os membros do Conselho dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo, que será lavrado no livro das atas das suas reuniões.

§ 6º - O Conselho reunirá-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente e extraordinariamente a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de no mínimo 04 (quatro) de seus membros.

§ 7º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de 05 (cinco) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 8º - A Secretaria Executiva do Fundo Municipal de Habitação será exercida pela Superintendência de Habitação Popular - HABI da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, que propiciará o apoio técnico e administrativo ao Conselho.

Art. 13 - Ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação compete:

I - Estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com os critérios definidos na presente lei, em consonância com a Política Municipal de Habitação, estabelecida pelo Governo Municipal;

II - Acompanhar e avaliar (VETADO) os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados;

III - Aprovar anualmente, o orçamento do Fundo Municipal de Habitação, bem como propostas de alteração;

IV - (VETADO);

V - Aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação antes do seu envio aos órgãos de controle interno;

VI - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo Municipal de Habitação nas matérias de sua competência;

VII - Definir normas, procedimentos e condições operacionais (VETADO);

VIII - Fixar e remuneração do órgão operador do Fundo Municipal de Habitação;

IX - Aprovar seu regimento interno;

X - Divulgar no Diário Oficial do Município as decisões, análises das contas do Fundo e pareceres emitidos.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DAS APLICAÇÕES DO FUNDO

Art. 14 - As condições para a concessão de empréstimos e financiamentos, tais como planos de reajustamento, sistemas de amortização, valores de financiamento, prazos, taxas de juros, o comprometimento máximo de renda, prêmio de seguros habitacionais, acessórios, bem como as normas e condições dos subsídios a serem concedidos e a operacionalização da Garantia de Limite de Comprometimento de Renda, serão definidos e regulamentados por Decreto do Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da instalação do Conselho.

Parágrafo único - A garantia de Limite de Comprometimento de Renda dar-se-á através das contribuições individuais e seus valores serão depositados, à conta de cada beneficiário de financiamento, em sub-conta específica do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 15 - (VETADO).

Art. 16 - (VETADO).

SEÇÃO II

DO EQUILÍBRIO

Art. 17 - (VETADO).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - As operações realizadas com os recursos do Fundo Municipal de Habitação gozarão da isenção de preços públicos Municipais relativos à aprovação de projetos habitacionais.

Art. 19 - Fica isento do Imposto sobre Transmissão Intervivos a Qualquer Título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física - ITBI-IV, o ato transmissivo relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais financiadas de conformidade com o disposto na presente lei.

Art. 20 - Fica extinto o Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, passando os seus ativos e passivos financeiros para o Fundo Municipal de Habitação, mediante balanço de encerramento de suas contas.

§ 1º - A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP sucederá o Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS na administração dos empreendimentos produzidos ou em produção com os seus recursos, respeitadas as características, direitos e obrigações fixadas nas respectivas operações.

§ 2º - O Poder Executivo inventariará o patrimônio imobiliário vinculado a operações com recursos do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de promulgação desta lei, ao fim dos quais remeterá ao Poder Legislativo os projetos de lei necessários para a regulamentação das transferências dos títulos de domínio para a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP ou para os beneficiários finais.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, em níveis municipal e das Administrações Regionais, Grupos de Assessoria e Participação - GAPs, que contarão com a participação de entidades e associações representativas das Comunidades do Município e Locais, bem como de membros das entidades técnicas da sociedade civil voltadas à problemática habitacional em todos os seus aspectos e de servidores públicos municipais.

Parágrafo único - Aos GAPs competirá colaborar com a Política Municipal de Habitação em todos os seus aspectos e, em especial, fornecer subsídios e encaminhar propostas ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 22 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 8.906, de 27 de abril de 1979.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
REYNALDO ENYGDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de julho de 1994.

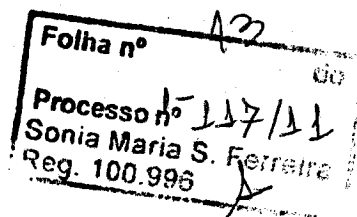
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº

Processo nº 1-117/14

S. da Assa S. Feryre

LEI Nº 13.509, DE 10 DE JANEIRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 422/02, do Executivo)



Altera a Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso III do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - propiciar a produção de moradias, direta ou indiretamente, para utilização sob a forma de locação social ou arrendamento residencial com opção de compra." (NR)

Art. 2º - O inciso I do parágrafo 1º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao mesmo parágrafo os incisos IV e V, nos seguintes termos:

"1º -

I - propiciar a aquisição antecipada de imóveis para assegurar a implementação de programas habitacionais;

II -

III -

IV - firmar convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas, inclusive instituições financeiras, com o aporte de recursos, mesmo sob a forma de bens imóveis, para subsidiar programas habitacionais por elas desenvolvidos, desde que os programas sejam de interesse social e adequados às diretrizes, princípios e critérios de seleção da demanda estabelecidos nesta lei para utilização dos recursos do Fundo;

V - alienar imóveis às entidades conveniadas a que se refere o inciso IV deste parágrafo, por doação ou mediante a aplicação de redutor ao valor de mercado do imóvel, para uso exclusivo nos Programas Habitacionais de Interesse Social destinados às famílias de baixa renda." (NR)

Art. 3º - O inciso VIII do parágrafo 3º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - proibição de aplicação de recursos para produção de unidades habitacionais e de lotes urbanizados, exclusivamente a fundo perdido, ressalvadas as hipóteses dos incisos IV e V do parágrafo 1º deste artigo." (NR)

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de janeiro de 2003, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de janeiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.741, DE 15 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 694/03, do Executivo)

14
Folha nº

Processo nº

Sonia Maria S. Ferreira

Introduz o inciso IV no "caput" do artigo 10, o inciso IX no parágrafo 3º do artigo 10 e dá nova redação ao inciso III do parágrafo 1º do artigo 10, da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de janeiro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica introduzido o inciso IV do "caput" do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 10 -

IV - propiciar a locação de imóveis de terceiros, para fins de moradia, oferecendo inclusive, se necessário, garantia no contrato de locação;"

Art. 2º - O inciso III do parágrafo 1º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 -

§ 1º -

III - conceder linhas de crédito para a aquisição de moradia e para a viabilização do adequado aproveitamento do solo urbano, quando vinculado aos objetivos da presente lei."

Art. 3º - Fica introduzido o inciso IX no parágrafo 3º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 10 -

§ 3º -

IX - a aplicação de recursos na hipótese prevista no inciso IV do "caput" deste artigo poderá, se necessário, ser feita a fundo perdido."

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.425, DE 2 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 352/99, do Vereador Adriano Diogo - PT)

15

Folha nº	00
Processo nº	1-117/11
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Regulamenta o artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e institui o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de agosto de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo, que atuará em conformidade com os princípios consagrados no artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e artigo 2º do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Habitação tem caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo e como objetivos básicos o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de habitação.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

I - participar da elaboração e fiscalizar a implementação dos planos e programas da política habitacional de interesse social, deliberando sobre suas diretrizes, estratégias e prioridades;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, social e financeira dos recursos e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

III - participar da elaboração de plano de aplicação dos recursos oriundos dos Governos Federal, Estadual, Municipal ou repassados por meio de convênios internacionais e consignados na SEHAB;

IV - fiscalizar a movimentação dos recursos financeiros consignados para os programas habitacionais;

V - constituir grupos técnicos, comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o desempenho de suas funções;

VI - constituir comissão especial para organização de Conselhos Regionais de Habitação;

VII - estimular a participação e o controle popular sobre a implementação das políticas públicas habitacionais e de desenvolvimento urbano;

VIII - possibilitar ampla informação à população e às instituições públicas e privadas sobre temas e questões atinentes à política habitacional;

IX - convocar a Conferência Municipal de Habitação;

X - estabelecer relações com os órgãos, conselhos e fóruns municipais afectos à elaboração do Orçamento Municipal e à definição da política urbana;

XI - elaborar, aprovar e emendar o seu Regimento Interno;

XII - articular-se com as demais instâncias de participação popular do Município;

XIII - definir os critérios de atendimento de acordo com base nas diferentes realidades e problemas que envolvam a questão habitacional no Município.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Habitação supervisionará o Fundo Municipal de Habitação, competindo-lhe especificamente:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 11.632/94, em consonância com a política municipal de habitação;

II - encaminhar e aprovar, anualmente, a proposta de orçamento do FMH e de seu plano de metas;

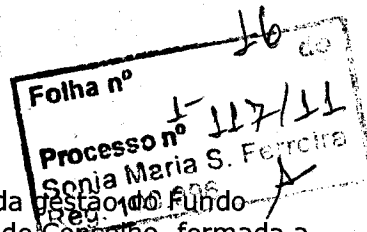
III - aprovar as contas do Fundo antes de seu envio aos órgãos de controle interno;

IV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao FMH nas matérias de sua competência;

V - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

VI - fixar a remuneração do órgão operador do FMH;

VII - divulgar no Diário Oficial do Município as decisões, análises das contas do FMH e



pareceres emitidos.

Parágrafo único - Para a função específica de acompanhamento da gestão do Fundo Municipal de Habitação será designada uma Comissão Executiva do Conselho, formada a partir dos seus membros.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Habitação terá a seguinte composição:

I - 13 (treze) representantes da Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo:

- a) Secretário Municipal da Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);
- b) Superintendente de Habitação Popular da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);
- c) 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);
- d) Presidente da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP);
- e) 1 (um) representante da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP);
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento (SEMPA);
- g) 1 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanização (EMURB);
- h) 1 (um) representante da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana (SIURB);
- i) 1 (um) representante da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico (SF);
- j) 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade;
- k) 1 (um) representante da Comissão Procento;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo;

III - 1 (um) representante da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU);

IV - 1 (um) representante da Caixa Econômica Federal (CEF);

V - 16 (dezesseis) representantes de entidades comunitárias e de organizações populares ligados à habitação, eleitos de forma direta;

VI - 2 (dois) representantes de universidades ligados à área habitacional;

VII - 2 (dois) representantes de entidades de profissionais da área habitacional;

VIII - 1 (um) representante de entidades sindicais dos trabalhadores da construção civil;

IX - 3 (três) representantes das associações ou sindicatos patronais da cadeia produtiva da indústria da construção civil, existentes no Município;

X - 2 (dois) representantes de entidades que prestam assessoria técnica na área habitacional;

XI - 2 (dois) representantes de centrais sindicais;

XII - 2 (dois) representantes de ONGs que atuam na área habitacional;

XIII - 1 (um) representante de conselho de categoria profissional da área habitacional;

XIV - 1 (um) representante de conselho de categoria profissional do direito.

Art. 6º - A Comissão Executiva do Conselho Municipal de Habitação será formada a partir dos seguintes membros do Conselho Municipal de Habitação:

I - Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);

II - Superintendente de Habitação Popular da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);

III - Presidente da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP);

IV - 3 (três) representantes das entidades comunitárias e de organizações populares ligados à área habitacional;

V - 1 (um) representante das associações ou sindicatos patronais da cadeia produtiva da indústria da construção civil;

VI - 1 (um) representante de universidades ligado à área habitacional;

VII - 1 (um) representante das entidades de profissionais da área habitacional.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Habitação, bem como sua Comissão Executiva, será presidido pelo Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano, competindo-lhe:

I - representar legalmente o Conselho;

II - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

III - publicar no Diário Oficial do Município a composição do Conselho Municipal de Habitação;

IV - cumprir e fazer cumprir seu Regimento Interno;

V - dirigir e coordenar as atividades do Conselho determinando as providências necessárias ao seu pleno desempenho;

VI - promover ou praticar atos de gestão administrativa, necessários ao desempenho das atividades do Conselho, de suas Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho;

VII - emitir voto de desempate.

§ 1º - Caso o Presidente não convoque as reuniões ordinárias do Conselho nos prazos estabelecidos nesta lei, estas poderão ser convocadas por requerimento de, no mínimo, 50% mais um de seus membros.

§ 2º - A periodicidade das reuniões da Comissão Executiva serão estabelecidas em Regimento Interno.

Art. 8º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Habitação e de sua Comissão Executiva não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

Parágrafo único - A cada conselheiro titular corresponderá um suplente.

Art. 9º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação indicados ou eleitos nos termos dos incisos V a XIV do artigo 5º será de dois anos, sendo permitida apenas uma reeleição consecutiva.

Parágrafo único - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação que compõem a Comissão Executiva do Conselho indicados ou eleitos nos termos dos incisos V a VII do artigo 6º será de dois anos, sendo permitida apenas uma reeleição consecutiva.

Art. 10 - Os membros do Conselho e sua Comissão Executiva serão nomeados pelo Prefeito do Município de São Paulo, através de decreto, mediante indicação dos representantes do Poder Público e após a eleição dos representantes da sociedade civil.

Art. 11 - As reuniões do Conselho Municipal de Habitação se instalarão com um quorum mínimo de 1/3 de seus integrantes.

Art. 12 - As decisões do Conselho Municipal de Habitação serão tomadas com aprovação da maioria simples de seus membros.

Art. 13 - As deliberações do Conselho Municipal de Habitação serão materializadas em resoluções que serão encaminhadas ao Secretário Municipal de Habitação para homologação.

§ 1º - A homologação será efetuada pelo Secretário Municipal de Habitação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da deliberação.

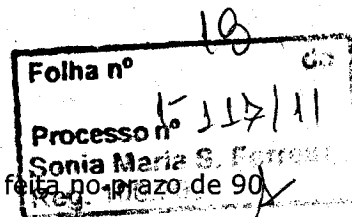
§ 2º - Caso o Secretário Municipal de Habitação não homologue as deliberações do Conselho Municipal de Habitação no prazo estabelecido pelo § 1º, as mesmas deverão retornar ao Conselho, com prioridade, para discussão na próxima reunião, onde serão confirmadas ou reformuladas pela maioria absoluta dos conselheiros.

Art. 14 - Compete à Secretaria Municipal de Habitação proporcionar ao Conselho Municipal de Habitação condições para o seu pleno e regular funcionamento, dando-lhe suporte técnico, administrativo e financeiro, garantindo a contratação de assessoria externa, quando necessário.

Art. 15 - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Habitação será exercida pela Superintendência de Habitação Popular - HABI, da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, que propiciará o apoio técnico e administrativo ao Conselho, na forma determinada pelo Regimento Interno.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Habitação é órgão de deliberação plena e conclusiva, configurado pela reunião ordinária de seus membros, e que deverá ser convocada quadrimestralmente, sendo que suas regras de funcionamento serão estabelecidas em Regimento Interno.

Parágrafo único - As reuniões extraordinárias só poderão ser convocadas com a anuência da maioria absoluta dos conselheiros e por motivo fundamentado.



Art. 17 - A constituição do Conselho Municipal de Habitação será feita no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente lei.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente os artigos 12 e 13 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de setembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTO, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento Urbano

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de setembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº

Processo nº

Sonia Maria S. Ferreira

Reg. 100.986

Base de dados : legis

Pesquisa : 12217

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.217 02/12/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a alienar, independentemente de concorrência, imóveis vinculados ao Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA; desafeta áreas municipais ocupadas por favelas, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 780/1996 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Notas complement.: - Lei nº 13.231/2001 - Desincorpora da classe de bens de uso comum do povo áreas de propriedade municipal situadas em Ermelino Matarazzo.
- Lei nº 13.488/2003 - Desafeta áreas municipais ocupadas pela Favela Dom Macario, que serão acrescidas à área já descrita no anexo único desta Lei.
- Lei nº 13.677/2003 - Desincorpora da classe dos bens de uso comum do povo área de propriedade municipal situada no Distrito do Butantã, destinada à implantação do PROVER/Cingapura, e autoriza o Executivo a alienar as unidades habitacionais nela edificadas.

Alterações: Lei 13.230/2001 - Acrescenta área municipal ao anexo único desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.240/2001 - Acrescenta área municipal ao anexo único desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

LEI Nº 12.217, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1996

Autoriza o Executivo a alienar, independentemente de concorrência, imóveis vinculados ao Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA, desafeta áreas municipais ocupadas por favelas, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e em promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o executivo autorizado a proceder, independentemente de concorrência, a alienação dos imóveis vinculados ao Projeto de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA, segundo as diretrizes da política habitacional estabelecida pelo Município de São Paulo, nos termos da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, não logo concluída a urbanização específica das áreas respectivas.

Art. 2º - A alienação dos imóveis referidos no artigo 1º desta lei não poderá ser efetivada por preço inferior ao da avaliação, devidamente apurada pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, à época da transação, obedecidos os parâmetros e as condições fixados em conformidade com a Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, e sua regulamentação.

§ 1º - Por preço de avaliação entendem-se os valores investidos para a produção dos imóveis, não devendo ser agregados aos custos da edificação os decorrentes das obras de infra-estrutura ou urbanização.

§ 2º - Os valores pagos a título de retribuição mensal pela permissão de uso das unidades habitacionais, nos termos de Decreto nº 35.232, de 27 de junho de 1995, serão deduzidos de valor do preço de venda dos imóveis.

Art. 3º - O Executivo deverá promover a alienação das unidades habitacionais diretamente aos beneficiários do Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA, previamente cadastrados pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, com base nos dispositivos da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, e sua regulamentação.

Art. 4º - Fica atribuída à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, responsável pela implementação da política municipal de habitação e na qualidade de órgão central do Fundo Municipal de Habitação, competência para representar o Município na lavratura dos respectivos instrumentos de alienação.

Art. 5º - Ficam desincorporadas da classe dos bens de uso comum de povo e transferidas para a dos bens dominiais do Município, as áreas delimitadas pelos perímetros descritos no Anexo Único e configuradas nas plantas integrantes desta lei.

Parágrafo único - Ficam igualmente desincorporadas da classe dos bens de uso especial e transferidas para a dos bens dominiais do Município, as áreas delimitadas pelos perímetros descritos no Anexo Único e configuradas nas plantas integrantes desta lei.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de dezembro de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA NEWMAN SALEN CAGLIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de dezembro de 1996

EDIVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A

LEI Nº 12.217, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1996.

VERA CRUZ

Processo nº 05-013.387-96*33

Local: Itaquera - Distrito de Itaquera -
9ª Circunscrição

ÁREA MUNICIPAL A SER DESAFETADA:

Perímetro: 2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-
20-21-2, de formato irregular, com
33.681,30 m², localizada entre a Rua
Pantaleão Bontante e Rua Leonice Al-
ves Rodrigues

CAMPOLINHA

Processo nº 05-011.472-93*07

Local: Rua Dino Borgioli - 29ª Subdistrito
11ª Circunscrição

Folha nº

Processo nº

ÁREA MUNICIPAL A SER DESAFETADA:

Perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-
21-317,00 m², localizada entre a Rua Dino Borgioli e Rua
João Scatamacchia.

SEN. JORGE APARICOR

Processo nº 05-012-492-92*11

Local: Rua Juliante Viana - 13ª Subdistrito
18ª Circunscrição

ÁREA MUNICIPAL A SER DESAFETADA:

Perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-
16-17-18-19-20-21-22-23-24-25-26-27-
28-36-35-32-33-1- de formato irregular com 33.
174 m², localizada entre a Rua Juliante Viana,
Rua Professor João de Lorenzo, Rua Giacomo Bar-
rini, Av. General Asdrubal da Cunha e Rua Ana-
relina.

MAIA DO CARREO

Processo nº 05-017.349-96*06

Local: entre a Rua Domingos dos Santos Gomes
e Rua Adelino Francisco Pedras - 46ª
Subdistrito - 9ª Circunscrição

ÁREA MUNICIPAL A SER DESAFETADA:

ESPACO-LIVRE 1:

Perímetro: 1-2-3-4-5-6-7-8-1, de formato irreg-
ular com 10.016,00 m², localizada
entre as ruas Domingos dos Santos
Gomes e Adelino Francisco Pedras.

ESPACO-LIVRE 2:

Perímetro: 9-10-11-12-9, de formato irregular,
com 7.891,00 m², localizada entre a
Rua Adelino Francisco Pedras e Av.
Aguilar da Beira

EDM. CHAVES

Processo nº 05-012.491-93*59

Local: Rua Capitão Bussa - 22ª SUBDISTRITO
15ª CIRCUNSCRIÇÃO

ÁREA MUNICIPAL A SER DESAFETADA:

Perímetro: 16-17-18-7-6-3-4-16, com 15.944,10 m².

DON. MACÁRIO

Processo nº 58-003.293-93*86

Local: Rua Dom Macário - Jardim da Saúde
21ª SUBDISTRITO - 14ª Circunscrição

ÁREA MUNICIPAL A SER DESAFETADA:

Perímetro: 1-2-1-H-3-6-1, área de formato irreg-
ular, com 3.875,78 m², localizada à
RUA Dom Macário,

AUTARQUIA

PA: 05-009.326-89-86

Local: Capela do Socorro

32º Subdistrito - 118 Circunscrição

Área Municipal a ser desapropriada:

a) Área municipal delimitada pelo perímetro
16-103-104-107-108-109-110-111-112-101-16, de formato irregu-
lar, medindo aproximadamente 3.638,00 metros quadrados, situada à
Rua Porto do Tejo;

b) Área municipal delimitada pelo perímetro
103-114-115-116-103, de formato irregular, medindo aproximadamente
2.512,00 metros quadrados, situada na Quadra 51, Setor 16B, e

c) Área municipal delimitada pelo perímetro
117-118-119-120-121-122-117, de formato irregular, medindo aproxi-
madamente 3.267,00 metros quadrados, situada à Av. João Paulo da
Silva.

Área municipal a ser desapropriada de classe de zona
de uso especial passando a domínial.

Perímetro:

1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-10A-101-102-103-104-105-106-107-108-109-110-111-112-113-114-115-116-117-118-119-120-121-122-123-124-125-126-127-128-129-130-131-132-133-134-135-136-137-138-139-140-141-142-143-144-145-146-147-148-149-150-151-152-153-154-155-156-157-158-159-160-161-162-163-164-165-166-167-168-169-170-171-172-173-174-175-176-177-178-179-180-181-182-183-184-185-186-187-188-189-190-191-192-193-194-195-196-197-198-199-200-201-202-203-204-205-206-207-208-209-210-211-212-213-214-215-216-217-218-219-220-221-222-223-224-225-226-227-228-229-230-231-232-233-234-235-236-237-238-239-240-241-242-243-244-245-246-247-248-249-250-251-252-253-254-255-256-257-258-259-260-261-262-263-264-265-266-267-268-269-270-271-272-273-274-275-276-277-278-279-280-281-282-283-284-285-286-287-288-289-290-291-292-293-294-295-296-297-298-299-300-301-302-303-304-305-306-307-308-309-310-311-312-313-314-315-316-317-318-319-320-321-322-323-324-325-326-327-328-329-330-331-332-333-334-335-336-337-338-339-340-341-342-343-344-345-346-347-348-349-350-351-352-353-354-355-356-357-358-359-360-361-362-363-364-365-366-367-368-369-370-371-372-373-374-375-376-377-378-379-380-381-382-383-384-385-386-387-388-389-390-391-392-393-394-395-396-397-398-399-400-401-402-403-404-405-406-407-408-409-410-411-412-413-414-415-416-417-418-419-420-421-422-423-424-425-426-427-428-429-430-431-432-433-434-435-436-437-438-439-440-441-442-443-444-445-446-447-448-449-450-451-452-453-454-455-456-457-458-459-460-461-462-463-464-465-466-467-468-469-470-471-472-473-474-475-476-477-478-479-480-481-482-483-484-485-486-487-488-489-490-491-492-493-494-495-496-497-498-499-500-501-502-503-504-505-506-507-508-509-510-511-512-513-514-515-516-517-518-519-520-521-522-523-524-525-526-527-528-529-530-531-532-533-534-535-536-537-538-539-540-541-542-543-544-545-546-547-548-549-550-551-552-553-554-555-556-557-558-559-560-561-562-563-564-565-566-567-568-569-570-571-572-573-574-575-576-577-578-579-580-581-582-583-584-585-586-587-588-589-590-591-592-593-594-595-596-597-598-599-600-601-602-603-604-605-606-607-608-609-610-611-612-613-614-615-616-617-618-619-620-621-622-623-624-625-626-627-628-629-630-631-632-633-634-635-636-637-638-639-640-641-642-643-644-645-646-647-648-649-650-651-652-653-654-655-656-657-658-659-660-661-662-663-664-665-666-667-668-669-670-671-672-673-674-675-676-677-678-679-680-681-682-683-684-685-686-687-688-689-690-691-692-693-694-695-696-697-698-699-700-701-702-703-704-705-706-707-708-709-710-711-712-713-714-715-716-717-718-719-720-721-722-723-724-725-726-727-728-729-730-731-732-733-734-735-736-737-738-739-740-741-742-743-744-745-746-747-748-749-750-751-752-753-754-755-756-757-758-759-760-761-762-763-764-765-766-767-768-769-770-771-772-773-774-775-776-777-778-779-780-781-782-783-784-785-786-787-788-789-790-791-792-793-794-795-796-797-798-799-800-801-802-803-804-805-806-807-808-809-810-811-812-813-814-815-816-817-818-819-820-821-822-823-824-825-826-827-828-829-830-831-832-833-834-835-836-837-838-839-840-841-842-843-844-845-846-847-848-849-850-851-852-853-854-855-856-857-858-859-860-861-862-863-864-865-866-867-868-869-870-871-872-873-874-875-876-877-878-879-880-881-882-883-884-885-886-887-888-889-890-891-892-893-894-895-896-897-898-899-900-901-902-903-904-905-906-907-908-909-910-911-912-913-914-915-916-917-918-919-920-921-922-923-924-925-926-927-928-929-930-931-932-933-934-935-936-937-938-939-940-941-942-943-944-945-946-947-948-949-950-951-952-953-954-955-956-957-958-959-960-961-962-963-964-965-966-967-968-969-970-971-972-973-974-975-976-977-978-979-980-981-982-983-984-985-986-987-988-989-990-991-992-993-994-995-996-997-998-999-1000

80111

PA: 05-005.520-94-16

Local: Rua Galtti

32º Subdistrito - 128 Circunscrição

Área Municipal a ser desapropriada:

Área delimitada pelo perímetro
1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-36-37-38-39-40-41-42-43-44-45-46-47-48-49-50-51-52-53-54-55-56-57-58-59-60-61-62-63-64-65-66-67-68-69-70-71-72-73-74-75-76-77-78-79-80-81-82-83-84-85-86-87-88-89-90-91-92-93-94-95-96-97-98-99-100-101-102-103-104-105-106-107-108-109-110-111-112-113-114-115-116-117-118-119-120-121-122-123-124-125-126-127-128-129-130-131-132-133-134-135-136-137-138-139-140-141-142-143-144-145-146-147-148-149-150-151-152-153-154-155-156-157-158-159-160-161-162-163-164-165-166-167-168-169-170-171-172-173-174-175-176-177-178-179-180-181-182-183-184-185-186-187-188-189-190-191-192-193-194-195-196-197-198-199-200-201-202-203-204-205-206-207-208-209-210-211-212-213-214-215-216-217-218-219-220-221-222-223-224-225-226-227-228-229-230-231-232-233-234-235-236-237-238-239-240-241-242-243-244-245-246-247-248-249-250-251-252-253-254-255-256-257-258-259-260-261-262-263-264-265-266-267-268-269-270-271-272-273-274-275-276-277-278-279-280-281-282-283-284-285-286-287-288-289-290-291-292-293-294-295-296-297-298-299-300-301-302-303-304-305-306-307-308-309-310-311-312-313-314-315-316-317-318-319-320-321-322-323-324-325-326-327-328-329-330-331-332-333-334-335-336-337-338-339-340-341-342-343-344-345-346-347-348-349-350-351-352-353-354-355-356-357-358-359-360-361-362-363-364-365-366-367-368-369-370-371-372-373-374-375-376-377-378-379-380-381-382-383-384-385-386-387-388-389-390-391-392-393-394-395-396-397-398-399-400-401-402-403-404-405-406-407-408-409-410-411-412-413-414-415-416-417-418-419-420-421-422-423-424-425-426-427-428-429-430-431-432-433-434-435-436-437-438-439-440-441-442-443-444-445-446-447-448-449-450-451-452-453-454-455-456-457-458-459-460-461-462-463-464-465-466-467-468-469-470-471-472-473-474-475-476-477-478-479-480-481-482-483-484-485-486-487-488-489-490-491-492-493-494-495-496-497-498-499-500-501-502-503-504-505-506-507-508-509-510-511-512-513-514-515-516-517-518-519-520-521-522-523-524-525-526-527-528-529-530-531-532-533-534-535-536-537-538-539-540-541-542-543-544-545-546-547-548-549-550-551-552-553-554-555-556-557-558-559-560-561-562-563-564-565-566-567-568-569-570-571-572-573-574-575-576-577-578-579-580-581-582-583-584-585-586-587-588-589-590-591-592-593-594-595-596-597-598-599-600-601-602-603-604-605-606-607-608-609-610-611-612-613-614-615-616-617-618-619-620-621-622-623-624-625-626-627-628-629-630-631-632-633-634-635-636-637-638-639-640-641-642-643-644-645-646-647-648-649-650-651-652-653-654-655-656-657-658-659-660-661-662-663-664-665-666-667-668-669-670-671-672-673-674-675-676-677-678-679-680-681-682-683-684-685-686-687-688-689-690-691-692-693-694-695-696-697-698-699-700-701-702-703-704-705-706-707-708-709-710-711-712-713-714-715-716-717-718-719-720-721-722-723-724-725-726-727-728-729-730-731-732-733-734-735-736-737-738-739-740-741-742-743-744-745-746-747-748-749-750-751-752-753-754-755-756-757-758-759-760-761-762-763-764-765-766-767-768-769-770-771-772-773-774-775-776-777-778-779-780-781-782-783-784-785-786-787-788-789-790-791-792-793-794-795-796-797-798-799-800-801-802-803-804-805-806-807-808-809-810-811-812-813-814-815-816-817-818-819-820-821-822-823-824-825-826-827-828-829-830-831-832-833-834-835-836-837-838-839-840-841-842-843-844-845-846-847-848-849-850-851-852-853-854-855-856-857-858-859-860-861-862-863-864-865-866-867-868-869-870-871-872-873-874-875-876-877-878-879-880-881-882-883-884-885-886-887-888-889-890-891-892-893-894-895-896-897-898-899-900-901-902-903-904-905-906-907-908-909-910-911-912-913-914-915-916-917-918-919-920-921-922-923-924-925-926-927-928-929-930-931-932-933-934-935-936-937-938-939-940-941-942-943-944-945-946-947-948-949-950-951-952-953-954-955-956-957-958-959-960-961-962-963-964-965-966-967-968-969-970-971-972-973-974-975-976-977-978-979-980-981-982-983-984-985-986-987-988-989-990-991-992-993-994-995-996-997-998-999-1000

NOVA JAGUARE

PA: 05.011.472.93-70

Local: Ruas Lealdade, Catalunha, Barão de Antonina, Av.
José Maria de Silva (não aberta) e Rua Batia, VI
la Nova Jaguaré, Butantã.

139 Subdistrito, 188 Circunscrição

Área Municipal a ser desapropriada:

Perímetro: 16A, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26,
27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42,
43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58,
59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74,
75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90,
91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105,
106, 107, 108, 109A, 111A, 119A, 120, 121, 122, 123, 123A, 129A,
146A, 146B, 148A, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154A, 156A, 159A,
160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172,
173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185,
186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198,
199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211,
212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224,
225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237,
238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 247A, 249A, 250,
251, 251A, 253A, 260A, 270A, 276A, 280A, 280A, 280A, 283A, 287A, 301A,
305A, 309A, 310, 310A, 340A, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347,
348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360,
361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373,
374, 374A, 375A, 376, 376A, 378A, 399A, 409A, 410A, 414A, 16A, com
aproximadamente 189.220,72 metros quadrados.

PARQUE NOVO MUNDO/NOVA TIETA

PA: 03-013.573-96-16

Local: Rua Arenópolis

36º Subdistrito - 178 Circunscrição

Área Municipal a ser desapropriada:

Área delimitada pelo perímetro
1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-36-37-38-39-40-41-42-43-44-45-46-47-48-49-50-51-52-53-54-55-56-57-58-59-60-61-62-63-64-65-66-67-68-69-70-71-72-73-74-75-76-77-78-79-80-81-82-83-84-85-86-87-88-89-90-91-92-93-94-95-96-97-98-99-100-101-102-103-104-105-106-107-108-109-110-111-112-113-114-115-116-117-118-119-120-121-122-123-124-125-126-127-128-129-130-131-132-133-134-135-136-137-138-139-140-141-142-143-144-145-146-147-148-149-150-151-152-153-154-155-156-157-158-159-160-161-162-163-164-165-166-167-168-169-170-171-172-173-174-175-176-177-178-179-180-181-182-183-184-185-186-187-188-189-190-191-192-193-194-195-196-197-198-199-200-201-202-203-204-205-206-207-208-209-210-211-212-213-214-215-216-217-218-219-220-221-222-223-224-225-226-227-228-229-230-231-232-233-234-235-236-237-238-239-240-241-242-243-244-245-246-247-248-249-250-251-252-253-254-255-256-257-258-259-260-261-262-263-264-265-266-267-268-269-270-271-272-273-274-275-276-277-278-279-280-281-282-283-284-285-286-287-288-289-290-291-292-293-294-295-296-297-298-299-300-301-302-303-304-305-306-307-308-309-310-311-312-313-314-315-316-317-318-319-320-321-322-323-324-325-326-327-328-329-330-331-332-333-334-335-336-337-338-339-340-341-342-343-344-345-346-347-348-349-350-351-352-353-354-355-356-357-358-359-360-361-362-363-364-365-366-367-368-369-370-371-372-373-374-375-376-377-378-379-380-381-382-383-384-385-386-387-388-389-390-391-392-393-394-395-396-397-398-399-400-401-402-403-404-405-406-407-408-409-410-411-412-413-414-415-416-417-418-419-420-421-422-423-424-425-426-427-428-429-430-431-432-433-434-435-436-437-438-439-440-441-442-443-444-445-446-447-448-449-450-451-452-453-454-455-456-457-458-459-460-461-462-463-464-465-466-467-468-469-470-471-472-473-474-475-476-477-478-479-480-481-482-483-484-485-486-487-488-489-490-491-492-493-494-495-496-497-498-499-500-501-502-503-504-505-506-507-508-509-510-511-512-513-514-515-51

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 12316
Total de referências : 1

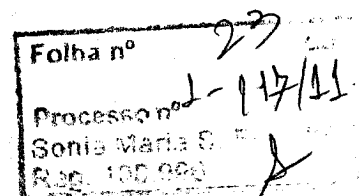
Folha nº	22
Processo nº	117/11
Sonia Maria S. F.	
Reg. 100.980	

1/1

- Título: LEI Nº 12.316 16/04/1997 (ver documento)
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade do poder publico municipal a prestar atendimento a população de rua na Cidade de Sao Paulo.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 207/1994 (ver documento)
- Autor(es): Aldaiza Sposati
- Regulamentação: Decreto nº 40.232/2001 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 45.535.0/0 - Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo - Concessao de liminar para suspender os efeitos desta Lei.
- Decisao do TJ (DOE 13/08/99) cassou a liminar concedida anteriormente, em virtude da homologação de desistencia do processo, apresentada pelo Sr. Prefeito. DOM 28/08/1999 p. 50 c. 1.
- Decreto nº 38.520/1999 - Institui o Projeto Casa Lar e Convivencia, considerando esta lei, que dispoe sobre a obrigatoriedade do poder publico municipal prestar atendimento a população da rua e preve a implantação e manutenção de moradias provisórias.
- Decreto nº 43.277/2003 - Institui o Conselho de Monitoramento da Política de Direitos das Pessoas em Situação de Rua na Cidade de Sao Paulo, em consonancia com o disposto no art. 5º desta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI N. 12.316 - DE 16 DE ABRIL DE 1997



Dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal a prestar atendimento à população de rua na Cidade de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 207/94, da Vereadora Aldaíza Sposati)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O poder público municipal deve manter na Cidade de São Paulo serviços e programas de atenção à população de rua garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos de cidadania a esse segmento social de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de São Paulo e a Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS):

I - a atenção de que trata o "caput" desse artigo exige a instalação e a manutenção com padrões de qualidade de uma rede de serviços e de programas de caráter público direcionados à população de rua que incluam desde ações emergenciais, a atenções de caráter promocional em regime permanente;

II - a ação municipal deve ter caráter intersetorial de modo a garantir a unidade da política de trabalho dos vários órgãos municipais;

III - a população de rua referida neste artigo inclui homens, mulheres e crianças acompanhadas de suas famílias.

Art. 2º Os serviços e programas direcionados à população de rua de que trata esta Lei serão operados através de rede municipal e/ou por contratos e convênios de prestação de serviços com associações civis de assistência social.

§ 1º O convênio entre associações civis sem fins lucrativos e a rede governamental tem como característica a complementariedade na prestação de serviços à população e o caráter público do atendimento.

§ 2º O funcionamento dos serviços e programas aludidos no artigo 4º da presente Lei implica em múltiplas formas de parceria entre o poder público municipal e as associações civis sem fins lucrativos possibilitando o uso de áreas, equipamentos, instalações, serviços e pessoal em forma complementar para melhor efetivar a política de atenção à população de rua.

Art. 3º A atenção à população de rua deve observar os seguintes princípios:

I - o respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;

II - o direito da pessoa a ter um espaço para se localizar e referir na cidade, para ter um mínimo de privacidade como condição inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;

III - a garantia da supressão de todo e qualquer ato violento e de comprovação vexatória de necessidade;

IV - a não discriminação no acesso a quaisquer bens e serviços, principalmente os referentes à saúde, não sendo permitido tratamento degradante ou humilhante;

V - subordinar a dinâmica do serviço e garantia da unidade familiar;

VI - o direito do cidadão de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária;

VII - o exercício cidadão de participação da população, por meio de organizações representativas, na proposição, e no controle das ações que lhes dizem respeito;

VIII - garantir a capacitação e o treinamento dos recursos humanos que operam a política de atendimento à população de rua.

Art. 4º A política de atendimento à população de rua compreende a implantação e manutenção pelo poder público municipal nos distritos da Cidade de São Paulo, dos seguintes serviços e programas com os respectivos padrões de qualidade:

I - Abrigos Emergenciais com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e pernoite no período de inverno para população de rua, fornecendo condições de higiene pessoal, alimentação, vestuário, guarda de volumes e serviços de referência na cidade;

II - Albergues com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e alojamento de pessoas na cidade em tratamento de saúde, imigrantes recém-chegados, situações de despejo, desabrigo emergencial e mulheres vítimas de violência, com funcionamento permanente fornecendo condições para higiene pessoal, alimentação, guarda de volumes, serviços de documentação e referência na cidade;

III - Centros de serviços com oferta de locais preparados com recursos humanos e materiais para oferecer durante o dia à população de rua alimentação, condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, serviços de referência na cidade e estacionamento de "carrinhos", quando for o caso;

IV - Restaurantes Comunitários com provisão de instalações localizadas em locais centrais preparadas com recursos humanos e materiais para oferta de alimentos a baixo custo à população de rua;

V - Casas de Convivência com oferta de espaços preparados com recursos humanos e materiais para promover: convivência, socialização e organização grupal, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer, assim como condições de higiene pessoal, cuidados ambulatoriais básicos, alimentação, guarda de volumes, serviços de documentação e referência na cidade;

VI - Moradias Provisórias com provisão de instalações, próprias ou locadas, com capacidade de uso temporário por até 15 pessoas moradoras de rua e em processo de reinserção social;

VII - Vagas de Abrigo e Recuperação com oferta de vagas em serviços próprios ou conveniados que atendam pessoas moradoras de rua em situação de abandono e: em tratamento de saúde; portadoras de moléstias infecto-contagiosas, inclusive portadoras de HIV; idosos; portadores de doença mental; portadores de deficiência;

VIII - Soluções Habitacionais Definitivas com oferta de alternativas habitacionais que atendam pessoas em processo de reinserção social e incluam auxílio moradia e financiamento de construções em regime de mutirão;

IX - Oficinas, Cooperativas de Trabalho e Comunidades Produtivas com provisão de instalações preparadas com equipamentos, recursos humanos e materiais para: resgate da cidadania através dos direitos básicos de trabalho; capacitação profissional; encaminhamento a empregos; formação de associação e cooperativas de produção e geração de renda e manutenção de projetos agrícolas de desenvolvimento autosustentado que promovam a autonomia e a reinserção social da população de rua;

X - Programas e Projetos Sociais com implantação e manutenção de programas assistenciais e preventivos realizados nas ruas através de educadores capacitados com pedagogia própria ao trabalho com este segmento de sociedade.

Art. 5º O órgão municipal responsável pela coordenação de política de atenção à população de rua deverá manter um fórum para gestão participativa dos programas e serviços que interagem na atenção à população de rua da cidade.

Parágrafo único. Comporão este fórum além das secretarias envolvidas, representação do legislativo municipal, das associações que trabalham com esta população e representantes da população de rua.

Art. 6º O orçamento municipal deverá manter atividade específica com dotação orçamentária própria e compatível com a política de atendimento referida na presente Lei.

Art. 7º O Executivo deverá publicar anualmente no "Diário Oficial" do Município o censo da população de rua de modo a comparar as vagas ofertadas face às necessidades.

Folha nº 25 do
Processo nº 117/11
Sonia Maria S. Ferreira
1000000

Art. 8º O poder público municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias definindo as competências dos vários órgãos municipais respeitados os princípios de ação contidos no artigo 3º, bem como estabelecerá os padrões de qualidade dos serviços e programas especificados no artigo 4º.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13392

Total de referências : 1

Folha nº	26
Processo nº	117/11
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 13.392 17/07/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a concessao de bolsas-treinamento e bolsas-auxilio, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 219/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Revogação: Revoga a Lei nº 8.485/1976.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 9.401/1981.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.243/1992. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 42.590/2002 - Aprova o Regulamento do Sistema de Estagios do Municipio de Sao Paulo.

Alterações: Lei 14.254/2006 - Altera os arts. 1º, 2º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.058/2009 - Altera o "caput" do art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

27
Folha nº 1
Processo nº 117/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 13.392, DE 17 DE JULHO DE 2002
(Projeto de Lei nº 219/2002, do Executivo)

Dispõe sobre a concessão de bolsas-treinamento e bolsas-auxílio, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo concederá, anualmente, até 4.000 (quatro mil) bolsas-treinamento a estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino superior, e até 300 (trezentas) a estudantes de ensino médio, a título de oportunidade de estágio de complementação educacional.

Art. 2º - A cada bolsa-treinamento corresponderá uma bolsa-auxílio, cujo valor fica fixado na seguinte conformidade:

I - para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior: em 100% (cem por cento) do padrão de vencimentos QPA7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais de trabalho - J-30;

II - para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino médio: 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais de trabalho - J-30.

Art. 3º - Os estágios deverão propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a fim de se constituírem em instrumentos de integração em termos de treinamento profissional, de aperfeiçoamento cultural e técnico-científico, bem como de relacionamento dentro do ambiente de trabalho.

Parágrafo único - As modalidades de estágio poderão ser:

I - curriculares, quando definidas de acordo com a grade curricular do curso;

II - extracurriculares, quando realizadas com o intuito de complementar a formação, por meio de vivência de experiências próprias relativas a situações profissionais, sem previsão expressa no respectivo currículo.

Art. 4º - A conclusão do curso ou a reprovação do estagiário, bem como o trancamento de sua matrícula, impedirão a renovação da bolsa-treinamento e da bolsa-auxílio correspondente.

Art. 5º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo o estagiário receber bolsa-auxílio nos termos da legislação vigente.

Art. 6º - A jornada a ser cumprida pelo estudante deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o funcionamento da unidade de estágio.

Art. 7º - Serão celebrados convênios entre a Prefeitura do Município de São Paulo e as instituições de ensino para a concessão de bolsas-treinamento, com prazo de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Fica delegada à Secretária Municipal de Gestão Pública competência para a celebração dos convênios previstos neste artigo.

Art. 8º - A concessão de bolsas de que trata a presente lei far-se-á mediante processo seletivo adequado.

Parágrafo único - Regulamento a ser expedido, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei, disporá sobre diretrizes, objetivos, processo seletivo e funcionamento do Sistema de Estágios da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 9º - As bolsas atualmente em vigor deverão ser adequadas ao disposto nesta lei.

Art. 10 - Na execução da presente lei, poderá a Prefeitura do Município de São Paulo valer-se, mediante convênio, da colaboração de entidade de direito público ou privado, cujas finalidades se ajustem aos seus objetivos.

Art. 11 - Ficam as autarquias municipais autorizadas a criar sistema próprio de estágio, observadas as disposições legais pertinentes.

Folha nº 79 do
Processo nº 117/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.995

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 8.485, de 1º de dezembro de 1976, 9.401, de 23 de dezembro de 1981 e 11.243, de 28 de setembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de julho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de julho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	29
Processo nº	157/11
Sonia Maria S. Ferreira	
Pag. 100.996	

Base de dados : legis

Pesquisa : 13425

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.425 02/09/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta o artigo 168 da Lei Organica do Municipio de Sao Paulo e institui o Conselho Municipal de Habitação de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 352/1999 (ver documento)

Autor(es): Adriano Diogo

Revogação: Revoga os artigos 12 e 13 da Lei nº 11.632/1994. (ver documento)

Notas complement.: - Decreto nº 42.872/2003 - Autoriza a utilização de estabelecimentos municipais de ensino e prédios de Subprefeituras e convoca servidores públicos municipais para a realização da eleição dos conselheiros que integraram o Conselho criado por esta Lei.

- Decreto nº 43.295/2003 - Nomeia os membros do Conselho Municipal de Habitação de São Paulo, instituído por esta Lei.

- Decreto nº 46.596/2005 - Nomeia, para o biênio 2005/2007, os membros do Conselho instituído por esta Lei.

- Decreto nº 46.871/2005 - Nomeia, para o biênio 2005/2007, os membros da Comissão Executiva do Conselho instituído por esta Lei.

- Decreto nº 48.925/2007 - Nomeia, para o biênio 2007/2009, os membros do Conselho instituído por esta Lei.

- Decreto nº 49.216/2008 - Nomeia, para o biênio 2007/2009, os membros da Comissão Executiva do Conselho instituído por esta Lei.

- Decreto nº 51.069/2009 - Nomeia, para o biênio 2009/2011, os membros do Conselho instituído por esta Lei.

- Decreto nº 51.323/2010 - Nomeia, para o biênio 2009/2011, os membros da Comissão Executiva do Conselho instituído por esta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.425, DE 2 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 352/99, do Vereador Adriano Diogo - PT)

Folha nº	30
Processo nº	117/11
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Regulamenta o artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e institui o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de agosto de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo, que atuará em conformidade com os princípios consagrados no artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e artigo 2º do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Habitação tem caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo e como objetivos básicos o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de habitação.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

I - participar da elaboração e fiscalizar a implementação dos planos e programas da política habitacional de interesse social, deliberando sobre suas diretrizes, estratégias e prioridades;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, social e financeira dos recursos e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

III - participar da elaboração de plano de aplicação dos recursos oriundos dos Governos Federal, Estadual, Municipal ou repassados por meio de convênios internacionais e consignados na SEHAB;

IV - fiscalizar a movimentação dos recursos financeiros consignados para os programas habitacionais;

V - constituir grupos técnicos, comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o desempenho de suas funções;

VI - constituir comissão especial para organização de Conselhos Regionais de Habitação;

VII - estimular a participação e o controle popular sobre a implementação das políticas públicas habitacionais e de desenvolvimento urbano;

VIII - possibilitar ampla informação à população e às instituições públicas e privadas sobre temas e questões atinentes à política habitacional;

IX - convocar a Conferência Municipal de Habitação;

X - estabelecer relações com os órgãos, conselhos e fóruns municipais afectos à elaboração do Orçamento Municipal e à definição da política urbana;

XI - elaborar, aprovar e emendar o seu Regimento Interno;

XII - articular-se com as demais instâncias de participação popular do Município;

XIII - definir os critérios de atendimento de acordo com base nas diferentes realidades e problemas que envolvam a questão habitacional no Município.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Habitação supervisionará o Fundo Municipal de Habitação, competindo-lhe especificamente:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 11.632/94, em consonância com a política municipal de habitação;

II - encaminhar e aprovar, anualmente, a proposta de orçamento do FMH e de seu plano de metas;

III - aprovar as contas do Fundo antes de seu envio aos órgãos de controle interno;

IV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao FMH nas matérias de sua competência;

V - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

VI - fixar a remuneração do órgão operador do FMH;

VII - divulgar no Diário Oficial do Município as decisões, análises das contas do FMH e

Folha nº 31
Processo nº 117/11
Sonia Maria S. [illegible]
[illegible]

pareceres emitidos.

Parágrafo único - Para a função específica de acompanhamento da gestão do Fundo Municipal de Habitação será designada uma Comissão Executiva do Conselho, formada a partir dos seus membros.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Habitação terá a seguinte composição:

I - 13 (treze) representantes da Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo:

a) Secretário Municipal da Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);

b) Superintendente de Habitação Popular da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);

c) 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);

d) Presidente da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP);

e) 1 (um) representante da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP);

f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento (SEMPLA);

g) 1 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanização (EMURB);

h) 1 (um) representante da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana (SIURB);

i) 1 (um) representante da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico (SF);

j) 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade;

k) 1 (um) representante da Comissão Procento;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo;

III - 1 (um) representante da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU);

IV - 1 (um) representante da Caixa Econômica Federal (CEF);

V - 16 (dezesseis) representantes de entidades comunitárias e de organizações populares ligados à habitação, eleitos de forma direta;

VI - 2 (dois) representantes de universidades ligados à área habitacional;

VII - 2 (dois) representantes de entidades de profissionais da área habitacional;

VIII - 1 (um) representante de entidades sindicais dos trabalhadores da construção civil;

IX - 3 (três) representantes das associações ou sindicatos patronais da cadeia produtiva da indústria da construção civil, existentes no Município;

X - 2 (dois) representantes de entidades que prestam assessoria técnica na área habitacional;

XI - 2 (dois) representantes de centrais sindicais;

XII - 2 (dois) representantes de ONGs que atuam na área habitacional;

XIII - 1 (um) representante de conselho de categoria profissional da área habitacional;

XIV - 1 (um) representante de conselho de categoria profissional do direito.

Art. 6º - A Comissão Executiva do Conselho Municipal de Habitação será formada a partir dos seguintes membros do Conselho Municipal de Habitação:

I - Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);

II - Superintendente de Habitação Popular da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano (SEHAB);

III - Presidente da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP);

IV - 3 (três) representantes das entidades comunitárias e de organizações populares ligados à área habitacional;

V - 1 (um) representante das associações ou sindicatos patronais da cadeia produtiva da indústria da construção civil;

VI - 1 (um) representante de universidades ligado à área habitacional;

VII - 1 (um) representante das entidades de profissionais da área habitacional.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Habitação, bem como sua Comissão Executiva, será presidido pelo Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano, competindo-lhe:

I - representar legalmente o Conselho;

II - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

III - publicar no Diário Oficial do Município a composição do Conselho Municipal de Habitação;

IV - cumprir e fazer cumprir seu Regimento Interno;

V - dirigir e coordenar as atividades do Conselho determinando as providências necessárias ao seu pleno desempenho;

VI - promover ou praticar atos de gestão administrativa, necessários ao desempenho das atividades do Conselho, de suas Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho;

VII - emitir voto de desempate.

§ 1º - Caso o Presidente não convoque as reuniões ordinárias do Conselho nos prazos estabelecidos nesta lei, estas poderão ser convocadas por requerimento de, no mínimo, 50% mais um de seus membros.

§ 2º - A periodicidade das reuniões da Comissão Executiva serão estabelecidas em Regimento Interno.

Art. 8º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Habitação e de sua Comissão Executiva não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

Parágrafo único - A cada conselheiro titular corresponderá um suplente.

Art. 9º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação indicados ou eleitos nos termos dos incisos V a XIV do artigo 5º será de dois anos, sendo permitida apenas uma reeleição consecutiva.

Parágrafo único - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação que compõem a Comissão Executiva do Conselho indicados ou eleitos nos termos dos incisos V a VII do artigo 6º será de dois anos, sendo permitida apenas uma reeleição consecutiva.

Art. 10 - Os membros do Conselho e sua Comissão Executiva serão nomeados pelo Prefeito do Município de São Paulo, através de decreto, mediante indicação dos representantes do Poder Público e após a eleição dos representantes da sociedade civil.

Art. 11 - As reuniões do Conselho Municipal de Habitação se instalarão com um quorum mínimo de 1/3 de seus integrantes.

Art. 12 - As decisões do Conselho Municipal de Habitação serão tomadas com aprovação da maioria simples de seus membros.

Art. 13 - As deliberações do Conselho Municipal de Habitação serão materializadas em resoluções que serão encaminhadas ao Secretário Municipal de Habitação para homologação.

§ 1º - A homologação será efetuada pelo Secretário Municipal de Habitação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da deliberação.

§ 2º - Caso o Secretário Municipal de Habitação não homologue as deliberações do Conselho Municipal de Habitação no prazo estabelecido pelo § 1º, as mesmas deverão retornar ao Conselho, com prioridade, para discussão na próxima reunião, onde serão confirmadas ou reformuladas pela maioria absoluta dos conselheiros.

Art. 14 - Compete à Secretaria Municipal de Habitação proporcionar ao Conselho Municipal de Habitação condições para o seu pleno e regular funcionamento, dando-lhe suporte técnico, administrativo e financeiro, garantindo contratação de assessoria externa, quando necessário.

Art. 15 - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Habitação será exercida pela Superintendência de Habitação Popular - HABI, da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, que propiciará o apoio técnico e administrativo ao Conselho, na forma determinada pelo Regimento Interno.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Habitação é órgão de deliberação plena e conclusiva, configurado pela reunião ordinária de seus membros, e que deverá ser convocada quadrimestralmente, sendo que suas regras de funcionamento serão estabelecidas em Regimento Interno.

Parágrafo único - As reuniões extraordinárias só poderão ser convocadas com a anuência da maioria absoluta dos conselheiros e por motivo fundamentado.

Folha nº 33
Processo nº 117/11
Sonia Maria S. F. F. F.
prazo de 90

Art. 17 - A constituição do Conselho Municipal de Habitação será feita no prazo de (noventa) dias a partir da publicação da presente lei.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente os artigos 12 e 13 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de setembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTO, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento Urbano

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de setembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13689
Total de referências : 1

Folha nº 34
Processo nº 117/11
Sonia Maria S. P.
Reg. 100.000

1/1

Título: LEI Nº 13.689 19/12/2003 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Da nova redação a dispositivos da Lei nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, que institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho, e da outras providencias, bem como altera sua denominação para Programa Operação Trabalho.
Projeto: Projeto de Lei Nº 356/2003 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Regulamentação: Decreto nº 44.484/2004 - Regulamenta a Lei nº 13.178/2001, na redação dada por esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.689, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 356/03, do Executivo)

Folha nº	95
Processo nº	117/11
Sonia Maria S.	
Rec. 123 221	

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, que institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho e dá outras providências, bem como altera sua denominação para Programa Operação Trabalho.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Programa Ação Coletiva de Trabalho - PACT, instituído pela Lei nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, passa a denominar-se Programa Operação Trabalho.

Art. 2º - O artigo 1º da Lei nº 13.178, de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído o Programa Operação Trabalho com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado, residente no Município de São Paulo, pertencente a família de baixa renda, visando estimulá-lo à busca de ocupação, bem como à sua reinserção no mercado de trabalho." (NR)

Art. 3º - O artigo 2º da Lei nº 13.178, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Programa Operação Trabalho consistirá:

I - no exercício de atividades, realizadas e ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras, vedada toda e qualquer atividade insalubre, nos termos das normas trabalhistas vigentes;

II - no desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras;

III - em ações de incentivo à conduta do beneficiário e de orientação sobre seu comportamento no sentido de buscar ocupação;

IV - na concessão de auxílio pecuniário, correspondente a, no máximo, um e meio salário mínimo nacional vigente;

V - na garantia de seguro de vida coletivo;

VI - em subsídio para despesas de alimentação, destinadas à prática de atividades do Programa, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar;

VII - em subsídio para despesas de deslocamento destinadas à prática de atividades do Programa, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar.

§ 1º - Os beneficiários do Programa desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta ou em outras instituições com as quais a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS estabeleça convênios ou parcerias.

§ 2º - A participação no Programa Operação Trabalho não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º - Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º - Não havendo qualquer saque pelos respectivos beneficiários no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, os valores serão transferidos pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de serem utilizados na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

§ 5º - Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, cônjuge, companheiro(a) ou herdeiro assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no parágrafo 4º deste

artigo.

§ 6º - Os benefícios e atividades previstos neste artigo terão a duração de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados por mais 12 (doze) meses, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão ou entidades conveniadas ou parceiras em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade.

§ 7º - Os benefícios previstos nos incisos I, II, IV e V serão concedidos sempre cumulativamente, podendo ser acompanhados ou não daqueles previstos nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 8º - Os benefícios previstos nos incisos III e VII serão concedidos sempre cumulativamente, podendo ser acompanhados ou não do benefício estabelecido no inciso VI deste artigo." (NR)

Art. 4º - Artigo 3º da Lei nº 13.178, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Para habilitar-se no Programa, o interessado deverá comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo, que está desempregado e que não recebe seguro-desemprego, além de preencher os seguintes requisitos:

I - estar desempregado há mais de 4 (quatro) meses, ou não ter acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social, consecutivos ou não;

II - pertencer a família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal "per capita" igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuado apenas o benefício instituído por este Programa;

III - não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, na hipótese de não possuir família, excetuado apenas o benefício instituído por este Programa;

IV - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitará sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 9º, parágrafo 1º, desta lei.

§ 1º - Para os fins do Programa Operação Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes e outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º - Excetua-se do critério de renda estabelecido nos incisos II e III e no parágrafo 1º deste artigo o morador de rua em processo de reinserção social.

§ 3º - O morador de rua em processo de reinserção social comprovará que é residente e domiciliado no Município de São Paulo por meio de declaração, sujeita às penas da lei." (NR)

Art. 5º - O artigo 4º da Lei nº 13.178, de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Operação Trabalho será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior." (NR)

Art. 6º - O artigo 5º da Lei nº 13.178, de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O beneficiário selecionado que desenvolver as atividades previstas nos incisos I e II do artigo 2º desta lei deverá cumprir a carga horária e não ultrapassar o limite de faltas a serem estipulados em decreto e no Termo de Compromisso e Responsabilidade." (NR)

Art. 7º - O artigo 6º da Lei nº 13.178, de 2001, passa a vigorar acrescido dos incisos XIII e XIV, com a seguinte redação:

Folha nº 37 do
Processo nº 117/11
Paula Maria S. Ferreira
19/12/2003

"
XIII - local de moradia próximo ao distrito ou zona dos equipamentos públicos em que serão desenvolvidas as atividades;

XIV - mulheres gestantes." (NR)

Art. 8º - O inciso III e o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 13.178, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"
III - a renda bruta "per capita" ultrapassar os limites estabelecidos no inciso III do artigo 3º desta lei, ressalvado o disposto no parágrafo 2º de seu artigo 3º;

.....
Parágrafo único - Nos casos de redução da renda bruta "per capita" para nível inferior ao previsto nos incisos II e III do artigo 3º, ou de restauração das condições previstas nos artigos 3º e 5º desta lei, a concessão dos benefícios será restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo." (NR)

Art. 9º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13736

Total de referências : 1

Folha nº

Processo nº

Sonia Maria S. F. F. F.

Reg. 100.900

1/1

Título: LEI Nº 13.736 13/01/2004 (ver documento)

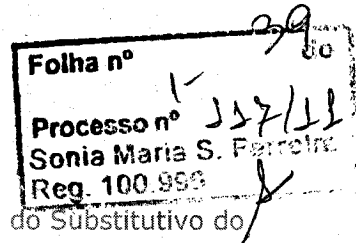
Sem revogação expressa

Ementa: Cria incentivos para a aquisição de imóveis destinados aos programas habitacionais do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 569/2003 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.736, DE 13 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 569/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Cria incentivos para a aquisição de imóveis destinados aos programas habitacionais do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO ABATIMENTO DOS DÉBITOS DE NATUREZA

TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS DESTINADOS A PROGRAMAS HABITACIONAIS

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária, decorrentes de Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxas de Limpeza, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Combate a Sinistros e Contribuição de Melhoria, poderão ser abatidos do valor de aquisição de imóveis destinados a programas habitacionais de interesse social, na forma e condições previstas nesta lei.

Parágrafo único - Os débitos a que se refere o "caput" deste artigo deverão estar constituídos até a data de aquisição dos respectivos imóveis, inscritos ou a inscrever na dívida ativa, não podendo seu montante superar o valor da avaliação do bem.

CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELO MUNICÍPIO

Art. 2º - Quando o imóvel for adquirido pelo Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, o valor dos débitos de natureza tributária a que se refere o artigo 1º desta lei deverá ser abatido do preço de aquisição.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também aos casos em que a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB adquirir imóveis destinados ao cumprimento das finalidades e diretrizes atribuídas ao Fundo Municipal de Habitação.

CAPÍTULO III

DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR ENTIDADES CONVENIADAS

Art. 3º - As entidades públicas ou privadas, incluindo as instituições financeiras, que tenham firmado convênios ou parcerias com o Município de São Paulo, por meio da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, para a implementação de programas habitacionais de interesse social, poderão adquirir imóveis nas condições de que tratam os artigos subseqüentes observados o prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação desta lei para a aquisição e as seguintes condições:

I - destinação do imóvel adquirido, exclusivamente, para programas de interesse social, adequados às diretrizes, princípios e critérios de seleção de demanda estabelecidos na legislação do Fundo Municipal de Habitação;

II - celebração de parceria ou convênio na forma exigida pela legislação do Fundo Municipal de Habitação;

III - comprovação, pelas entidades, da existência de recursos financeiros suficientes, bem como de projeto básico para a realização de obras no imóvel adquirido, se for o caso;

IV - destinação das unidades habitacionais do programa, de acordo com a demanda indicada pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 4º - Cumpridas as condições do artigo 3º desta lei, a exigibilidade dos créditos tributários a que se refere seu artigo 1º, constituídos até a data de aquisição do imóvel, ficará suspensa desde a transferência do domínio até a plena execução do convênio ou parceria, aplicando-se ao caso a norma contida no artigo 206 do Código

Tributário Nacional.

§ 1º - A adesão ao regime desta lei implica, para os proprietários dos imóveis, compradores ou vendedores, confissão plena e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez dos créditos tributários correspondentes e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo, produzindo, ainda, os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 2º - Os débitos em discussão judicial, inclusive por meio de embargos à execução fiscal, somente poderão ser objeto dos benefícios previstos nesta lei se o proprietário do imóvel, comprador ou vendedor, desistir das ações ou dos embargos à execução fiscal, incluindo os recursos pendentes de apreciação, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como efetuar o pagamento dos encargos processuais devidos.

§ 3º - O período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ainda não inscrito na dívida ativa não deverá superar o prazo de 3 (três) anos contados da data de lançamento do tributo.

§ 4º - O deferimento da suspensão do crédito tributário, concedido nos termos deste artigo, deverá ser comunicado à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico para as providências referentes à elaboração das futuras leis orçamentárias.

§ 5º - O disposto nesta lei não se aplica aos tributos incidentes sobre o imóvel após a transferência do domínio.

Art. 5º - Após a plena execução dos convênios e parcerias a que se refere o artigo 3º, atestada pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, o crédito tributário anterior à aquisição do imóvel será remitido, bem como anistiadas as infrações de natureza tributária, com fulcro nos artigos 172, inciso IV, e 181, ambos do Código Tributário Nacional.

§ 1º - O valor integral dos créditos remitidos e das infrações anistiadas deverá ser descontado do custo total do empreendimento habitacional, de modo a possibilitar um menor custo por unidade habitacional, em benefício do destinatário final do programa, sob a forma de subsídio do Município de São Paulo.

§ 2º - Para a constatação do integral cumprimento desta lei, a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano poderá, a qualquer tempo, solicitar a apresentação da documentação contábil ou tributária referente aos convênios ou termos de parceria firmados.

Art. 6º - A remissão e anistia dos débitos, a que se refere o artigo 5º, serão concedidos, em cada caso, por despacho fundamentado do Procurador Geral do Município quando se tratar de débitos inscritos na dívida ativa, e do Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico nos demais casos, após instrução procedida pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - A avaliação do imóvel a ser adquirido nos termos desta lei deverá ser feita pelo Departamento de Desapropriações, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13799

Total de referências : 1

Folha nº	43
Processo nº	127/11
Sonia Maria S. P.	
Reg. 100.980	

1/1

Título: LEI Nº 13.799 19/03/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre normas do Programa Começar de Novo - PCN e revoga a Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001.

Projeto: Projeto de Lei Nº 833/2003 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.548/2004 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.799, DE 19 DE MARÇO DE 2004
(Projeto de Lei nº 833/03, do Executivo)

Dispõe sobre normas do Programa Começar de Novo - PCN e revoga a Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de março de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Programa Começar de Novo - PCN, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Parágrafo único. O Programa Começar de Novo - PCN tem por objetivo favorecer a reinserção socioeconômica do trabalhador desempregado, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos e condições físicas, morais e psicológicas compatíveis com as atividades voltadas à melhoria de sua capacitação e a seu treinamento técnico-ocupacional.

Art. 2º O Programa Começar de Novo - PCN consistirá:

I - na prática de atividades comunitárias e de capacitação profissional em ações ocupacionais e de utilidade coletiva, bem como na formação de empreendimentos populares e de grupos de economia solidária, pelo beneficiário que se enquadre na hipótese prevista no inciso I do art. 3º desta lei;

II - no treinamento técnico-ocupacional visando à adaptação às novas rotinas laborais no local de trabalho, implementado de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do beneficiário que atenda às condições previstas no inciso II do art. 3º desta lei e que venha a ser contratado, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por empresas que aderirem ao programa.

§ 1º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, serão concedidos os seguintes benefícios, durante o prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por até igual período:

I - auxílio pecuniário, de valor de até 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - seguro de vida coletivo;

III - subsídio para atender despesas de deslocamento na prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar.

§ 2º Na hipótese de prorrogação do prazo estabelecido para as atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, poderão ser concedidos apenas os benefícios estipulados nos incisos II e III do § 1º deste artigo, a critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 6º Os ônus financeiros relativos às atividades previstas no inciso II do "caput" deste artigo serão estabelecidos em termos de cooperação ou parceria a serem firmados com empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de desembolso, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de até 100% (cem por cento) de tais encargos, na proporção da complexidade do treinamento técnico-ocupacional e do desenvolvimento de habilidades profissionais, ajustado entre os partícipes.

Art. 3º Para fins do Programa Começar de Novo - PCN, serão considerados beneficiários:

I - o trabalhador desempregado há mais de 6 (seis) meses, inclusive o autônomo, ou que não tenha acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro, consecutivos ou não, em Carteira de Trabalho, que não seja aposentado ou integrante dos quadros da reserva das Forças Armadas ou das Polícias Militares, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos, que pertença à família de baixa renda ou que não tenha família, cujos rendimentos próprios não ultrapassem o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente e que, por ocasião da seleção, não esteja recebendo o seguro-desemprego;

II - o trabalhador desempregado há mais de 6 (seis) meses, inclusive o autônomo, ou que não tenha acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro, consecutivos ou não, em Carteira de Trabalho, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos, que tenha concluído o ensino fundamental e que necessite de treinamento técnico-ocupacional para reinserção no mercado de trabalho.

Art. 4º Além da comprovação de idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, de residência e domicílio no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos e de desemprego, são também requisitos para a habilitação no programa de que trata esta lei:

I - para a modalidade de atividade prevista no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei, o trabalhador referido no inciso I de seu art. 3º que:

- a) pertença à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos pelos órgãos públicos ou entidades particulares;
- b) na hipótese de não possuir família, receba rendimentos brutos mensais, oriundos de fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, que não ultrapassem o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente;

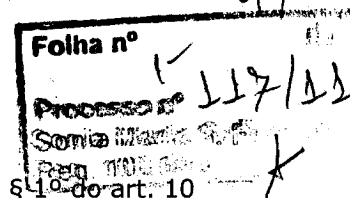
II - para a modalidade prevista no inciso II do "caput" do art. 2º, o trabalhador a que se refere o inciso II de seu art. 3º que:

- a) tenham concluído, no mínimo, curso de ensino fundamental;
- b) necessite de treinamento técnico-ocupacional para adequar-se às exigências atuais do mercado de trabalho.

§ 1º Para efeitos do Programa Começar de Novo - PCN, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no programa.

§ 3º Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se



sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no "caput" e no § 1º do art. 10 desta lei.

Art. 5º A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do programa será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Art. 6º Para participar do Programa Começar de Novo - PCN, na modalidade prevista no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei, o beneficiário selecionado deverá cumprir a carga horária e não ultrapassar o limite de faltas constante do Termo de Compromisso e Responsabilidade, definido pela Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.

Art. 7º O Programa Começar de Novo - PCN será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, observando-se os critérios indicados nos §§ 1º e 2º deste artigo, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos arts. 3º e 4º, ambos desta lei.

§ 1º Na modalidade prevista no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei, serão priorizados os candidatos:

- a) em situação agravante de pobreza;
- b) com maior tempo de desemprego;
- c) com menor grau de escolaridade;
- d) em situação de violência doméstica;
- e) com condições precárias de moradia e com residência próxima ao local da prática de atividades comunitárias e de capacitação profissional;
- f) de famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;
- g) de famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais;
- h) de famílias monoparentais;
- i) de famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos;
- j) de famílias e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- l) de famílias com dependentes idosos.

§ 2º Na modalidade prevista no inciso II do "caput" do art. 2º desta lei, serão priorizados os candidatos:

- a) com menor grau de escolaridade;
- b) com maior tempo de desemprego;
- c) com residência próxima ao posto de trabalho.

Art. 8º A concessão dos benefícios previstos no art. 2º será interrompida se:

I - relativamente à modalidade referida no inciso I do "caput" do art. 2º, o beneficiário obtiver ocupação remunerada;

II - relativamente à modalidade referida no inciso II do "caput" do art. 2º, o beneficiário obtiver ocupação remunerada diversa;

III - o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos ou condições previstos nos arts. 3º, 4º e 6º, todos desta lei, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 9º A participação no Programa Começar de Novo - PCN não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 10. Será excluído do Programa Começar de Novo - PCN, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida

45
Folha nº
Processo nº 117/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceria que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 11. A Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade poderá celebrar convênios com entidades de direito público, termos de cooperação com as Subprefeituras e Secretarias Municipais e termos de parceria com empresas ou entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando à implantação das políticas públicas referentes ao programa, por meio de ações locais coadjuvadas.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do programa.

Art. 12. O Programa Começar de Novo - PCN ficará a cargo da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade da Prefeitura do Município de São Paulo, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 13. As normas relativas à operacionalização, acompanhamento, fiscalização e controle do programa, carga horária, quantidade de faltas e outras regras pertinentes à prática das atividades comunitárias e de capacitação profissional e ao treinamento técnico-ocupacional, a serem desenvolvidos pelos beneficiários, bem como outros dispositivos desta lei, serão regulamentados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 13.162, de 5 de julho de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13841

Total de referências : 1

Folha nº

PROCESSO Nº

137/11

RECEBUE

RECEBUE

1/1

Título: LEI Nº 13.841 07/06/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho - PBT e revoga a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001.

Projeto: Projeto de Lei Nº 834/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

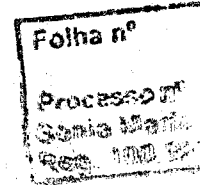
Regulamentação: Decreto nº 45.400/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 13.163/2001 - Institui o Programa "Bolsa-Trabalho" no Município de São Paulo. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 13.841, DE 7 DE JUNHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 834/03, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)



Dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho - PBT e revoga a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de maio de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Programa Bolsa-Trabalho - PBT, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2º O Programa Bolsa-Trabalho - PBT tem por objetivos estimular a inserção socioeconômica, valorizar as vocações ocupacionais, desenvolver a formação, a experimentação e a habilitação profissional no local de trabalho, bem como facilitar a reinserção na vida escolar e a continuidade dos estudos de jovens que atendam às seguintes condições:

I - ter 16 (dezesseis) a 20 (vinte) anos de idade, pertencer a famílias de baixa renda, estar matriculado em cursos vinculados ao sistema nacional de ensino ou ter concluído o ensino de nível médio, inclusive profissionalizante;

II - ter 16 (dezesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, estar freqüentando curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior;

III - ter 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos de idade, ter concluído cursos de ensino médio, inclusive profissionalizante, de educação especial ou de nível superior, e não deter experiência laboral em sua área de formação;

IV - ter 16 (dezesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, ter concluído curso de ensino médio, inclusive profissionalizante, ou de educação especial.

§ 1º Para efeitos do Programa Bolsa-Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e que contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º Considera-se família de baixa renda, para os efeitos desta lei, aquela cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuados apenas os benefícios instituídos nos incisos I e II do § 1º do art. 4º desta lei.

§ 3º Também poderá habilitar-se como beneficiário no programa o jovem que atenda às condições previstas no inciso I do "caput" deste artigo, mas que não resida com sua família, desde que comprove não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

Art. 3º As diretrizes do programa de que trata esta lei são:

I - propiciar o resgate da cidadania dos jovens pertencentes a famílias de baixa renda;

II - propiciar aos jovens ações voltadas à capacitação ocupacional e utilidade coletiva, bem como à formação de empreendimentos populares, em atividades ligadas à agricultura urbana, em autogestão ou em grupos de economia solidária;

III - potencializar a integração e a possibilidade de transformar o beneficiário em protagonista juvenil no seu bairro;

IV - desenvolver atividades de caráter comunitário que melhorem a qualidade de vida e o sentimento de pertencer à sua comunidade e ao local onde reside;

V - gerar renda nos bairros;

VI - propiciar aos jovens a complementação do ensino e da aprendizagem, com programação didático-pedagógica, na linha de formação ocupacional prática ou sob a forma de ação comunitária;

VII - viabilizar aos jovens formação técnico-profissional metódica e compatível com o seu desenvolvimento integral, no local de trabalho;

VIII - favorecer aos jovens o ingresso no ensino superior, facilitando-lhes o acesso aos cursos preparatórios pré-universitários.

Art. 4º O Programa Bolsa-Trabalho consistirá:

I - na prática de atividades comunitárias, de capacitação adicional ocupacional e de utilidade coletiva, e na formação de empreendimentos populares ou grupos de economia solidária, (VETADO), ministradas por órgãos públicos ou por entidades conveniadas ou parceiras, obedecidas as restrições do Ministério do Trabalho e Emprego, para jovens que atendam às condições previstas no inciso I do "caput" do art. 2º desta lei;

II - em propiciar estágios em empresas e organismos governamentais e não-governamentais que aderirem ao programa, aos jovens que atendam às condições previstas no inciso II do "caput" do art. 2º desta lei, sob a forma de treinamento prático, aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e relacionamento humano, ou sob a forma de atividade de extensão, mediante a participação em empreendimentos ou projetos de interesse social, que melhorem a qualidade de vida da comunidade e, obrigatoriamente, estejam integrados aos currículos, programas e calendários escolares;

III - em propiciar experimentação técnico-profissional, de forma metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico dos jovens que atendam às condições previstas no inciso III do "caput" do art. 2º desta lei, que venham a ser contratados, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por empresas ou entidades que aderirem ao programa;

IV - em facilitar o acesso a cursos preparatórios para ingresso no ensino superior aos jovens que atendam às condições previstas no inciso IV do "caput" do art. 2º desta lei.

§ 1º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas no inciso I do "caput" deste artigo, serão concedidos:

I - auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto, correspondente a, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - subsídio para atender a despesas de deslocamento para realização das atividades comunitárias e de formação, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar;

III - seguro de vida coletivo.

§ 2º Os benefícios e atividades previstos no § 1º deste artigo serão concedidos pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 2 (dois) anos, a critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, considerados o interesse público, a permanência das condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no programa e a disponibilidade de recursos financeiros que possibilitem a prorrogação do prazo inicial fixado para cada modalidade de atividade.

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º Os beneficiários que, no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito a recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

49
Folha nº

Processo nº 117/11

Sonia Maria S. P.

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional, ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuge ou companheiro(a) assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 6º Na hipótese de prorrogação das atividades previstas nos incisos I e IV do "caput" deste artigo, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos, ao jovem bolsista poderão ser concedidos apenas os benefícios previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo, a critério da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade.

§ 7º Os ônus financeiros relativos às atividades previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo serão estabelecidos em termos de cooperação ou de parceria, a serem firmados com empresas que aderirem ao programa, com a possibilidade de desembolso, pela Prefeitura do Município de São Paulo, de até 100% (cem por cento) de tais encargos, na proporção da complexidade do treinamento técnico-ocupacional e do desenvolvimento das habilidades profissionais, ajustado entre os participantes.

§ 8º Os jovens bolsistas, em contrapartida ao benefício previsto no inciso IV do "caput" deste artigo, deverão participar de atividades socioeducacionais voltadas à comunidade, programadas pela Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, durante o curso preparatório para ingresso no ensino superior, conforme regulamentado em decreto.

Art. 5º Para habilitar-se no programa, o beneficiário deverá comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos e que está desempregado ou que não recebe rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente.

§ 1º Para enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em número de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no programa.

§ 2º Os beneficiários selecionados deverão assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, assistidos por seu representante legal, quando menores de 18 (dezoito) anos, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no "caput" do art. 10 desta lei.

Art. 6º A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa-Trabalho será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Art. 7º Para participar do Programa Bolsa-Trabalho, o beneficiário, além de atender às condições estabelecidas no art. 2º, incisos I a IV do "caput" e § 3º e no art. 5º, ambos desta lei, deverá:

I - estudar em escola vinculada ao sistema nacional de ensino e manter frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês do benefício, nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" do art. 4º desta lei;

II - cumprir a carga horária fixada para as atividades;

III - não ultrapassar o limite de faltas estipuladas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

IV - não estar recebendo seguro-desemprego.

Parágrafo único. A participação no programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 8º O programa será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, priorizando os beneficiários com maior tempo de desemprego, menor renda e que residam próximo ao local das atividades, observando-se, ainda, os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos arts. 2º, 5º e 7º, todos desta lei:

I - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;

II - famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais ou vulnerabilidade de saúde;

III - famílias monoparentais;

IV - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 20 (vinte) anos;

V - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos arts. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;

VII - condições precárias de moradia;

VIII - mulheres gestantes.

Art. 9º Os benefícios do Programa Bolsa-Trabalho serão interrompidos se:

I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada, nas modalidades previstas nos incisos I e IV do "caput" do art. 4º desta lei;

II - o beneficiário optar por ocupação remunerada diversa, nas modalidades previstas nos incisos II e III do "caput" do art. 4º desta lei;

III - a frequência às atividades do programa for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do mês de benefício, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório;

IV - forem descumpridos quaisquer das condições ou requisitos previstos nos arts. 2º, 5º e 7º, todos desta lei, ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

V - o beneficiário abandonar as atividades do programa;

VI - for ultrapassado o limite da renda bruta familiar per capita ou dos rendimentos brutos mensais do beneficiário, estabelecido, respectivamente, nos §§ 2º e 3º do art. 2º e exigidos na hipótese do inciso I do "caput" do art. 4º desta lei.

Parágrafo único. Nos casos de redução da renda bruta familiar per capita para nível inferior ao previsto nos §§ 2º e 3º do art. 2º, ou de restauração das condições previstas nos arts. 2º, 5º e 7º, todos desta lei, a concessão dos benefícios poderá ser restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 10. Será excluído do Programa Bolsa-Trabalho pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente se reincidente, devendo restituir ao Tesouro Municipal os valores indevidamente recebidos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens ou recebimento indevido dos benefícios, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao programa de que trata esta lei.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em colaborar no financiamento do programa.

Art. 12. O Programa Bolsa-Trabalho ficará a cargo da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 13. O Programa Bolsa-Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, constituída por titulares

ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do programa.

§ 2º As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevante interesse público, não sendo remuneradas.

§ 3º O Executivo poderá constituir Colegiados Regionais de Desenvolvimento, a critério e mediante iniciativa do Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, com a participação de servidores das Subprefeituras, Secretarias ou outros órgãos do Poder Público, bem como de representantes da sociedade civil, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de junho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de junho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	52
Processo nº	117/11
Santa Maria	
Reg. 100.000	

Base de dados : legis

Pesquisa : 14478

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.478 11/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

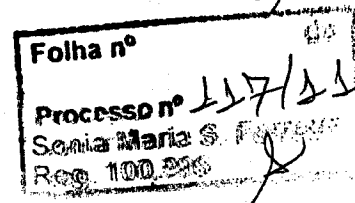
Ementa: Dispõe sobre recebimento e depósito de sobras de materiais de construção para doação a pessoas carentes e entidades beneficentes ou habitacionais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 148/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilson Barreto

[[Back](#)]

LEI Nº 14.478 DE 11 DE JULHO DE 2007
(PROJETO DE LEI Nº 148/97)
(VEREADOR GILSON BARRETO - PSDB)



Dispõe sobre recebimento e depósito de sobras de materiais de construção para doação a pessoas carentes e entidades beneficentes ou habitacionais.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo fica obrigada a receber sobras de materiais de construção, procedentes de edificações, reformas, escombros ou ruínas, para doação e reaproveitamento por famílias destituídas de recursos, na construção de moradias para uso próprio, e as entidades beneficentes ou as habitacionais sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Os materiais, tais como areia, azulejos, blocos, cal, cimento, ferro, grades, janelas, lajotas, elétricos (fios, condutores, interruptores, etc.), hidráulicos (canos, registros, torneiras, etc.), madeiras, pedras britadas, pias, portas, portões, tacos, tanques, telhas, tintas, vidros, etc., deverão estar em condições de reaproveitamento.

Art. 2º Para o despejo desses materiais, a Prefeitura reservará áreas de terrenos do seu patrimônio, situados na periferia da cidade e de fácil acesso, onde os interessados poderão fazer a separação do que necessitar.

Art. 3º O material descrito no art. 1º será obrigatoriamente depositado nos locais indicados pela municipalidade, exceto quando colocado em aterro ou terreno particular devidamente autorizado pelo proprietário do imóvel.

Art. 4º A Prefeitura manterá serviço de controle destinado à verificação sumária sobre a situação de carência dos interessados no reaproveitamento dos materiais referidos nesta lei.

Art. 5º Mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder à remoção das sobras de materiais de construção, de peso superior a 50 kg (cinquenta quilos).

Art. 6º O não-cumprimento desta lei importará na aplicação de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência), vigente à data da respectiva autuação.

Art. 7º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de julho de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 13 de julho de 2007.

A Secretária Geral Parlamentar em exercício, Karen Lima Vieira

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14493

Total de referências : 1

Folha nº

Processo nº

Sonia Maria S. Ferraz

Reg. 100.926

1/1

Título: LEI Nº 14.493 09/08/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006.

Projeto: Projeto de Lei Nº 409/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 48.767/2007 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.493, DE 9 DE AGOSTO DE 2007

(Projeto de Lei nº 409/07, do Executivo, aprovado na forma Legislativa)

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de agosto de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006.

§ 1º. Os benefícios a que se refere o art. 1º observarão o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

§ 2º. Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

Art. 2º. A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no art. 1º implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar.

Art. 3º. Para efeito de concessão dos benefícios de que trata esta lei, serão elaborados pelas Subprefeituras relatórios com relação dos imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos.

§ 1º. Consideram-se, para os efeitos desta lei, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2º. Serão considerados também, para os efeitos desta lei, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

§ 3º. Os relatórios elaborados pelas Subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de agosto de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de agosto de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0310/2002, do Vereador Salim Curiati.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da prefeitura em indenizar quando preenchidos os requisitos exigidos nesta lei, as vítimas de enchentes e outros acidentes decorrentes de omissão do poder público e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A prefeitura fica obrigada a indenizar as vítimas de enchentes e outros acidentes decorrentes de omissão do poder público, nos termos da lei.

Parágrafo Único: Para efeito desta lei serão considerados acidentes decorrentes de omissão do poder público todo o evento ou sinistro que poderia ser evitado ou minimizado caso o poder público cumprisse as determinações legais, seja no exercício do poder de polícia de administração ou no exercício regular das funções administrativas e de fiscalização.

Art. 2º - Para ser indenizado nos casos de enchentes, deverá o munícipe comprovar o nexo causal entre a omissão do poder público e os danos ocorridos através de ofícios, requerimentos, matérias jornalísticas e outros tipos de provas ou documentos que demonstrem que o poder público poderia ter agido no sentido de evitar ou minimizar o transtorno causado pelas chuvas, quer realizando suas atribuições administrativas, quer fiscalizando os serviços prestados por terceiros ao poder público municipal.

Parágrafo 1º - Para efeito desta lei devem ser consideradas todas as atividades da prefeitura voltadas para prevenção de enchentes, incluindo as previsões orçamentárias dotadas para limpeza e conservação de bueiros, córregos, para aterramento e obras de contenção e áreas de risco, resalvando que em caso de remoção a prefeitura deverá comprovar que ofereceu alternativa de moradia.

Parágrafo 2º - A peça orçamentária serve como comprovação de omissão do poder público quando, na execução, as verbas dotadas e mencionadas no parágrafo anterior forem remanejadas ou não empenhadas no respectivo exercício.

Parágrafo 3º - O munícipe deverá apresentar requerimento a prefeitura, relatando e comprovando os prejuízos causados.

Art. 3º - Nos demais casos, a culpa da prefeitura é sempre presumida e ao poder público caberá demonstrar o contrário.

Parágrafo 1º - Entretanto se ato do munícipe contribuiu para a consecução do evento ou sinistro, não caberá a indenização prevista nesta lei.

Parágrafo 2º - O munícipe deverá apresentar requerimento a prefeitura, relatando e comprovando os prejuízos causados.

Art. 4º - Todos os requerimentos apresentados a prefeitura deverão formar processo administrativo, para análise e apreciação dos órgãos técnicos competentes, sendo que o prazo máximo para a conclusão do processo administrativo será de dois meses, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao protocolo de recebimento do requerimento.

Parágrafo 1º - Da decisão do processo administrativo pela improcedência do requerimento caberá recurso a ser interposto no prazo de cinco dias da ciência da decisão do munícipe.

Parágrafo 2º - Caberá indenização ao munícipe se o processo administrativo não transcorrer dentro do prazo estipulado no caput deste artigo.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de sessenta dias da publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0040/2006 dos Vereadores Adilson Amadeu (PTB) e Russomanno (PP)

"Dispõe sobre a isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU os imóveis atingidos por enchentes e alagamentos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU os imóveis atingidos por enchentes e alagamentos no Município de São Paulo.

§ 1º - Os proprietários, titulares do seu domínio útil ou seus possuidores a qualquer título de imóveis atingidos por enchentes e alagamentos deverão solicitar os requerimentos em formulário próprio, pleiteando a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, dentro do prazo 30 (trinta) dias, a contar da data do ocorrido, sob pena de preclusão do direito.

§ 2º - Serão considerados imóveis atingidos aqueles que tiverem necessidade de ser, temporária ou definitivamente, desocupadas em função do alagamento e ou inundação.

§ 3º - Por decisão da autoridade competente que conceder a remissão prevista no "caput" deste artigo implicará em dever de restituição das importâncias recolhidas a título de Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU vigente, na forma regulamentar.

Art. 2º Para efeito de concessão do benefício fiscal previsto no artigo 1º desta lei, consideram-se atingidos pelas enchentes e alagamentos todos os imóveis edificadas pertencentes às áreas afetadas listadas em relatórios elaborados:

I - pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, com relação às enchentes e inundações ocorridas anteriormente à data da publicação desta lei;

II - pela Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC, relativamente aos eventuais casos posteriores.

Art. 3º Os relatórios previstos no artigo 2º desta lei serão elaborados na forma do regulamento e encaminhados à Secretaria de Finanças, que os adotará como fundamento para o despacho concessivo da remissão.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes"

PROJETO DE LEI 01-0006/2007 do Vereador Donato (PT)

"Autoriza o Poder Executivo a conceder remissão do IPTU para imóveis atingidos pelas enchentes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a conceder remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidentes sobre os imóveis atingidos pelas enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município.

Parágrafo único - A decisão administrativa que conceder a remissão prevista no "caput" deste artigo abrangerá apenas o exercício cujo imóvel tenha sido atingido pela enchente, implicando à Municipalidade o dever de restituir ao contribuinte as importâncias já recolhidas, a título de IPTU, durante o exercício, na forma do regulamento.

Art. 2º - Para efeito da concessão do benefício fiscal previsto no artigo 1º desta lei, consideram-se atingidos pelas enchentes e alagamentos todos os imóveis edificadas pertencentes às áreas afetadas listadas em relatório elaborado pelas Subprefeituras.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, consideram-se áreas afetadas, os logradouros onde os imóveis edificadas sofram danos decorrentes da invasão irresistível das águas, com destruição de alimentos, móveis, eletrodomésticos, instalações elétricas e outros bens previstos na regulamentação da presente lei.

Art. 3º - Os relatórios previstos no artigo 2º desta lei serão elaborados na forma do regulamento e encaminhados à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, que os adotará como fundamento para o despacho concessivo da remissão.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0464/2007 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Planejamento, Gestão e Intervenções em Áreas de Risco, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, ora por determinação legal, o Sistema Municipal de Planejamento, Gestão e Intervenções em Áreas de Risco.

Art. 2º O Sistema ora instituído por determinação legal pelo artigo 1º desta lei, funcionará no âmbito do gabinete do Prefeito Municipal, de modo integrado ao Conselho Municipal de Defesa Civil – COMDEC, e será composto pelos seguintes órgãos:

I – Grupo Permanente de Planejamento e Gestão de Áreas de Risco;

II – Sistema Integrado de Informações de Áreas de Risco.

Art. 3º Integram o Grupo Permanente de Planejamento e Gestão de Áreas de Risco:

I – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP;

II – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS;

III – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde – SMS;

IV – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Serviços;

V – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras – SIURB;

VI – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB;

VII – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA;

VIII – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação – SME;

IX – 02 (dois) representantes do Sistema Municipal de Defesa Civil;

X – 01 (um) representante da Secretaria municipal de Transportes – SMT;

XI – 01 (um) representante da Guarda Civil Metropolitana – GCM.

§ 1º Os representantes dos órgãos mencionados e seus suplentes serão indicados pelos respectivos titulares e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá indicar representantes de outros órgãos municipais, além dos acima citados, caso considere conveniente e oportuno.

§ 3º A Coordenação dos trabalhos do grupo caberá a um dos representantes da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras que será indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 4º O Gabinete do Prefeito e a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras darão o necessário suporte administrativo ao Grupo Permanente de que trata este artigo de modo a propiciar a plena consecução de seus objetivos.

Art. 4 Compete ao Grupo Permanente de Planejamento e Gestão de Áreas de Risco:

I – atuar de modo articulado com o Conselho Municipal de Defesa Civil – COMDEC e com os Conselhos Distritais de Defesa Civil – CODDEC em todos os temas e problemas relativos à defesa civil nas áreas de risco;

II – estabelecer o programa estratégico permanente de prevenção e intervenções em áreas de risco, especialmente naquelas sujeitas a escorregamentos de encostas, solapamento de margens de córregos, inundações e epidemias;

III – promover o mapeamento das áreas de risco existentes no Município;

IV – estabelecer o pleno de monitoramento permanente das áreas de risco, sobretudo nos períodos de chuva;

V – fixar os procedimentos de controle das ocupações de forma a coibir a instalação de novas moradias nas áreas de risco, especialmente nas áreas já congeladas;

VI – estabelecer os mecanismos de gestão para a execução das intervenções que envolvam ações relativas a obras de contenção, remoção e encaminhamentos habitacionais, assistência social e abrigo temporário, limpeza de encostas e de canais e implantação de obras de infra-estrutura tais como esgoto, drenagens e acessos;

VII – padronizar as formas de intervenção a que se refere o inciso VI deste artigo, fixando as atribuições dos diversos órgãos por elas responsáveis;

VIII – gerenciar o cronograma de intervenções nas áreas já mapeadas, apresentando ao Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras o registro mensal da evolução dos trabalhos e de eventuais medidas necessárias à solução de problemas relacionados a setores de risco;

IX – elaborar anualmente planos preventivos para períodos chuvosos;

X – preservar a memória relativa às áreas de risco por meio da manutenção de banco de dados, registrando todas as ocorrências, intervenções executadas, planejadas ou execução no Município de São Paulo;

XI – articular a integração entre os diversos órgãos municipais como forma de agilizar as medidas necessárias ao restabelecimento das condições de segurança, quando for o caso;

XII – desenvolver amplo programa de informação pública e de mobilização da população sujeita a risco, com vistas à adoção de procedimentos preventivos e de ações de autodefesa;

XIII – propor aos órgãos competentes a adoção de todas as providências que julgar necessárias de forma a resguardar a segurança da população nas áreas de risco;

XIV – atualizar, anualmente, baseado no conjunto das informações coletadas e das experiências vivenciadas, todos os programas, projetos, planos e procedimentos de que trata esta lei.

Parágrafo único. Toda e qualquer ação relativa às áreas de risco deverá ser comunicada ao Grupo de que trata o "caput" deste artigo, ao qual incumbirá, também, uniformizar as ações e dirimir as eventuais dúvidas sobre a atuação da Administração Pública nesses locais.

Art. 5º Os órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, sempre que solicitadas pela Coordenação do Grupo Permanente de Planejamento e Gestão de Áreas de Risco deverão comparecer às reuniões agendadas e prestar as informações que se fizerem necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos do Grupo.

Art. 6º O Sistema Integrado de Informações de Áreas de Risco, integrante do Sistema Municipal de Planejamento, Gestão e Intervenções em Áreas de Risco, órgão técnico centralizado devidamente dotado de georeferenciamento para a adequação, organização e padronização de atuação, deverá buscar, analisar e tornar disponível todas as informações relevantes para o pleno funcionamento de todo o Sistema, especialmente subsidiando as análises e as providências do Conselho Municipal de Defesa Civil – COMDEC e dos Conselhos Distritais de Defesa Civil – CODDEC, utilizando, entre outros meios possíveis:

I – Internet; Rádio 156; dados de limpeza, coleta, demolição e remoção; desobstrução de bueiros e galerias;

II – existência de laudos sobre manchas, recorrências; índices pluviométricos e fluviométricos, declividade acentuada, erosão, assoreamento e vulnerabilidade de áreas em função de deslizamento;

III – dados pelo diagnóstico apresentado, com o monitoramento e as informações de priorização de áreas de risco tais como as relativas à canalização de córregos, à proteção das margens, à reposição da vegetação, à drenagem, ao reforço estrutural, à contenção de taludes etc.;

IV – os dados específicos de desabrigados, de alojamentos instalados, da quantidade de pessoas acomodadas, do retorno de famílias, do fornecimento de

62
Folha nº 1- 117/11
Processo 1- 117/11
Data 10/11/11
materiais, dos atendimentos médicos iniciais, sistematizados, inclusive em equipamentos públicos como escolas e creches, as quantidades de vacinas e medicamentos utilizados, de incidências e quadros epidemiológicos de morbidade, mortalidade e suas conseqüências, do controle de roedores, e de educação ambiental voltada para os princípios de desenvolvimento sustentável elaborados pelo CODDEC através do Plano Preventivo Anual de cada Subprefeitura.

Art. 7º As intervenções nas áreas de risco, tanto nas ocorrências como nas intervenções planejadas e executadas, deverão estar em uma planilha com o mapeamento das áreas, com o número relativo à população total da área e à população abrangida pela situação de risco, com o cronograma das ações executadas e planejadas, que serão relatadas mensalmente e enviadas ao Conselho Municipal de Defesa Civil – COMDEC, no primeiro dia de cada bimestre, delas constando a evolução dos trabalhos realizados e as eventuais alternativas e medidas necessárias para efetivar e agilizar o restabelecimento das condições de segurança nos locais necessários.

Art. 8º O Conselho Municipal de Defesa Civil – COMDEC publicará trimestralmente, até o décimo quinto dia do trimestre, no site da Defesa Civil, as decisões e manifestações do Grupo Permanente de que trata esta lei, todos os mapeamentos de áreas de risco, todas as verbas orçamentárias liberadas para áreas de risco e suas respectivas destinações, todas as ações planejadas e executadas no âmbito distrital pelo CODDEC com os dados estatísticos dos problemas e as soluções articuladas, de modo a prestar as informações necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos de cada Subprefeitura.

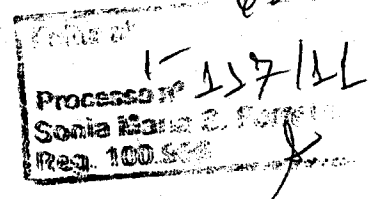
Art. 9º Todas as deliberações e ações dos Conselhos e dos órgãos executivos integrantes do Sistema Municipal de Defesa Civil, quando não fundamentadas no assessoramento prestado pelos órgãos do Sistema Municipal de Planejamento, Gestão e Intervenções em Áreas de Risco, deverão ser devidamente motivadas com os argumentos técnicos pertinentes.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0163/2008 do Vereador José Rolim (PSDB)

"Programa de pagamento de aluguel para famílias ou um único munícipe removidos(s) de sua residência própria ou alugada em razão de intervenção municipal.

Art. 1º Fica instituído subsídio Municipal para pagamento de aluguel destinado a famílias ou um único munícipe, com renda mensal total de até dois salários mínimos, que não sejam proprietário(s) de imóvel em seu(s) nome(s) e que resida(m), no período mínimo de 12 (doze) meses, no Município de São Paulo que serão removidos de suas residências por meio de intervenção municipal.

§1º O auxílio de que trata o "caput" desse artigo abrangerá a quantia de até um salário mínimo mensal por família ou munícipe removido(s) assegurado por até 36(trinta e seis meses), ou por período inferior caso o munícipe ou família adquira outra moradia ou a somatória da renda mensal do(s) locatários exceda o valor previsto no "caput" deste artigo.

§2º O auxílio poderá ser requerido uma única vez por família ou munícipe, do mesmo núcleo familiar beneficiado.

§3º Caberá ao(s) beneficiado(s) deste programa a escolha do imóvel a ser locado, em local salubre e condições adequadas de habitação e segurança, para fins exclusivamente residenciais, não coletivo.

§4º Com o fito de viabilizar a locação mencionada no "caput" deste artigo, poderá ser requerido pelo(s) beneficiário(s) a garantia do contrato de locação através do pagamento de caução de até 03 (três) alugueres, pagamento de seguro, ou seguir forma diversa praticada no mercado imobiliário.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.

Sala das sessões, em Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0213/2008 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

Institui o "Programa de Indenização Social" para o atendimento de famílias desalojadas do local de moradia por ato de Poder Público e em casos de calamidade pública.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO APROVA:

Art. 1º Fica instituído o "Programa de Indenização Social" no Município de São Paulo.

§1º. O "Programa de Indenização Social" consiste no pagamento, a título de indenização, de um salário mínimo às famílias ou pessoas que morem sozinhas desalojadas de sua moradia nos casos de calamidade pública ou por estarem em áreas de risco.

§2º. A indenização social será paga mensalmente pelo prazo máximo de três meses.

§3º. As áreas de risco, para fins do pagamento da indenização social, serão as definidas pela defesa civil.

§4º. A indenização social será paga às famílias cuja renda familiar não ultrapasse a dois salários mínimos.

§5º. A indenização social será concedida apenas uma vez à mesma família ou pessoa.

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, Às Comissões competentes."

63
Processo nº 117/11
Sonia Maria D. F. de
Reg. 100.980

PROJETO DE LEI 01-0576/2009 do Vereador Donato (PT)

"Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa do Governo Federal "Minha casa, Minha Vida"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares vinculados ao Programa Federal "Minha casa, Minha Vida", criado pela Medida Provisória nº 459, de 25 de Março de 2009.

Parágrafo único - Os incentivos previstos na presente lei destinam-se exclusivamente a empreendimentos voltados para famílias com renda mensal de até 06 (seis) salários mínimos e que, obrigatoriamente, estejam cadastradas na Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB.

Art. 2º - São objetivos do Plano de Incentivos:

I - atender as famílias que deverão ser removidas das áreas de risco ou áreas consideradas inadequadas para habitação;

II - reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda;

III - fomentar a participação da iniciativa privada na execução de projetos destinados à solução dos problemas habitacionais no Município.

Art. 3º - Os empreendimentos lançados sob as diretrizes desta lei ficam isentos dos seguintes tributos:

I - quaisquer taxas e emolumentos incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análises, aprovações e certificados de conclusão;

II - ITBI - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - incidente sobre a primeira transmissão do imóvel produzido com base na presente lei, ao adquirente cadastrado na COHAB/SP;

III - ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - incidente sobre a execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares típicos da construção civil, a reparação, conservação, reforma e demolição de edifícios, prestados diretamente para implantação de parcelamento de solo e/ou de unidades acabadas uni ou multifamiliares;

§ 1º - A concessão da isenção prevista no inciso III deste artigo refere-se aos serviços prestados no próprio local da obra ou relacionados com ele de forma direta.

§ 2º - A alíquota do ISSQN incidente sobre os serviços relacionados ao programa previsto nesta lei, não mencionados no inciso III deste artigo, será de 2% (dois por cento).

§ 3º - As isenções previstas nos incisos I e III e a alíquota estipulada no § 2º deste artigo abrangem o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data de expedição do Certificado de Conclusão de Obras.

§ 4º - O disposto neste artigo não gera direito de restituição se o tributo foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta lei.

Art. 4º - Os loteamentos destinados a famílias de baixa renda de que trata a presente lei poderão ser aprovados mediante garantia para a execução das obras de infraestrutura, prestadas nas seguintes modalidades:

I - depósito em dinheiro em conta bancária específica para este fim;

II - caução em lotes no próprio empreendimento, mediante escritura de garantia hipotecária;

III - garantia hipotecária em imóveis localizados no Município de São Paulo.

Art. 5º - Na inviabilidade de apresentação das garantias previstas no art. 4º desta lei, o Município de São Paulo poderá aceitar as seguintes garantias:

I - seguro-garantia;

II - fiança bancária;

Parágrafo único - As garantias previstas neste artigo devem ser estipuladas pelo prazo de execução das obras previsto no respectivo cronograma, acrescido de 03 (três) meses.

Art. 6º - Comprovada a obtenção do financiamento junto ao Programa "Minha Casa, Minha Vida", o Município poderá liberar a garantia para as obras abrangidas pelo contrato com o agente financeiro.

Art. 7º - Para o fim de fomentar a construção e comercialização de habitações destinadas à população com renda mensal de até 06 (seis) salários mínimos, fica o Município autorizado a alienar, observada a legislação aplicável, bens imóveis através de:

I - venda;

II - doação com encargo;

III - permuta com outros bens imóveis situado no Município.

§ 1º - A doação prevista no inciso II deste artigo será realizada para a utilização do bem em empreendimentos habitacionais populares abrangidos por esta lei.

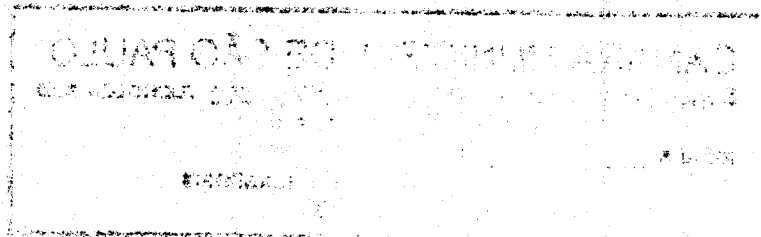
§ 2º - A permuta prevista no inciso III somente será realizada quando o imóvel particular se destinar a empreendimentos habitacionais populares abrangidos por esta lei.

Art. 8º - Fica o Município autorizado a firmar parcerias, convênios e outros contratos para fomentar a produção de habitações destinadas a famílias de baixa renda.

Art. 9º - As despesas decorrentes da implantação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 17/06/11 às 18h30
 _____ RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 21/06/11

Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 53 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 22/06/11 às 11:30
 POR Carice
 SAÍDA: 27/06/11 às 12:00

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 22/08/11 às 16:46h
 POR Jore
 SAÍDA: 04/08/11 às 15h30 ASS: Jore

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado nesta data processo rubricado sob
 o número 66267 a)
26/08/11 Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00926/2011

pl0117-11

Folha nº 66 do
Processo 01-117/11
Heloísa Takanashi
Reg. 11123

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0117/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso, que pretende estabelecer medidas de emergência a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal, em caso de interdição de imóveis situados no Município de São Paulo.

A propositura visa também estabelecer diretrizes para a concessão do "aluguel social" - auxílio monetário mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para famílias que tiveram seus imóveis interditados, destruídos ou parcialmente destruídos em decorrência de desastres - e do "auxílio recomeçar" - no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser pago em parcela única por família vitimada para auxiliar na compra de bens essenciais equivalentes àqueles que tenham sido perdidos em decorrência dos desastres ou parte deles.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

De início deve ser registrado que versa a propositura sobre serviços públicos, matéria para a qual a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Cumpre ainda observar que a matéria de fundo da propositura - garantia de moradia para famílias que tiveram seus imóveis interditados - encontra consonância com o disposto no Plano Diretor Estratégico, Lei 13.430/02, que estabelece:

Art. 80. São diretrizes para a Política Habitacional:

...
XXVIII - a promoção, no caso de necessidade de remoção de área de risco ou de desadensamento por necessidade de obra de urbanização, do atendimento habitacional das famílias a serem removidas, preferencialmente na mesma região ou, na impossibilidade, em outro local, com a participação das famílias no processo de decisão.

Art. 86. São diretrizes para a política de Áreas Públicas:

...
IV - a promoção, quando prevista em programas habitacionais, da regularização fundiária e da urbanização das áreas públicas ocupadas que cumprirem função social, garantindo o reassentamento das famílias removidas por estarem em situação de risco ou por necessidade da obra de regularização;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0117-11

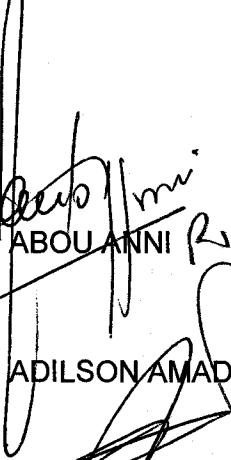
Folha nº 67 de
Processo 01-117/11
Heloísa Rossi Takahashi
Reg. 11123

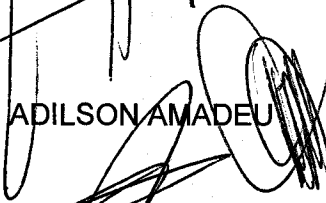
Para sua aprovação, a proposta dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

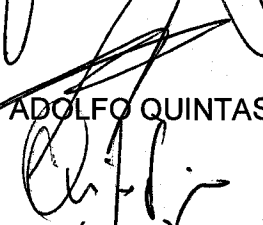
Ante o exposto somos,

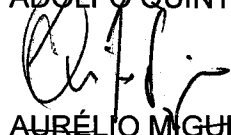
PELA LEGALIDADE.

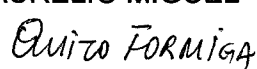
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 24/08/11.

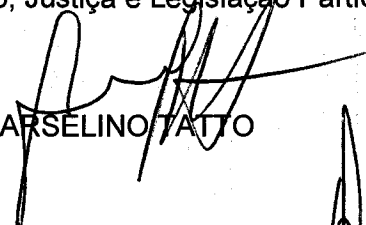

ABOU ANNI

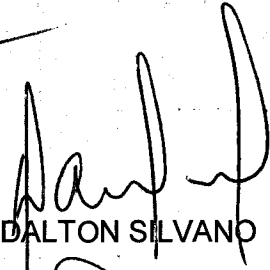

ADILSON AMADEU


ADOLFO QUINTAS

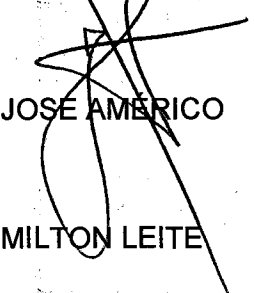

AURÉLIO MIGUEL

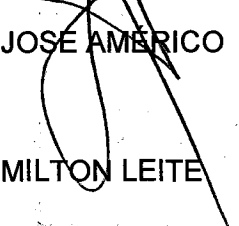

Anito FORMIGA


ARSELINO TATTO


DALTON SILVANO


FLORIANO PESARO


JOSE AMÉRICO


MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26 / 08 / 11

Pág. 88 e 89 Col. 4ª e 1ª

Conferido Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 26 / 08 / 11

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 29.08.11 às 12:00 h

Inamer Alves da Sousa Junior [Assinatura]
Secretário de Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

CHICO MACENA

Para registrar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 29/08/11

[Assinatura]
Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.I.

Segue m juntado 5, nesta data

Documento 5 e papel de informação

Rubricado 5 sob folha 5 nº 68x69

Em 14 / 12 / 11

[Assinatura]
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01801/2011

Folha nº 68	do proc.
Nº 01- 117	de 11
O funcionário	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 117/11

Trata-se do **Projeto de Lei nº 117/11** de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso que visa *estabelecer medidas de emergência a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal, em caso de interdição dos imóveis situados no Município de São Paulo e estabelece diretrizes para a concessão do "Aluguel Social" e "Auxílio Recomeçar"*.

De acordo com justificativa apresentada, todos os anos fortes tempestades de verão castigam a cidade, desabrigando famílias e deixando um rastro de destruição, situações estas recorrentes, que devem ser enfrentadas com medidas de prevenção. Quando estas medidas não forem tomadas ou se mostrarem ineficientes o Executivo deverá realizar ações com o objetivo de minimizar as perdas e transtornos sofridos pela população.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação - CCJLP manifestou-se **pela legalidade** do Projeto através do Parecer nº 926/11.

A presente proposição tem como finalidade mitigar os efeitos das recorrentes tragédias ocorridas no Município de São Paulo, relativo às inundações, deslizamentos, desmoronamentos e outros eventos danosos.

Várias são as causas que contribuem para a ocorrência de desastres nas áreas urbanas como construções em áreas de risco suscetíveis a deslizamentos ou inundações, assoreamento do leito dos rios, impermeabilização do solo, obstrução do sistema de drenagem, além de fatores climáticos. Tais eventos acarretam prejuízos à população, principalmente aos mais carentes.

Note-se que, em muitos casos, a capacidade de resposta do poder público fica aquém das necessidades prementes da população que sofrem diretamente restrições e perdas decorrentes de um grande revés.

Considerando a relevância da iniciativa que visa instituir medidas essenciais ao atendimento emergencial da população afetada por desastres urbanos, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifesta-se **favoravelmente** ao **Projeto de Lei nº 117/11**.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 14/12/11



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	69	do proc.
Nº	01-117	de 2 ^o
O funcionário	[assinatura]	

Leonardo Amara Pedrazzoli
RF: 11372

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 117/11.

PAULO FRANGE
Presidente

CHICO MACENA
Relator

ÍTALO CARDOSO

JUSCELINO GADELHA

QUITO FORMIGA

TIAO FARIAS

TONINHO PAIVA

data de emissão	18.01.2011
data de aprovação	18.01.2011
data de publicação	18.01.2011
data de arquivamento	18.01.2011

18.01.2011
18.01.2011

17 - RELCOM
17- 01864/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15 / 12 / 11

Pág. 87 Col. 02

Conferido lw

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

A Doutra Comissão de
Administração Pública

Em: 16 / 12 / 11

lw
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 21 / 12 / 11 às 16h15
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / À Vereadora

SOUZA SANTOS

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 24 / 4 / 2012

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue <u>~</u> juntado <u>S</u> nesta data
Documento <u>S</u> e papel de informação
Rubricado <u> </u> sob folha <u>70</u> e nº <u>71</u>
Em <u>14 / 06 / 12</u>

MA
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00880/2012

Folha nº 70 do proc.
nº 01-117 de 20 11
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0117/2011.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Ítalo Cardoso, que "Estabelece medidas de emergência a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal, em caso de interdição dos imóveis situados no Município de São Paulo e estabelece diretrizes para a concessão do "Aluguel Social" e "Auxílio Recomeçar".

Depreende-se da justificativa apresentada pelo autor que seu objetivo é o de estabelecer medidas de emergência em caso de desastres e perda habitacional em decorrência de enchentes, que deverão ser adotadas pelo Poder Executivo Municipal, quando houver a necessidade da interdição desses imóveis afetados. Na persecução deste fim, propõe ações que vão desde a execução de serviços de limpeza e desobstrução de vias públicas, canais e cursos d' água, até mesmo à concessão, em caráter excepcional, de "Aluguel Social" e "Auxílio Recomeçar".

A propositura também define, para seus efeitos, o conceito de "Aluguel Social" e o de "Auxílio Recomeçar". Para o primeiro caso, orienta ser o direito de moradia para as famílias que tiverem seus imóveis interditados, destruídos, mesmo que parcialmente, em consequência destes casos de *Força Maior*, e corresponderá ao pagamento de valor mensal de R\$ 500,00, por família, devendo ser usado na locação ou em outro modo de obtenção de moradia. Já em relação ao "Auxílio Moradia", descreve que este auxílio consiste no pagamento de parcela única no valor de R\$ 1.000,00, por família vitimada, e tem por objetivo ajudar na compra de bens essenciais equivalentes àqueles que tenham sido perdidos em decorrência desses acontecimentos danosos.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela **LEGALIDADE** do projeto.

17 - RELCOM
17- 00892/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 71 do proc.
nº 01-117 de 20 11
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

Também há parecer **FAVORÁVEL** da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

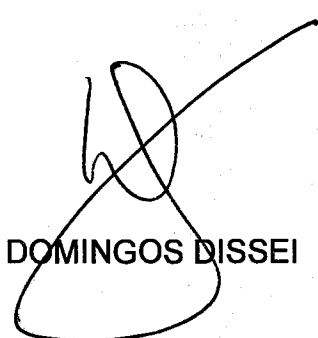
Ante ao exposto, e entendendo que cabe, principalmente, ao Poder Público uma resposta rápida e eficiente para estes casos, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

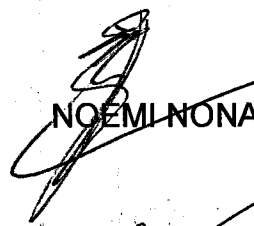
Sala da Comissão de Administração Pública, em 13/06/12.

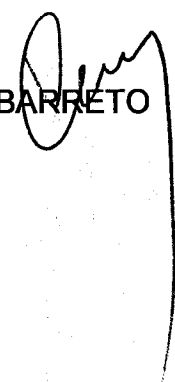

ALFREDINHO

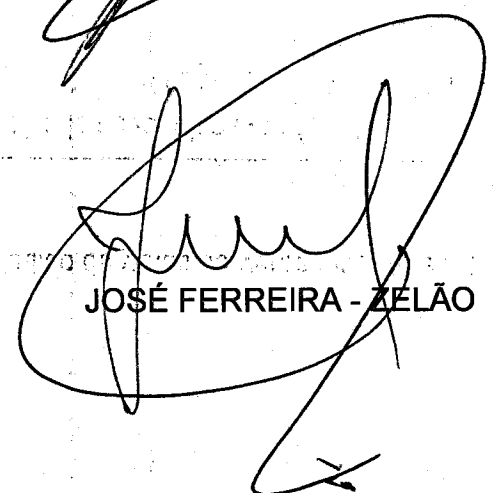
AGNALDO TIMÓTEO


(RELATOR) SOUZA SANTOS


DOMINGOS DISSEI


NOEMI NONATO


GILSON BARRETO


JOSÉ FERREIRA - ZELÃO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 15 / 06 / 12

página 99 coluna 3

Conferido: _____

Maria Tereza Affonso da Silva
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Em 15 / 06 / 12

Maria Tereza Affonso da Silva
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 15-06-2012 às 17:51

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

José Piedim

21 / 08 / 12

nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Obs. O prazo para devolução é de 2 dias.

deferido na reunião ordinária de 10/11/11

Frediano Tesaro

Pedido de vistas ao Vereador/a Vereadora

Devolução em 18/12/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue _____ juntado _____ nesta data documento _____ rubricado _____

com nº _____ e folha _____ de informação :?

72 em 18 / 12 / 2012

Nome *Ana Lúcia de Oliveira Sousa*
Assistente Parlamentar SGP-12
RF. 100.823



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 72

do Processo 01-0117/2011

02/01/2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

A
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

123265

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	72 folhas.
Arquivado em	04/01/2012
Eliete L.S.	

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

SECRETARIA DE DEFESA
 DEPARTAMENTO DE DEFESA CIVIL
 Rua da Assembleia, 100 - 1º andar
 Centro - Rio de Janeiro, RJ
 CEP: 20001-900

RECIBO Nº 200.11.1003
 DE 02/03/2013

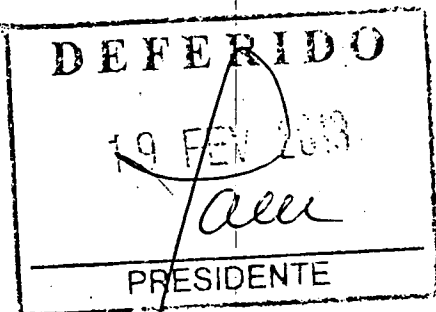
Segue(m) juntado(s), nosia data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 43 e folha de informação
 sob nº 74/04 03/2013
[Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 73 do Processo
nº 01-117 de 2011

Ubirajara de Farias Pires Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00045/2013

Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. Italo Cardoso

PDL 55/2010, PDL 14/2011, PL 555/2010, PL 66/2011, PL 116/2011, PL 117/2011, PL 150/2011, PL 404/2011, PL 428/2011, PL 430/2011, PL 570/2011, PL 605/2011, PL 620/2011, PL 170/2012, PL 396/2012, PL 421/2012, PLO 01/2009, PLO 07/2011, PR 04/2011, PR 09/2012, PR 10/2012,

Sala das Sessões, em


Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT

21 FEV 2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 74

do processo nº 01-117 de 20.11.07, 03, 2013 (a)

Ubirajara
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0045/2013.

05/03/2013

Solange
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0045/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

07/03/2013

Adriana
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

813113

Adelina
Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de:

saúde

05/04/2013

[Signature]

Sala da Comissão de Saúde

Supervisão de SGP-22

RF 10.861

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 08.04.13 às 14h

Vera Nice Rodrigues Ribe
Assistente Parlamentar

RF. 101123

Ao Vereador / A Vereadora

[Signature]

Para relatar.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher

Em

09/04/2013

[Signature]

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue m juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 75 a 118 Em 24/04/14

Liliane Jun Ogura

lgil



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 75 do

Processo nº 01-117/11

L.O. 2
Lilliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

São Paulo, 29 de maio de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00217/2013

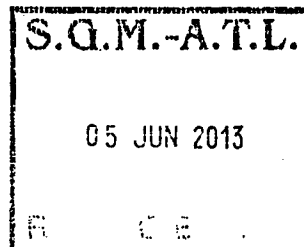
CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho cópia do Projeto de Lei nº 117/2011, de autoria do Vereador Italo Cardoso, que estabelece medidas de emergência a serem adotadas pelo poder executivo no município de São Paulo, (Estabelece diretrizes para a concessão do Aluguel Social e Auxílio Recomeçar), solicito a Vossa Excelência se digne nos enviar informações sobre a pertinência e viabilidade da matéria; sobre a existência de Programas e/ou serviços prestados pela Prefeitura semelhantes a este; existência de famílias vitimadas por calamidade pública sendo atendidas atualmente (quantidade, custo, se são acompanhadas por outras Secretarias)

Valho-me da oportunidade para renovar à Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Assinatura]
JOSE AMÉRICO
Presidente



Excelentíssimo Senhor
FERNANDO HADDAD
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta

[Assinatura]
Ana Lúcia Vanes Torres Ferreira
RF: 586.063.1.01
SGM/ATL

12/10

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 76 do

Processo nº 01-117/11

CÓPIA
Liliane Jun Ogura
RF: 1.095 - SGP-12

São Paulo, 16 de outubro de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00481/2013

Senhor Prefeito,

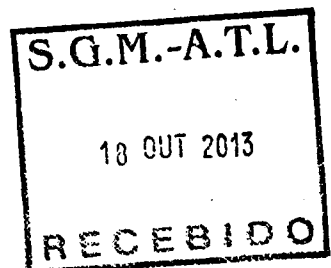
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, reitero a Vossa Excelência o pedido de informação efetuado através do ofício SGP-12-217/2013, face ao decurso do prazo previsto no artigo 82, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
FERNANDO HADDAD
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta



Ana Lúcia Vanes Torres Ferreira
RF: 506.083.1.01
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 77

Processo nº 01-117/11

Liliane Jun Ogura
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

São Paulo, 16 de abril de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00102/2014

CÓPIA

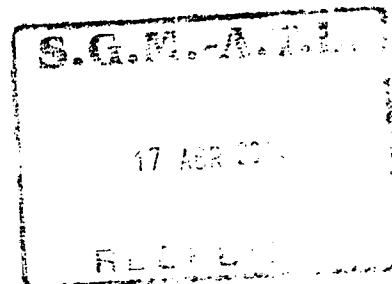
Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, reitero a Vossa Excelência o pedido de informação efetuado através do ofício SGP-12-481/2013 e 217/2013 sobre PL 117/2011, face ao decurso do prazo previsto no artigo 82, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Handwritten Signature]
JOSE AMÉRICO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
FERNANDO HADDAD
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta



[Handwritten Signature]
Liliane Jun Ogura
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de abril de 2014.

Folha nº 78 do

Processo nº 01-117/11

Lillane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 139/14-C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00217/2013 e nº 00481/2013

Senhor Presidente

15 - DOCREG
15-00284/2014

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações oferecidas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 117/11, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso, que estabelece medidas de emergência a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal em caso de interdição de imóveis situados no Município de São Paulo, bem como diretrizes para a concessão do "Aluguel Social" e "Auxílio Recomeçar".

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de:

SAÚDE

23/04/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 23/04/14 às 18h

hçil

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.098



Serviços A Cidade Compras Notícias Governo

Busca no portal

São Paulo Agora

CGE INFORMA Divulga em pontos isolados da Capital

17°C

99km

9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 323 Ano: 2010 Secretaria: SEHAB

Folha nº 179 do

Processo nº 01-117/11

Lilliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

Voltar

Imprimir

PORTARIA 323/10 - SEHAB

O Secretário Municipal de Habitação, no uso de suas atribuições legais e tendo como referência o Decreto nº 51.653 de 22/07/10,

RESOLVE:

I - Estabelecer as alternativas de atendimento habitacional, para o Programa "Ações de Habitação", fixar os valores limites dos auxílios e regulamentar a utilização dos recursos para atendimento às famílias nas seguintes situações:

- a) Realização de obras ou intervenções públicas;
- b) Remoção por determinação judicial;
- c) Remoção de moradores em áreas objeto de intervenção da SEHAB;
- d) Remoção de moradores em áreas de risco;
- e) Atendimento emergencial quando ocorrer desastres tais como: acidentes geológicos, desabamentos, inundações, alagamentos, incêndios, contaminações químicas e outros, quando cabível o atendimento mediante crédito bancário;
- f) Atendimento por determinação da Coordenadoria de Habitação Popular.

CÓPIA

Estas alternativas serão concedidas pela Superintendência de Habitação Popular - HABI, onerando dotação orçamentária específica, por intermédio da Divisão Técnica Social HABI-2 e pelas Divisões Técnicas Regionais Norte, Sul, Leste, Sudeste, Centro; Mananciais e Departamento de Regularização do Solo - RESOLO.

II - Conceder para estas alternativas os seguintes auxílios :

- 1. Compra de Moradiaaté R\$ 8.000,00
- 2. Apoio Habitacional.....até R\$ 5.000,00
- 3. Auxílio Aluguel
- 5. Auxílio mudança

III - Regulamentar as alternativas:

- 1 - Todos os auxílios mencionados serão concedidos por família.
- 2 - O auxílio aluguel se destinará à família atendida e poderá ser renovado enquanto for necessário à intervenção pública.

IV - Definir as alternativas:

- 1 - Compra de Moradia:

Deverá ocorrer em áreas públicas ou privadas e também em áreas de intervenção da SEHAB cujos processos de regularização estejam concluídos ou em andamento.

2 - Apoio Habitacional:

Destina-se ao atendimento de famílias por intervenção pública ou por determinação judicial

3 - Auxílio Aluguel:

Destina-se ao atendimento de famílias afetadas por obras públicas, por determinação judicial ou localizadas em áreas de risco iminente.

4 - Auxílio mudança:

Destina-se a auxiliar as famílias atendidas no transporte de seus pertences.

V - Atribuir à Divisão Financeira de SEHAB/HABI os procedimentos referentes à liberação de recursos.

- Da prestação de contas, deverão constar:

a) Síntese de pagamento;

b) Parecer Técnico para justificar o atendimento.

- Dos prazos:

a) As Unidades solicitantes deverão encaminhar para HABI.4, para serem anexados ao processo administrativo, os documentos relacionados no item anterior até 30 dias após à data da liberação dos recursos;

b) O beneficiário poderá receber o auxílio até 60 dias após o prazo estabelecido para o pagamento;

c) Os valores que não forem retirados serão recolhidos aos cofres municipais.

VI - Estabelecer que nas solicitações de atendimento habitacional pelas subprefeituras, e outros órgãos, a SEHAB atuará, apenas, como agente pagador e a responsabilidade pelos documentos encaminhados, bem como pelas demais ações serão do órgão solicitante.

VII - Estabelecer que os procedimentos internos poderão ser fixados por instrução normativa da SEHAB, nos casos em que houver necessidade.

VIII- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

CÓPIA

Voltar

Imprimir

RESOLUÇÃO CMH Nº31 de 14 de Setembro de 2.007

CÓPIA

Aprova o PROGRAMA PARCERIA SOCIAL

O Conselho Municipal de Habitação – CMH, de acordo com a Lei nº. 11.632/94 e com a Lei nº13.425/02,

CONSIDERANDO, que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS - e a FIPE nos últimos 02 anos (2005 a 2006) realizaram “Estudo dos Usuários dos Albergues da Cidade de São Paulo” onde apontou que 74% da população albergada realizam alguma atividade remunerada e entre a população idosa 10% declaram receber aposentadoria ou pensão, evidenciando uma demanda reprimida para alternativas de atendimento habitacional;

CONSIDERANDO, a necessidade de assegurar a progressividade de atenções às pessoas em situação de rua atendidas na rede de proteção social especial da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS - e possibilitar o acesso às pessoas em situação de rua em unidades autônomas para uso residencial;

CONSIDERANDO, a premência de ações de caráter intersetorial para a construção da trajetória de inclusão social as pessoas em situação de rua na cidade de São Paulo de modo a possibilitar um conjunto de oportunidades para a construção da porta de saída digna e humana a este segmento que se encontram atendidos na rede de proteção social especial;

CONSIDERANDO, que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS- mantém uma rede de abrigos conveniados para crianças e adolescentes em situação de risco e, segundo resultados de pesquisa realizada em 2006, pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e o Centro de Estudos Augusto Leopoldo Ayrosa Galvão – CEALAG, 34% das famílias das crianças e adolescentes abrigados na rede conveniada com SMADS na cidade de São Paulo necessitam de moradia para o desabrigamento;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS- vem desenvolvendo projetos e ações junto às Varas da Infância e da Juventude e aos Conselhos Tutelares, para evitar a medida de abrigamento de crianças e adolescentes cujas famílias residem em moradias precárias, em muitos casos esta situação resulta em determinação de abrigamento e, conseqüentemente, o afastamento da criança e do adolescente do convívio familiar, fragilizando ou em alguns casos até rompendo vínculos familiares;

CONSIDERANDO, a existência de população moradora em áreas de risco na cidade de São Paulo e que necessita ser removida dessas áreas em decorrência de execução de obras públicas, ou pela exposição ao risco pelas características da localização da moradia, do solo ou da edificação;

CONSIDERANDO, a existência de famílias morando em alojamentos provisórios da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB e da COHAB-SP enquanto aguardam seu reassentamento habitacional;

CONSIDERANDO, a possibilidade de orientar a prática de poupança entre a população alvo, dado que o Poder Público Municipal de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB - arcará com subsídio ao acesso à moradia por prazo determinado e em condições a serem cumpridas pelos beneficiários;

RESOLUÇÃO CMH Nº31

SECMH – Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Habitação

Lilliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

RESOLVE:

- I - Aprovar o **PROGRAMA PARCERIA SOCIAL** como disposto no Anexo Único desta Resolução.
- II - A Secretaria Municipal de Habitação –SEHAB – deverá publicar as instruções normativas necessárias à operacionalização do Programa.
- III - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.
- IV - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Elton Santa Fé Zacarias
Secretário Municipal de Habitação Interino

CÓPIA

ANEXO ÚNICO DO PROGRAMA PARCERIA SOCIAL**I. OBJETIVO**

Conceder subsídio através do **PROGRAMA PARCERIA SOCIAL** por período determinado, viabilizando o acesso às pessoas em situação de rua atendidas na rede de proteção social especial, priorizando os idosos com atividade remunerada, com aposentadoria ou benefício de prestação continuada, mulheres com filhos em situação de rua e/ou vítimas de violência com atividade remunerada e atendidas na rede de proteção especial conveniada com SMADS e cujos filhos estejam abrigados ou em vias de abrigamento na rede de proteção especial de SMADS, às famílias em áreas desapropriadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, aos moradores em áreas de risco, às pessoas em alojamentos provisórios de SEHAB ou da COHAB-SP, às pessoas portadoras de deficiência, para que as mesmas venham a morar em moradias autônomas ou coletivas respeitadas as condições previstas pela Lei Municipal nº.10.928/91 (Lei Moura).

CÓPIA**II. DESCRIÇÃO**

1. O **PROGRAMA PARCERIA SOCIAL** é um programa de apoio socioeconômico às Políticas Municipais de Habitação e de Assistência e Desenvolvimento Social, podendo ou não estar associado a outros programas habitacionais ou de assistência social.
2. O **PROGRAMA PARCERIA SOCIAL** terá a participação do beneficiário no processo de indicação e locação do imóvel com características dignas de moradia, examinadas previamente as condições de habitabilidade dos imóveis, nos termos desta Resolução, bem como no cumprimento das obrigações definidas no contrato de locação.
3. O **PROGRAMA PARCERIA SOCIAL** contará com a concessão aos beneficiários, de subsídio para o pagamento dos aluguéis mensais, observados os limites e as condições previstas nesta Resolução.
4. A **PARCERIA SOCIAL** visa estimular à prática de poupança, já que os beneficiários deverão realizar depósitos programados em caderneta de poupança durante o período de concessão de subsídio pela municipalidade.
5. O **PROGRAMA PARCERIA SOCIAL** deverá aplicar sistema de monitoramento social integrado, que garanta a boa consecução dos objetivos propostos.

III. DEMANDA

O **PROGRAMA PARCERIA SOCIAL** é dirigido às pessoas ou famílias preferencialmente com renda de 01 (hum) a 3 (três) salários-mínimos, enquadradas nas seguintes situações:

- a) pessoas em situação de rua atendidas na rede de proteção social especial conveniadas com a SMADS, devendo ser o atendimento prioritário destinado a idosos com atividade remunerada, aposentadoria ou benefício de prestação continuada, mulheres e/ou famílias com filhos em situação de rua e/ou vítimas de violência e para pessoas só em situação de rua em processo de trajetória de inclusão social atendidos na rede de proteção social conveniada com SMADS;
- b) aos moradores em áreas de risco;
- c) às pessoas ou às famílias em alojamentos provisórios;
- d) às pessoas ou às famílias em áreas desapropriadas pela Prefeitura do

Município de São Paulo;

e) às famílias com filhos crianças e adolescentes abrigados ou em vias de abrigamento;

f) famílias desalojadas por obras públicas.

IV. INDICAÇÃO DA DEMANDA

Caberá à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS selecionar para atendimento no programa as pessoas ou famílias atendidas por sua rede de proteção social.

Caberá à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, através da Superintendência de Habitação – HABI-, selecionar as pessoas ou famílias moradoras em áreas sob intervenção do Poder Público ou que ocupam alojamentos provisórios.

Caberá à COHAB-SP selecionar as pessoas ou famílias que ocupam alojamentos provisórios.

V. DIRETRIZES GERAIS DO PROGRAMA

CÓPIA

1. Prazo de Validade

O **PROGRAMA PARCERIA SOCIAL** terá validade de até 30 (trinta) meses e cada beneficiário poderá ingressar no programa uma única vez.

2. Valor do Subsídio

O valor mensal máximo do subsídio concedido através dos recursos do Fundo Municipal de Habitação será de até R\$300,00 (trezentos reais) por beneficiário, sendo essa importância fixa e sem reajuste durante o prazo contratual firmado.

Na hipótese do valor do aluguel mensal ser inferior ao valor mensal do subsídio, este se limitará ao valor do aluguel, ficando o beneficiário isento de comprometimento de renda com o aluguel.

3. Prazo do Subsídio

O prazo de concessão do subsídio a cada beneficiário do programa será de até 30 (trinta) meses.

4. Contrato e Termo de Adesão ao Programa

O beneficiário do programa deve firmar um contrato de aluguel diretamente com o locador, obedecendo às condições vigentes na lei nº. 8.245 de 18/10/1991, e um termo de adesão ao **PROGRAMA PARCERIA SOCIAL** com a municipalidade.

5. Das Obrigações do Beneficiário

São deveres do beneficiário do **PROGRAMA PARCERIA SOCIAL**, o atendimento às seguintes condições:

- a) Comprovar o pagamento das despesas de água e luz, IPTU (quando o imóvel não for isento) e taxa de condomínio nos casos de edifícios;
- b) Efetuar a complementação do valor do aluguel previsto a ser realizado com seus recursos próprios no contrato de locação;

- c) Realizar os depósitos em caderneta de poupança nos prazos programados, conforme esta Resolução;
- d) Comprovar mensalmente a frequência dos filhos na escola formal e a carteira de vacina em dia no caso de famílias com filhos;
- e) No caso de mulheres gestantes, estas deverão comprovar mensalmente a realização do pré-natal;
- f) Os maiores de 18 (dezoito) anos devem providenciar documentação pessoal completa: CPF, RG, Título de Eleitor, Certificado de Reservista;
- g) Não sublocar o imóvel;

CÓPIA**VI. PRÉ-REQUISITOS PARA ATENDIMENTO DEFINITIVO**

Apesar de não vinculado ao atendimento definitivo, caso haja disponibilidade de unidades habitacionais para esse atendimento, os beneficiários do **PROGRAMA PARCERIA SOCIAL** devem comprovar que ao final de sua participação no Programa:

- a) Todos os pagamentos relativos à poupança foram realizados em dia;
- b) Todos os adultos do núcleo familiar estão alfabetizados;
- c) Os que contribuem com a renda familiar não possuem restrição cadastral;
- d) Todas as crianças e adolescentes até 16 (dezesesseis) anos freqüentaram a escola regularmente;
- e) Todos os menores estão com o calendário de vacinação obrigatória em dia;
- f) A renda familiar é de no mínimo 2 (dois) salários mínimos vigentes na época da convocação para o atendimento definitivo;
- g) O titular do benefício não recusou opções de atendimento definitivo oferecidos anteriormente;
- h) Todos os maiores de 18 (dezoito) anos devem providenciar documentação pessoal completa: CPF, RG, Título de Eleitor, Certificado de Reservista;

VII. AGENTES INTERVENIENTES:

Os agentes do **PROGRAMA PARCERIA SOCIAL** são os seguintes:

- a) Gestor – Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB;
- b) Órgão Operador – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP;
- c) Promotores – Prefeitura do Município de São Paulo;
- d) Parceiros: Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e outros agentes públicos ou privados em parceria com a Prefeitura Municipal de São Paulo.

VIII. ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES INTERVENIENTES

As competências dos agentes Gestor e Operador, além das já definidas na Lei Municipal nº11. 632/94 são as seguintes:

1. Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB

Caberá à SEHAB enquanto GESTOR:

- a) Aprovar a demanda do **PROGRAMA PARCERIA SOCIAL** analisada e encaminhada pela Superintendência de Habitação Popular – HABI-, referente à população alvo de âmbito daquela Superintendência, bem como da demanda de âmbito da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS analisada e aprovada por HABI;

- b) Propor ao Conselho Municipal de Habitação as metas anuais de alocação de recursos para o programa;
- c) Disponibilizar o montante de recursos a ser aplicado no **PROGRAMA PARCERIA SOCIAL**;
- d) Executar direta ou indiretamente o trabalho social;
- e) Executar as medidas necessárias para o cumprimento dos objetivos do Programa;
- f) Monitorar os relatórios produzidos por HABI e SMADS
- g) Acompanhar e avaliar o andamento do programa para assegurar o fiel cumprimento do mesmo.
- h) Tomar as medidas necessárias para a operacionalização eficaz do programa.

2. Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP

CÓPIA

Caberá à COHAB-SP enquanto Agente Operador:

- a) Solicitar recursos para o programa e efetuar os repasses aos locadores, conforme autorização feita pelos beneficiários do programa nos contratos firmados;
- b) Administrar o cadastro dos beneficiários e dos recursos liberados;
- c) Elaborar mensalmente relatório gerencial contendo informações dos recursos despendidos pelo **PROGRAMA PARCERIA SOCIAL**, valores médios de subsídio e outras informações pertinentes;
- d) Excluir do cadastro os beneficiários do programa em que forem constadas irregularidades, desistência ou forem atendidos definitivamente;
- e) Tomar as medidas necessárias para a operacionalização eficaz do programa.

IX. FONTES DE RECURSOS

As fontes de recursos para o **PROGRAMA PARCERIA SOCIAL** são as do Fundo Municipal de Habitação, bem como fontes de recursos federais, além de outros recursos oriundos de parcerias com órgãos públicos e/ou instituições públicas ou privadas.

X. DISPOSIÇÕES FINAIS

Caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Habitação regulamentar o **PROGRAMA PARCERIA SOCIAL** por meio de Instrução Normativa, nos termos do artigo 15 do Regimento Interno do Conselho Municipal de Habitação, observando as diretrizes e os objetivos estabelecidos nesta Resolução.

Os agentes gestor, operador e parceiros, indicarão grupo técnico para elaborar e encaminhar proposta de regulamentação do programa, especificando suas condições e rotinas operacionais.

XI. LEGISLAÇÕES DE APOIO

Lei nº.13.425/02, DE 02 DE SETEMBRO DE 2002
Lei nº. 11.632, DE 22 DE JULHO DE 1994,
Lei nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2009 - SEHAB

Define os procedimentos operacionais para o PROGRAMA PARCERIA SOCIAL do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – FMH

O Secretário Municipal de Habitação, no uso de suas atribuições legais, na forma do Artigo 15 da Resolução CMH nº01, de 20 de outubro de 2003, e tendo como referência a Resolução CMH Nº 31 de 14 de setembro de 2007.

Resolve:

CÓPIA

I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Aprovar o **PROGRAMA PARCERIA SOCIAL** à luz da Resolução CMH Nº 31 de 14 de setembro de 2007.

Trata-se de um programa de apoio socioeconômico às Políticas Municipais de Habitação e de Assistência e Desenvolvimento Social, podendo ou não estar associado a outros programas habitacionais ou de assistência social.

Terá a participação do beneficiário no processo de indicação e locação do imóvel em condições dignas de moradia. Contará com a concessão aos beneficiários, de subsídio para o pagamento dos aluguéis mensais, observados os limites e nos termos e nas condições previstas na Resolução CMH Nº 31 de 14 de setembro de 2007 e nesta Instrução Normativa, bem como no cumprimento das obrigações definidas no contrato de locação.

Visa estimular à prática de poupança, já que os beneficiários deverão realizar depósitos programados em caderneta de poupança durante o período de concessão de subsídio pela municipalidade.

II. DIRETRIZES GERAIS DO PROGRAMA

1. O programa compõe -se das seguintes fases e procedimentos,

- a) Habilitação do proponente;
- b) Liberação do recurso, mediante a comprovação da assinatura do termo de adesão ao programa e do contrato com o locador;
- c) Depósito em caderneta de poupança feita pelo beneficiário em seu nome, nas formas programadas e nos percentuais previstos nesta Instrução Normativa.

2. Após a ocupação do imóvel, o programa contará com acompanhamento social sistemático e planejado, por meio de profissionais de referência para cada grupo de beneficiários, para assegurar o monitoramento social do atendimento, que será executado direta ou indiretamente pela Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, pela COHAB-SP e pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, de acordo com a população alvo da demanda indicada

3. Segundo a responsabilidade pela indicação da demanda, caberá à SEHAB, através de HABI e da COHAB-SP, e à SMADS, elaborar relatórios de cada

beneficiário para o monitoramento e acompanhamento dos resultados e avaliação do Programa para os ajustes necessários.

4. Os imóveis a serem locados para inclusão do beneficiário no programa deverão apresentar condições dignas de moradia, sob pena de indeferimento ou perda dos benefícios, contemplando as seguintes características:

- a) Ser unidade de uso exclusivamente residencial;
- b) Atender, segundo avaliação do próprio beneficiário, às necessidades de moradia de sua família inclusive no que diz respeito ao tamanho, à salubridade, bom funcionamento das instalações hidráulicas, elétricas e de gás, e segurança da edificação. Caberá ao beneficiário declarar que o imóvel a ser locado possui estas condições, nos termos da regulamentação, ficando o falso atestado sujeito às penalidades da lei.
- c) Por amostragem serão vistoriados os imóveis indicados pelos beneficiários por equipe técnica de SEHAB ou por terceiro por ela indicado.

CÓPIA

5. O PROGRAMA PARCERIA SOCIAL terá validade de até 30 (trinta) meses e cada beneficiário poderá ingressar no Programa uma única vez.

III. DOS BENEFICIÁRIOS E DA DEFINIÇÃO DAS ÁREAS DE INTERVENÇÃO

O PROGRAMA PARCERIA SOCIAL é dirigido às pessoas ou famílias preferencialmente com renda de 01 (hum) a 3 (três) salários-mínimos, enquadradas nas seguintes situações:

Demanda de SMADS: pessoas e/ ou famílias atendidas na rede de proteção social conveniada com SMADS.

- a) pessoas em situação de rua atendidas na rede de proteção social especial, conveniadas com a SMADS;
- b) idosos com atividade remunerada, aposentadoria ou benefício de prestação continuada;
- c) mulheres e/ou famílias com filhos em situação de rua e/ou vítimas de violência;
- d) pessoas sós em situação de rua e em processo de trajetória de inclusão social;
- e) famílias com filhos crianças e adolescentes abrigados ou em vias de abrigo;

Caberá a Secretaria de Habitação a definição da cota a ser distribuída a SMADS.

Demanda SEHAB/HABI:

- a) aos moradores em áreas de risco;
- b) às pessoas ou às famílias em alojamentos provisórios;
- c) às pessoas ou às famílias em áreas desapropriadas pela Prefeitura do Município de São Paulo;
- d) famílias desalojadas por obras públicas.

Caberá ao Secretário de Habitação definir, diretamente ou pela Superintendência de Habitação Popular-HABI, quais serão as áreas de intervenção cujos ocupantes serão beneficiados pelo Programa.

DO VALOR DO SUBSÍDIO

O valor mensal máximo do subsídio concedido através do Fundo Municipal de Habitação será de até R\$300,00 (trezentos reais) por beneficiário, sendo essa importância fixa e sem reajuste durante todo o período de permanência no programa.

Na hipótese do valor do aluguel mensal inicial ser inferior ao valor mensal do subsídio, este se limitará ao valor do aluguel indicado no contrato de locação, mantendo-se também neste caso a importância fixa e sem reajuste durante todo o período de permanência do beneficiário no programa.

IV. DO PRAZO DO SUBSÍDIO

O prazo de concessão do subsídio a cada beneficiário do programa será de até 30 (trinta) meses.

V. DAS CONDIÇÕES DO BENEFÍCIO

As condições do benefício são as seguintes:

CÓPIA

1. DO VALOR DO ALUGUEL

O valor máximo de aluguel mensal para admissão no programa será composto pelo valor do subsídio concedido pela municipalidade e pelo valor que o beneficiário se dispuser a arcar com recursos próprios, nos termos desta Instrução Normativa.

2. DEPÓSITOS A SEREM REALIZADOS PELOS BENEFICIÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA

2.1. Para adesão ao **PROGRAMA PARCERIA SOCIAL** o beneficiário deverá ter uma caderneta de poupança aberta em seu nome na instituição bancária de sua preferência, na qual realizará depósitos mensais de valor fixo calculado com base no percentual da renda familiar, no momento da adesão ao programa, indicado na tabela abaixo:

Percentual Mensal da Renda Familiar a ser depositado em caderneta de poupança pelo beneficiário

Número de Pessoas na Família	1	2	3	4 ou +
Percentual	10%	7%	5%	4%

Liliane Jun Ogura

RF. 11.095 - SGP-12

CÓPIA

2.2. Os depósitos nesta caderneta de poupança deverão ser realizados sempre até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente à assinatura do Termo de Adesão ao Programa.

2.3. A comprovação dos depósitos devidos pelo beneficiário do Programa será objeto de acompanhamento realizado, direta ou indiretamente, pela Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, pela COHAB-SP e pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS, de acordo com a população alvo da demanda indicada

2.4. A não observância na realização dos depósitos nas datas programadas implicará em relatório social do caso, por HABI/COHAB-SP ou SMADS conforme a origem da demanda, e mediante aprovação de SEHAB/HABI acerca da permanência ou do cancelamento do beneficiário no Programa.

2.5. O saque dos depósitos em caderneta de poupança, e suas respectivas remunerações, somente poderão ser realizados pelo beneficiário, sem ocorrer sua exclusão do Programa, nas seguintes situações:

- a) Após o pagamento da trigésima parcela do subsídio ao beneficiário através do Fundo Municipal de Habitação;
- b) Falecimento do titular da conta poupança, devendo o saque ser solicitado pelos dependentes devidamente habilitados por Instituto de Previdência oficial;
- c) Necessidade pessoal, urgente e grave, decorrente de desastre natural que tenha atingido a área de residência do beneficiário, quando a situação de emergência ou o estado de calamidade pública tenha sido reconhecido por meio de decreto do governo do Distrito Federal ou Município e publicado em prazo não superior a 30 dias do primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do desastre natural, se este for assim reconhecido, por meio de portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional;
- d) Se houver parecer favorável por parte da SEHAB, após manifestação de HABI no relatório social previsto no subitem 2.3 acima.

3. DO PAGAMENTO MENSAL DO BENEFÍCIO

3.1. A assinatura do Termo de Adesão pelo beneficiário estará condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

- a) Contrato de locação firmado diretamente entre beneficiário e locador obedecendo às condições vigentes na lei nº 8.245 de 18 de outubro de 1991, devidamente assinado e com firmas reconhecidas;
- b) Cópia simples, desde que acompanhada dos originais, ou autenticada dos documentos de identificação pessoal do beneficiário e de seu locador (RG e CPF);
- c) Cópia simples de documento (cartão, extrato bancário, etc) com os dados da conta corrente ou poupança da qual o locador seja titular principal onde será depositado o valor referente ao subsídio;

CÓPIA

Alliane Junqueira
RE 11.095 - SGP-12

- d) Autorização expressa para depósito do valor do subsídio diretamente pelo Agente Operador do Fundo Municipal da Habitação em conta-corrente ou poupança da qual o locador do imóvel seja o titular principal, em documento específico assinado pelo beneficiário e pelo locador com firmas reconhecidas ou mediante apresentação dos documentos pessoais originais.

3.2. Do **Termo de Adesão** ao **PROGRAMA PARCERIA SOCIAL**, a ser firmado pelo beneficiário deverá constar expressamente:

- a) Que o imóvel locado atende aos requisitos estabelecidos no item 4 das DIRETRIZES GERAIS DO PROGRAMA,
- b) Que o benefício restringe-se ao valor do subsídio e todas as demais despesas referentes ao imóvel e sua locação, como complementação do valor do aluguel que ultrapasse o valor do subsídio, impostos, taxas e despesas com manutenção e conservação do imóvel são de inteira responsabilidade do beneficiário que também assume inteira responsabilidade sobre eventuais ações cíveis decorrentes do contrato firmado diretamente com o locador.
- c) Todas as demais obrigações do beneficiário indicadas no item 4, inclusive com valor e periodicidade dos depósitos em Caderneta de Poupança.

3.3. No dia 10 (dez) do mês subsequente à assinatura do Termo de Adesão ao Programa o beneficiário receberá o valor referente aos 3 (três) primeiros meses do subsídio e, posteriormente, uma parcela no valor do subsídio concedido sempre no dia 10 (dez) do segundo ao vigésimo sétimo mês subsequente, totalizando os 30 (trinta) meses de benefício a que terá direito.

4. DAS OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO

São deveres do beneficiário do **PROGRAMA PARCERIA SOCIAL** o atendimento às seguintes condições, que deverão ser comprovados sempre que solicitado pelos agentes do programa:

- a) O pagamento, com recursos próprios, das despesas de água e luz, IPTU (quando o imóvel não for isento) e taxa de condomínio, nos casos de edifícios; bem como quaisquer outras despesas relativas ao imóvel cuja responsabilidade, segundo a legislação específica compete ao locatário;
- b) Efetuar diretamente ao locador a complementação do valor do aluguel, a ser realizada com seus recursos próprios, nos casos em que o valor previsto no contrato de locação seja superior ao subsídio que o beneficiário tem direito;
- c) Realizar os depósitos em caderneta de poupança nos prazos programados conforme esta Instrução Normativa (item 2 - DEPÓSITOS A SEREM REALIZADOS PELOS BENEFICIÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA);

- d) Nos casos de famílias com crianças e adolescentes até 16 anos manter em dia a vacinação obrigatória bem como mantê-los freqüentando regularmente a escola formal;
- e) No caso de famílias com mulheres gestantes, estas deverão realizar obrigatoriamente acompanhamento pré-natal;
- f) Todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos devem providenciar documentação pessoal completa: CPF, RG, Título de Eleitor, Certificado de Reservista;
- g) Não sublocar o imóvel.

CÓPIA**VII. PRÉ-REQUISITOS PARA ATENDIMENTO DEFINITIVO**

1. Apesar de não vinculado ao atendimento definitivo, caso haja disponibilidade de unidades habitacionais e mediante autorização do Agente Gestor para esse atendimento, os beneficiários do **PROGRAMA PARCERIA SOCIAL** serão encaminhados desde que comprovem que:

- a) Cumpriram as obrigações do beneficiário, conforme item VI – 2 desta Instrução Normativa, durante todo o período de sua participação no Programa
- b) Todos os adultos do núcleo familiar estão alfabetizados;
- c) Os que contribuem com a renda familiar não possuem restrição cadastral;
- d) Que a renda familiar é de no mínimo 2(dois) salários mínimos vigentes na época da convocação para o atendimento definitivo;
- e) O titular do benefício não recusou opções de atendimento definitivo oferecidos anteriormente;
- f) Não realizaram saques da caderneta de poupança exigida para adesão ao programa.

2. Havendo disponibilidade de unidades para atendimento definitivo serão atendidos prioritariamente àqueles que no momento de adesão ao programa eram pessoas ou famílias:

- a) Moradoras em alojamentos provisórios;
- b) Residentes em áreas de desapropriadas pela Prefeitura do Município de São Paulo;
- c) Desalojados de suas moradias para execução de obras públicas.

VIII. AGENTES INTERVENIENTES E SUAS ATRIBUIÇÕES

As competências dos agentes Gestor e Operador, além das já definidas na Lei Municipal nº11. 632/94, são as seguintes:

1. Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB

Caberá à SEHAB enquanto GESTOR:

CÓPIA

- a) Aprovar e encaminhar ao Agente Operador a demanda do **PROGRAMA PARCERIA SOCIAL** analisada e encaminhada pela Superintendência de Habitação Popular – HABI-, referente à população alvo de âmbito daquela Superintendência, bem como das demandas de âmbito da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e da Companhia Metropolitana de Habitação – COHAB/SP previamente analisadas e aprovadas por HABI;
- b) Propor ao Conselho Municipal de Habitação as metas anuais de alocação de recursos para o programa;
- c) Disponibilizar o montante de recursos a ser aplicado no **PROGRAMA PARCERIA SOCIAL**;
- d) Executar direta ou indiretamente o trabalho social, comunicando, ao Agente Operador, eventuais irregularidades, desistências e atendimentos definitivos;
- e) Executar as medidas necessárias para o cumprimento dos objetivos do Programa;
- f) Monitorar os relatórios produzidos por HABI e SMADS
- g) Acompanhar e avaliar o andamento do programa para assegurar o fiel cumprimento do mesmo.

2. Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP

Caberá à COHAB-SP enquanto Agente Operador:

- a) Solicitar recursos para o programa e efetuar os repasses aos locadores, conforme autorização feita pelos beneficiários do programa;
- b) Administrar o cadastro dos beneficiários e dos recursos liberados;
- c) Elaborar mensalmente relatório gerencial contendo informações dos recursos despendidos pelo **PROGRAMA PARCERIA SOCIAL**, valores médios de subsídio e outras informações pertinentes;
- d) Informar à SEHAB, através de HABI, eventuais suspeitas de irregularidade bem como desistências de participação dos beneficiários no programa;
- e) Suspender o pagamento do subsídio dos beneficiários do programa nos casos em que forem constadas irregularidades, desistências ou houver atendimento definitivo, tão logo comunicado pelos responsáveis pelo trabalho social;
- f) Tomar as medidas necessárias para a operacionalização eficaz do programa.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

QUADRO GERAL PROGRAMA PARCERIA SOCIAL (Até 07.10.2013)

DEMANDA	Total de Famílias	CADASTRO		AUTORIZAÇÃO		INATIVOS	Contratos Ativos
		Aplicados / Pendente		Entregue / Pendente			
de Itabaiana- Risco	10	10	0	10	0	1	8
melha (As.Amanda)-Emergencia	5	5	0	5	0	4	2
Vulnerabilidade	12	12	0	12	0	0	12
Nothman- DET JUDICIAL	23	18	5	13	5	5	2
vila- RISCO	348	348	0	348	0	188	90
iaia-R.POSSE	31	30	1	28	2	23	0
i.Celeste-OBRA	38	38	0	38	0	38	0
re-RISCO	155	106	49	106	0	99	0
VULNERABILIDADE	60	60	0	60	0	39	4
-RISCO	27	27	0	24	3	3	13
do Nascimento-DET.JUD	20	20	0	20	0	7	0
i. Nova Heliópolis-VULNERABIL	26	26	0	24	2	0	19
lov. Moradia para Todos-VULN.	41	41	0	33	8	1	31
anazes-VULNERAB.	19	19	0	19	0	7	8
sp.Amanda-VULNERAB.	32	32	0	30	2	17	9
pendencia Quimica-VULNERAB.	23	16	7	16	0	14	0
res.Chac.Conde-VULNERAB.	37	37	0	34	3	4	24
ando Itaim Pta-VULNERAB.	90	90	0	89	1	80	7
scer -Fase I-VULNERABIL	14	13	1	13	0	7	6
o da Luz-VULNERAB.	28	28	0	28	0	14	4
o Centro (A.C.R.C.)-VULNER.	99	99	0	87	12	27	27
o Jardim Helena-VULNERAB	21	21	0	15	6	3	8
piranga 908, 916 e 924-DET.JUD	61	61	0	57	4	0	49
nde-RISCO	28	28	0	28	0	6	21
I-OBRA	34	22	12	20	2	16	2
Piracicaba-DET.JUD	78	78	0	78	0	71	14
RISCO	2	2	0	2	0	0	1
-RISCO	175	175	0	175	0	32	130

CÓPIA

Liliane Junqueira
RF. 11.098-5-GP-12

Processo nº 01.173/11

Folha nº 44 de 60

QUADRO GERAL PROGRAMA PARCERIA SOCIAL (Até 07.10.2013)

DEMANDA	Total de Famílias	CADASTRO		AUTORIZAÇÃO		INATIVOS	Contratos Ativos
		Aplicados / Pendente		Entregue / Pendente			
DET.JUD.	17	16	1	16	0	11	0
o Luiz Antonio-DET.JUD.	20	15	5	14	1	8	2
io Carmo-DET.JUD.	25	21	4	21	0	19	2
-VULNERABILIDADE	529	529	0	529	0	153	322
: Apoio a Saude da Leste-VULN.	17	10	7	0	10	0	0
Prata-VULNERABILIDADE	7	7	0	6	1	4	0
demar-RISCO	12	10	2	10	0	2	0
o Joaquim-DET.JUD.	10	10	0	5	5	1	4
da Paz-EMERG.	8	8	0	8	0	0	8
-VULNER.	16	16	0	15	1	11	0
Tut. Ermelino Matarazzo-VULN	1	1	0	1	0	0	0
Tutelar Itaim Curuçá-VULN.	1	1	0	0	1	0	0
Tutelar Vila Prudente-VULN.	1	1	0	0	1	0	0
ro Ramalho-DET.JUD.	15	15	0	15	0	12	2
iro-RISCO	67	67	0	62	5	2	54
a Pública-VULNERAB.	48	48	0	34	14	1	23
io-DET.JUD.	34	32	2	31	1	20	1
s-DET.JUD	47	47	0	37	10	5	26
de Sexual-VULNERAB.	22	22	0	21	1	12	5
ercurio-DET.JUD.	28	25	3	25	0	10	1
o Vito-DET.JUD.	60	60	0	60	0	43	11
o do Céu-RISCO	5	5	0	5	0	0	5
imão Filho-??	1	1	0	1	0	0	1
-RISCO	103	103	0	89	14	1	78
Sapo-OBRA	56	56	0	33	23	1	27
o Moria-VULNERAB.	39	37	2	33	4	1	32
inheiros-DET.JUD	19	19	0	16	3	4	4
nga-DET.JUD.	36	36	0	34	2	11	8
era-DET.JUD.	57	57	0	53	4	20	15

CÓPIA

Liliene Jan Gurgu
 RF. 11.098 - SGP-12
 Processo nº 01-17/11
 Folha nº 45

QUADRO GERAL PROGRAMA PARCERIA SOCIAL (Até 07.10.2013)

DEMANDA	Total de Familias	CADASTRO		AUTORIZAÇÃO		INATIVOS	Contratos Ativos
		Aplicados / Pendente		Entregue / Pendente			
Equara-DET.JUD.	15	15	0	14	1	4	2
o Mendes-DET.JUD.	1	1	0	0	1	0	0
e-DET.JUD	23	23	0	22	1	2	11
ia-DET.JUD.	4	4	0	3	1	0	1
ana-DET.JUD	6	6	0	6	0	0	1
o Amaro-DET.JUD	44	44	0	42	2	1	17
Miguel-DET.JUD.	4	4	0	4	0	1	2
apé-DET.JUD	1	1	0	1	0	0	2
Sé-DET.JUD.	31	31	0	28	3	23	4
Cortiço-VULNERAB.	94	94	0	94	0	59	2
amp.Camara Munic.-DET.JUD	127	118	9	1115	12	97	17
e Hab.Pop.Est.S.P.-VULNERAB.	112	112	0	89	23	21	66
ET.JUD	3	3	0	3	0	0	2
DET.JUD	92	87	5	86	1	79	2
ieno-DET.JUD.	10	9	1	9	0	7	0
JLNERAB.	104	47	57	43	4	2	26
outo de Magalhães-R.POSSE	77	23	54	0	23	0	0
lores-DET.JUD	78	65	13	65	0	50	0
sorio-DET.JUD.	45	37	8	37	0	32	0
SCO	4	4		1	3	0	3
cc.Esporte e Mor. Lar Nacional-V	27	27	0	27	0	0	23
LNERAB.	685	685	0	672	13	236	277
ro-VULNERAB.	200	200	0	181	19	76	68
-VULNER.	4	4	0	4	0	0	3
-VULNERA.	2	2	0	0	2	0	0
ste-VULNERAB.	4	4	0	3	1	0	0
VULNERABILIDADE	76	76	0	70	6	34	39
RISCO	124	124	0	124	0	16	112
ET.JUD.	31	24	7	24	0	22	2

CÓPIA

Folha nº 96 de 96
 Processo nº 01-117/11
 Liliane Junqueira
 RF. 11.095-JSCP-12

QUADRO GERAL PROGRAMA PARCERIA SOCIAL (Até 07.10.2013)

DEMANDA	Total de Familias	CADASTRO		AUTORIZAÇÃO		INATIVOS	Contratos Ativos
		Aplicados / Pendente		Entregue / Pendente			
Francisco-DET. JUD	24	24	0	24	0	24	0
João-DET.JUD	20	15	5	15	0	10	0
o/Norte-RISCO	5	5	0	5	0	0	5
/VULNERAB.	28	28	0	24	4	6	15
stã Evang.p/Todos-VULNERAB.	21	21	0	21	0	8	8
os da Cidade-VULNERAB.	12	12	0	10	2	2	6
leste-ver com sudeste	7	7	0	7	0	3	4
omercial- ???	2	2	0	2	0	0	2
Lago-RISCO	6	6	0	5	1	0	5
ristela-RISCO	10	10	0	10	0	0	2
inda -Habi-Sul-OBRA/RISCO	46	46	0	32	14	19	7
aná-RISCO	3	3	0	3	0	0	3
icação-verificar c/NORTE	104	104	0	99	5	13	89
sana--RISCO	2	2	0	1	1	0	1
o Bernardo-OBRA/RISCO	116	116	0	109	7	77	30
télite-RISCO	13	13	0	12	1	11	0
ória-RISCO	55	55	0	54	1	1	43
iel-???? ACHO QUE É CENTRO	1	1	0	1	0	0	1
so-RISCO	44	44	0	44	0	5	39
no- ?? - VER C/ SUDESTE	11	11	0	11	0	1	7
redentor-DET.JUD	45	45	0	45	0	36	1
Donati-RISCO	18	18	0	18	0	0	15
IRA	18	18	0	15	3	0	13
os Artistas-DET.JUD.	22	21	1	21	0	17	0
imões-DET.JUD.	10	6	4	6	0	5	0
JLNERAB.	189	189	0	185	4	32	35
/VULNERAB.	17	17	0	15	2	0	11
-VULNERAB.	14	14	0	14	0	10	2
s-RISCO	55	55	0	55	0	9	27

CÓPIA

Folha nº 97
 Processo nº 01.117/11
 Lilliane Jun Ogura
 RF. 11.095 - SGP 12

QUADRO GERAL PROGRAMA PARCERIA SOCIAL (Até 07.10.2013)

DEMANDA	Total de Famílias	CADASTRO Aplicados / Pendente		AUTORIZAÇÃO Entregue / Pendente		INATIVOS	Contratos Ativos
Verde-DET.JUD	152	125	27	120	5	100	1
Prill-VULNERAB/DEFICIENTES	12	12	0	11	1	6	0
élia/RISCO	71	71	0	61	10	3	53
ontes-DET.JUD	12	12	0	12	0	0	5
-RISCO	16	15	1	15	0	14	0
Público - DET. JUD	368	368	0	356	12	102	135
Independente-VULNERAB.	24	24	0	23	1	20	2
/Todos-VULNERAB.	42	42	0	42	0	15	8
ende-DET.JUD	12	12	0	12	0	8	0
Moradia Metro Itaquera-VULN.	250	210	40	184	26	11	175
au-RISCO	2	2	0	2	0	2	0
uaré-OBRA	65	57	8	53	4	12	1
ulho-DET. JUD	121	121	0	111	10	96	3
ulho/184-DET.JUD	184	162	22	0	162	0	0
azzali-RISCO	12	12	0	10	2	0	7
i III-RISCO	14	14	0	14	0	3	7
za-DET.JUD.	27	26	1	26	0	23	1
nos-DET.JUD	14	14	0	14	0	6	0
ficiário do Estado de S.P.-DET.JU	2	2	0	2	0	0	2
verde-RISCO	3	3	0	3	0	1	3
Capim Grosso-RISCO	16	16	0	14	2	0	14
re-VULNERAB.	15	15	0	15	0	12	0
adalena-RISCO	277	277	0	277	0	45	241
s-RISCO	68	86	0	68	0	2	58
ores-RISCO	521	521	0	517	4	265	232
genho-DET.JUD	28	28	0	27	1	24	1
a I-OBRA	10	7	3	7	0	7	1
Sto Amaro V-R.POSSE	20	20	0	18	2	13	1
e Wilson-R.POSSE	66	66	0	65	1	5	47

CÓPIA

Folha nº 98 de
 Processo nº 01-117/11
 Liliene Junqueira
 RF. 11.095 - SGP-12

QUADRO GERAL PROGRAMA PARCERIA SOCIAL (Até 07.10.2013)

DEMANDA	Total de Famílias	CADASTRO Aplicados / Pendente		AUTORIZAÇÃO Entregue / Pendente		INATIVOS	Contratos Ativos
ia-DET.JUD	2	2	0	2	0	2	0
RISCO	48	48	0	48	0	14	19
Justiça do Est de S.P.-DET.JUD	15	15	0	11	4	0	2
Futebol-DET.JUD	27	27	0	27	0	4	21
Delgado-RISCO	28	27	1	25	2	1	24
ragem-VULNERAB.	127	127	0	126	1	92	13
el Vilela-DET.JUD	12	12	0	11	1	9	0
MERG.	1	1	0	1	0	0	1
s Garcia,45-DET.JUD	80	73	7	72	1	58	1
iunfo-DET.JUD	13	13	0	13	0	1	1
ororos-DET.JUD	7	6	1	6	0	2	3
ção-????	14	14	0	14	0	1	14
nazes-DET.JUD	23	23	0	23	0	19	0
ra Mota-DET.JUD	4	3	1	3	0	0	3
reiro-DET.JUD	19	8	11	6	2	0	0
CO	46	46	0	46	0	1	42
eme-??? VER COM CENTRO	15	15	0	15	0	2	5
lia-VULNERABIL.	104	104	0	101	3	29	60
za-R.POSSE	20	20	0	20	0	1	18
isco Global-RISCO	1110	1110	0	1064	46	17	970
-RISCO	250	113	137	111	2	70	1
- RISCO	100	100	0	100	0	1	87
di-Sul- OBRA/RISCO	6	6	0	6	0	4	1
da Mulher-VULNERAB.	6	6	0	6	0	0	2
ais-RISCO	40	40	0	38	2	5	30
JLNERABILIDADE	1353	1353	0	1130	123	266	442
tiça do Est de S.P.-DET.JUD	2	2	0	2	0	0	0
ona-DET.JUD	54	54	0	54	0	58	1
ilela-DET.JUD	6	6	0	6	0	5	0

CÓPIA

Folha nº 99 de
 Processo nº 01-113/11
 Liliane Juff Ogura
 RF. 11.095 - SGP-12

QUADRO GERAL PROGRAMA PARCERIA SOCIAL (Até 07.10.2013)

DEMANDA	Total de Famílias	CADASTRO Aplicados / Pendente		AUTORIZAÇÃO Entregue / Pendente		INATIVOS	Contratos Ativos
eto II-??? VER C/ LESTE	8	3	5	3	0	1	1
ILNERAB.	159	159	0	158	1	49	59
Esperança???	20	20	0	20	0	19	1
ha-???	60	60	0	60	0	1	56
a-RISCO	12	12	1	11	1	1	11
ina-RISCO	34	34	0	34	0	10	12
iro-OBRA	200	73	127	70	3	44	1
imento ??? VER C/ SUDESTE	7	2	5	2	0	0	0
stano-RISCO	27	27	0	24	3	2	21
r-RISCO	12	12	0	12	0	0	11
n de Abril-DET.JUD	11	9	2	9	0	1	1
sa-DET.JUD	37	37	0	37	0	18	2
n no Centro-VULNERAB.	37	37	0	37	0	19	9
a-RISCO	1	1	0	1	0	0	1
	12384	11719	665	11860	750	3731	5114
novações	5090	662	4428	609	53	19	575
al	17474	12381	5093	12469	803	3750	5689

CÓPIA

Folha n° 100
 Processo n° 01-117/11
 20.8.
 Liliang Jun Ogura
 RF. 1198548GP-12

QUADRO RISCO PROGRAMA PARCERIA SOCIAL (Até 07.10.2013)

DEMANDA	Motivo	Total de Familias	CADASTRO		AUTORIZAÇÃO		INATIVOS	Contratos Ativos
			Aplicados / Pendente		Entregue / Pendente			
Itabaiana	Risco	10	10	0	10	0	1	8
Velha (As.Amanda)	Emergencia	5	5	0	5	0	4	2
la	Risco	348	348	0	348	0	188	90
	Risco	155	106	49	106	0	99	0
	Risco	27	27	0	24	3	3	13
ide	Risco	28	28	0	28	0	6	21
	Risco	2	2	0	2	0	0	1
	Risco	175	175	0	175	0	32	130
emar	Risco	12	10	2	10	0	2	0
ia Paz	Emergencia	8	8	0	8	0	0	8
iro	Risco	67	67	0	62	5	2	54
o do Céu	Risco	5	5	0	5	0	0	5
s	Risco	103	103	0	89	14	1	78
	Risco	4	4		1	3	0	3
	Risco	124	124	0	124	0	16	112
v/Norte	Risco	5	5	0	5	0	0	5
o Lago	Risco	6	6	0	5	1	0	5
aristela	Risco	10	10	0	10	0	0	2
linda -Habi-Sul	Obra/Risco	46	46	0	32	14	19	7
araná	Risco	3	3	0	3	0	0	3
osana	Risco	2	2	0	1	1	0	1
ão Bernardo	Obra/Risco	116	116	0	109	7	77	30
atélite	Risco	13	13	0	12	1	11	0
itória	Risco	55	55	0	54	1	1	0
loso	Risco	44	44	0	44	0	5	0
o Donati	Risco	18	18	0	18	0	0	0
ais	Risco	55	55	0	55	0	9	0
niélia	Risco	71	71	0	61	10	3	0
s	Risco	16	15	1	15	0	14	0

Processo nº 01-117

13

39

Jun 08

RF. 11.085-SGF-1

Folha nº

401

Cópia

Processo nº 01-117-11
Liliane Jun. Ojima
RF. 11.095-56F-12

QUADRO RISCO PROGRAMA PARCERIA SOCIAL (Até 07.10.2013)

DEMANDA	Motivo	Total de Familias	CADASTRO Aplicados / Pendente		AUTORIZAÇÃO Entregue / Pendente		INATIVOS	Contratos Ativos
u	risco	2	2	0	2	0	2	0
zali	Risco	12	12	0	10	2	0	7
III	Risco	14	14	0	14	0	3	7
rde	Risco	3	3	0	3	0	1	3
Capim Grosso	Risco	16	16	0	14	2	0	14
dalena	Risco	277	277	0	277	0	45	241
	Risco	68	86	0	68	0	2	58
res	Risco	521	521	0	517	4	265	232
	Risco	48	48	0	48	0	14	19
Delgado	Risco	28	27	1	25	2	1	24
	Emergencia	1	1	0	1	0	0	1
	Risco	46	46	0	46	0	1	42
isco Global	Risco	1110	1110	0	1064	46	17	970
	Risco	250	113	137	111	2	70	1
	Risco	100	100	0	100	0	1	87
bi-Sul	Obra/Risco	6	6	0	6	0	4	1
ais	Risco	40	40	0	38	2	5	30
a	risco	12	12	1	11	1	1	11
ia	risco	34	34	0	34	0	10	12
tano	Risco	27	27	0	24	3	2	21
	Risco	12	12	0	12	0	0	11
a	Risco	1	1	0	1	0	0	1
		4180	3989	191	3847	124	937	2548
novações		5090	662	4428	609	53	19	
al		9270	4651	4619	4456	177	956	

C O P I A

Processo nº 01-117/11
 Ulfane José Pereira
 RF. 1.095.196/12
 102-06

QUADRO RISCO PROGRAMA PARCERIA SOCIAL (Até 07.10.2013) - RENOVAÇÕES

DEMANDA	MOTIVO	Total de Familias 1a.Fase	CADASTRO		AUTORIZAÇÃO		INATIVOS	Contratos Ativos
			Aplicados/ Pendente		Entregue / Pendente			
e	RISCO	106	16	90	11	5	1	13
stélite	RISCO	13	8	5	8	0	0	8
tória	RISCO	55	1	54	1	0	0	1
is	RISCO	54	3	51	2	1	0	1
	RISCO	15	15	0	15	0	0	12
jaú	RISCO	2	1	1	1	0	0	1
lores	RISCO	521	1	520	1	0	0	1
		766	45	721	39	6	1	37

CÓPIA

Folha nº 103 de 103
 Processo nº 01-117/11
 Liliene Jun. Ogura
 RF. 11095-8GP-12

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS DOS PROGRAMAS BOLSA ALUGUEL / PARCERIA SOCIAL (2009 a 2011)

Liliane Jun Ogura

Competência	Qtde	Valor DICSO	Valor DIFIN	DICSO X DIFIN
jan/2009	617	182.225	183.275	(1.050)
fev/2009	627	185.175	185.475	(300)
mar/2009	620	183.175	187.675	(4.500)
abr/2009	624	184.375	186.775	(2.400)
mai/2009	622	183.825	184.725	(900)
jun/2009	618	182.625	182.925	(300)
jul/2009	615	181.725	181.725	-
ago/2009	615	182.025	182.025	-
set/2009	897	266.415	266.025	390
out/2009	986	293.125	293.425	(300)
nov/2009	1.092	327.765	329.565	(1.800)
dez/2009	1.226	366.125	366.725	(600)
Subtotal	9.159	2.718.580	2.730.340	(11.760)
jan/2010	1.223	364.145	363.245	900
fev/2010	1.329	395.765	395.165	600
mar/2010	1.446	432.005	434.105	(2.100)
abr/2010	1.453	433.605	431.805	1.800
mai/2010	1.407	420.204	420.565	(361)
jun/2010	1.540	460.588	460.588	-
jul/2010	1.576	471.626	472.826	(1.200)
ago/2010	1.606	480.526	478.816	1.710
set/2010	1.785	534.096	535.836	(1.740)
out/2010	1.917	589.886	589.886	-
nov/2010	2.043	611.616	614.266	(2.650)
dez/2010	2.224	666.086	680.136	(14.050)
Subtotal	19.549	5.860.148	5.877.239	(17.091)
jan/2011	2.149	643.296	664.546	(21.250)
fev/2011	2.433	728.336	738.786	(10.450)
mar/2011	2.598	778.056	776.806	1.250
abr/2011	2.973	893.586	891.136	2.450
mai/2011	3.403	1.019.566	1.029.766	(10.200)
jun/2011	3.550	1.063.666	1.072.966	(9.300)
jul/2011	3.744	1.121.686	1.130.086	(8.400)
ago/2011	4.348	1.302.936	1.311.936	(9.000)
set/2011	4.912	1.472.396	1.348.276	124.120
out/2011	4.843	1.451.696	1.464.596	(12.900)
nov/2011	5.159	1.546.126	1.553.026	(6.900)
dez/2011	6.142	1.840.296	1.854.376	(14.080)
Subtotal	46.254	13.861.642	13.836.302	25.340

CÓPIA

Folha nº 105 do

Processo nº 01-11711

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS DOS PROGRAMAS BOLSA ALUGUEL / PARCERIA SOCIAL (2009 a 2013)

Liliane Jun Ogura

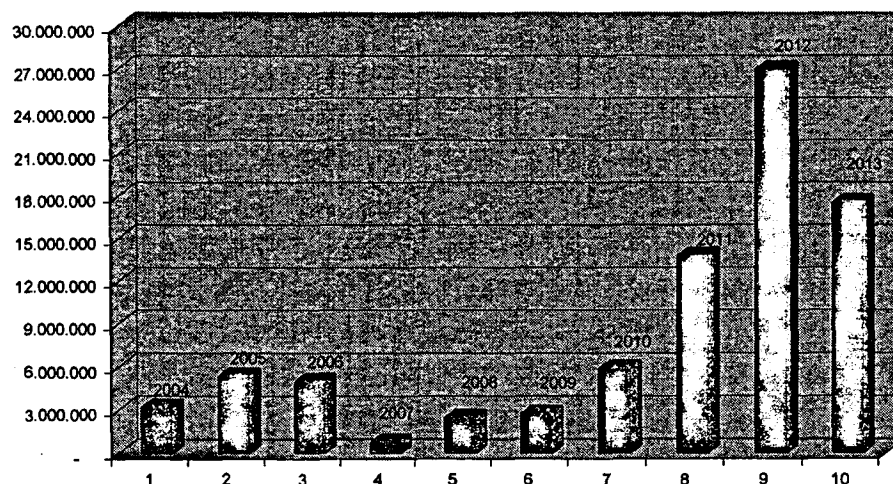
Competência	Orde	Valor DICSO	Valor DIFIN	DICSO X DIFIN
jan/2009	617	182.225	183.275	(1.050)
fev/2009	627	185.175	185.475	(300)
mar/2009	620	183.175	187.675	(4.500)
abr/2009	624	184.375	186.775	(2.400)
mai/2009	622	183.825	184.725	(900)
jun/2009	618	182.625	182.925	(300)
jan/2012	6.698	2.006.474	2.020.574	(14.100)
fev/2012	6.352	1.903.442	1.940.942	(37.500)
mar/2012	7.456	2.234.727	2.296.147	(61.420)
abr/2012	7.164	2.363.167	2.359.867	3.300
mai/2012	8.393	2.515.772	2.517.572	(1.800)
jun/2012	7.840	2.350.342	2.352.142	(1.800)
jul/2012	7.583	2.273.012	2.283.812	(10.800)
ago/2012	7.561	2.266.257	2.299.247	(32.990)
set/2012	7.564	2.267.487	2.273.097	(5.610)
out/2012	7.506	2.250.151	2.252.851	(2.700)
nov/2012	7.411	2.221.721	2.219.921	1.800
dez/2012	7.209	2.161.194	2.189.564	(28.370)
Subtotal	88.737	26.813.746	27.005.736	(191.990)
jan/2013	7.060	2.116.641	2.094.441	22.200
fev/2013	6.822	2.045.166	2.066.166	(21.000)
mar/2013	6.752	2.024.276	2.025.176	(900)
abr/2013	6.563	2.010.776	1.971.176	39.600
mai/2013	6.493	1.946.466	1.944.066	2.400
jun/2013	6.441	1.931.541	1.934.241	(2.700)
jul/2013	6.294	1.888.200	1.880.799	7.401
ago/2013	6.144	1.842.221	1.843.121	(900)
set/2013	5.991	1.796.321	1.792.521	3.800
out/2013		-	-	-
nov/2013		-	-	-
dez/2013		-	-	-
Subtotal	58.560	17.601.608	17.551.707	49.901
Total Geral	222.259	66.855.724	67.001.324	(145.600)

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS DOS PROGRAMAS BOLSA ALUGUEL / PARCERIA SOCIAL - 2004 a 2013

Em R\$

Exercícios	Janeiro realizado	Fevereiro realizado	Março realizado	Abril realizado	Mai realizado	Junho realizado	Julho realizado	Agosto realizado	Setembro realizado	outubro	novembro	dezembro	Total / Ano
2004			31.878	254.071	279.192	148.847	261.613	259.490	426.584	486.360	438.831	603.543	3.190.409
2005	300	459.107	534.506	700	989.361	491.692	489.151	472.110	486.807	486.975	475.603	468.328	5.354.840
2006		903.115	444.857	435.939	433.887	435.449	438.434	421.525	412.898	408.788	372.550	287.610	4.995.050
2007	3.179	385.183	136.449	1.500	68.696	25.976	8.489	1.500	1.200	300	21.900	78.311	732.683
2008	129.280	146.775	151.600	163.250	165.650	393.000	267.350	239.400	207.375	202.975	191.475	188.275	2.446.405
2009	183.275	185.475	187.675	186.775	184.725	182.925	181.725	182.025	266.025	293.425	329.565	366.725	2.730.340
2010	363.245	395.165	434.105	431.805	420.565	460.588	472.826	478.816	535.836	589.886	614.266	680.136	5.877.239
2011	664.546	738.786	776.806	891.136	1.029.766	1.072.966	1.130.086	1.311.936	1.348.276	1.464.596	1.553.026	1.854.376	13.836.302
2012	2.020.574	1.940.942	2.296.147	2.359.867	2.517.572	2.352.142	2.283.812	2.299.247	2.273.097	2.252.851	2.219.921	2.189.564	27.005.736
2013	2.094.441	2.066.166	2.025.176	1.971.176	1.944.066	1.934.241	1.880.799	1.843.121	1.792.521				17.551.707
Total / Mês	5.458.840	7.220.714	7.019.199	6.896.219	8.033.480	7.497.826	7.414.285	7.509.169	7.750.618	6.186.156	6.217.137	6.716.869	83.720.511

Evolução dos Programas Bolsa Aluguel / Parceria Social 2004 a 2013



CÓPIA

Folha nº 106
 Processo nº 01-113/11
 Liliane Jun Ogura
 RF. 11.095 - SGP-12
 SÉRGIO LUÍS
 DIFIN/SUFIN/GAFIN
 21/10/2013

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS DO PROGRAMA PARCERIA SOCIALLiliane Junqueira
RF: 11.095-609-12

COMPETÊNCIA DE SETEMBRO DE 2013

Competência	Histórico	Qtde.	Valor	Total	Remun./COHAB-SP
set/2013	Parceria Social	5.991	1.796.321,00	1.796.321,00	80.834,45
			TOTAL	1.796.321,00	80.834,45

CÓPIA

41-
CART. FISC. 06.06
11.095-609-12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DO ATENDIMENTO SOCIAL - CAS

Folha nº 108 do

Processo nº 01 - 117/11

Lillane Jun Ogura

RF: 11.095 - SGP-12

Do P.A nº 2013-0.160.670-3

Folha Informação nº 42

Em, 07/02/2014

A
CAS
Sr. COORDENADOR
RICARDO RODRIGUES

CÓPIA

Em atenção a solicitação de fls. 02 e com nossas escusas pelo tempo decorrido para o recurso do presente em decorrência de acúmulo de trabalho e falta de corpo técnico, temos a informar o que segue:

Acreditamos, s.m.j., que o conteúdo da matéria referida no Projeto de Lei nº 117/2011 já está contemplada pelo poder público municipal por meio da Ordem Interna 1/2013 – Pref.G., juntadas as fls. 12, da Portaria 323/2010-SEHAB, as fls. 13 e 14; e Resolução CMH nº 31/2007 e Instrução Normativa 02/2009- SEHAB, às fls. 15 a 27. Legislações estas que respectivamente versam sobre “Orientação sobre Procedimentos para a Remoção Preventiva de Moradores em Áreas de Risco Geológico no Município de São Paulo”; “Estabelece alternativas de atendimento habitacional com auxílio aluguel para remoção de moradores em áreas de risco”; e “Criação e definição de procedimentos operacionais do Programa Parceria Social que conta com a concessão de pagamento de alugueis mensais a famílias em situação de vulnerabilidade social”.

Ainda, dando continuidade às informações solicitadas fizemos juntar as fls. 28 a 34 o quadro geral dos atendimentos do Programa Parceria Social; às fls. 35 a 37 o quadro das famílias atendidas pelo Programa Parceria Social por motivo de risco; e os custos dos pagamentos dos Programas Bolsa Aluguel/ Parceria Social, às fls. 38 a 41.

Ressaltamos que os dados fornecidos nos quadros anexos citados acima, são referentes ao período de outubro/2013, ocasião do estudo do presente expediente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DO ATENDIMENTO SOCIAL - CAS

Folha n° 109 do

Processo n° 01-117/11

202
Lillane Jun Ogura

RF: 11.095 - SGP-12

Do P.A n° 2013-0.160.670-3

Continuação:

CÓPIA

Folha Informação n° 43

Em, 07/02/2014.....

Mas quanto aos custos desembolsados do Programa Parceria Social, segundo dados de Diretoria Comercial e Social da COHAB a projeção financeira para o orçamento até dezembro de 2013 era de R\$ 4.200.000,00.

Por fim, informamos que as famílias atendidas por remoção por obra pública e riscos são acompanhadas pela Secretaria Municipal de Habitação e as demais famílias pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, e pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Encaminhamos para apreciação e prosseguimento.

Atenciosamente,

MAURA ICLEA BAGNATORI
RF: 651.460.0
DIRETORA DEPTO. TÉCNICO
SEHAB/ CAS/ DEAS



Folha nº 110 do

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Processo nº 01-117/11

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Lilliane Jun Ogura

COORDENADORIA DE GESTÃO DE ATENDIMENTO SOCIAL - CAS - SGP-12

Folha Informação nº 144

Do Processo nº 2013.0.160.670-3

Em 10/02/2014

SANDRA REGINA VIEIRA SILVA
AGPP - RF: 748.010.5
SEHAB

Ref: Projeto de Lei nº 117/11

CÓPIA

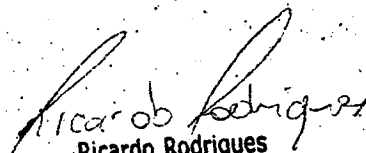
A

SEHAB-ATAJ

Assessoria Técnica

Com a nossa ciência, encaminhamos parecer da diretora de departamento técnico referente ao Projeto de Lei nº 117/11.

Atenciosamente,


Ricardo Rodrigues
Coord. Gestão do Atendimento Social
RF: 748.010.5
SEHAB/CAS



Folha nº 111 do

Processo nº 01-117/11

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

29.9
Liliane Jun Ogura

RF. 11.095 - SGP-12

Folha de informação nº -45-

Do processo nº 2013-0.160.670-3 em 12/02/14 a).....

[Handwritten signature]
Candra C. de A. Marques

INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 117/11 de autoria do Vereador Ítalo Cardoso, que estabelece medidas de emergência a serem adotadas pelo Executivo Municipal, em caso de interdição dos imóveis situados no Município de São Paulo e estabelece diretrizes para a concessão do "Aluguel Social" e "Auxílio Recomeçar".

INFORMAÇÃO N. 259/SEHAB.G/14

CÓPIA

SGM /ATL

Senhora Assessora Especial

Faço a remessa do presente, com a informação prestada, a fls. 12/43, com a explanação da Diretoria de Departamento Técnico SEHAB/CAS/DEAS especificamente a fls. 42/43.

A informação apresenta-se de forma aprofundada, respondendo todos os questionamentos de fls 2, motivo que me conduz ao seu acolhimento.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

[Handwritten signature]
MARIA TEREZA SOARES SILVEIRA
Chefe de Gabinete
SEHAB-G

15736 13/02/2014 07:09:15 SEM PRINCÍPIO

VLSRB/ANR/rmc

S.G.M.-A.T.L.

14 FEV 2014

Do Processo nº 2013-0.160.670-3

Folha de informação nº 48
Em 27/02/2014 (a) CLEUSA ESTEVES
RF: 642.063 0

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 117/11 de autoria do Vereador Ítalo Cardoso, que estabelece medidas de emergência a serem adotadas pelo Executivo Municipal, em caso de interdição de imóveis situados no Município de São Paulo e estabelece diretrizes para a concessão do "Aluguel Social" e Auxílio Recomeçar. Pedido de Subsídios.

CÓPIA

SMADS/Gabinete,

Sra Chefe de Gabinete,

A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social em consonância com a Política Nacional de Assistência Social desenvolve ações voltadas para o atendimento às famílias, às crianças e aos adolescentes, às mulheres, aos idosos e às pessoas com deficiência, que se encontra em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

Realiza atendimento a população vítima de situações de emergência ou calamidade pública, provocadas por enchentes, desabamentos, incêndios, baixas temperaturas e outros eventos que causem estado de vulnerabilidade humana, no âmbito da assistência social.

Para este atendimento a SMADS estabeleceu benefícios eventuais, que são provisões complementares e provisórias, para suporte e fortalecimento das pessoas e famílias que passam por situações de vulnerabilidade temporária, de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

De acordo com o art. 9º do Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, da Presidência da República, as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais **não se incluem** na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

O Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, por meio do seu corpo técnico realiza o atendimento às situações de emergência, cuja coordenação das ações é



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
ASSISTÊNCIA SOCIAL

CÓPIA

Folha nº 113 do

CLEUSA ESTEVES

Processo nº 01-11711

Liliane Jun Ogura
RP. 19.095 - SGP-12

O CRAS, ao ser acionado pela Defesa Civil ou pela CAPE realiza acolhida, cadastramento das famílias atingidas e distribuição dos materiais específicos ao atendimento de emergência (cesta básica, colchões, cobertores, "kit higiene" alimentação adequada, sempre que necessário), encaminhando-os, quando for o caso, para casa de parentes e amigos, mantendo a oferta das provisões estabelecidas, ou encaminhamentos para alternativas disponíveis na rede socioassistencial e orientação para cadastramento no CadÚnico, do governo federal, para inclusão em diversos programas sociais, inclusive moradia.

Em 2013 os gastos com a CAPE totalizaram R\$ 7.554.654,28 (sete milhões quinhentos e cinquenta e quatro mil seiscientos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos) das despesas empenhadas, para o atendimento à situações de emergência, conforme quadros abaixo:

TIPOS DE OCORRÊNCIA	Nº
Enchente	51
Incêndio	59
Desabamento	27
Risco de Desabam.	4
Risco de Desmoronam.	2
Outros	7
TOTAL	150
POPULAÇÃO ATINGIDA	Nº
Criança até 2 anos	4.149
Adolescente até 17 anos	1.019
Adultos até 59 anos	5.682
Idosos + 60 anos	150
Pessoas com deficiência	58
TOTAL	11.058
Nº de Famílias	2.982
BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	Nº
Colchões	9.543
Cobertores	8.490
Cestas Básicas	3.563
Kit Higiene	3.185
TOTAL	24.781

Fonte: SMADS/COPS/CAPE, Relatório Mensal de emergência, 2013.

A SMADS, por meio da CAPE participa, em conjunto com as demais Secretarias envolvidas, da elaboração de políticas públicas municipais para a prevenção, minimização, monitoramento e atendimento de impactos ambientais sobre pessoas e bens privados, públicos ou coletivos, conforme Decreto Municipal nº 42.596 de 08/11/2002.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
ASSISTÊNCIA SOCIAL

bens privados, públicos ou coletivos, conforme Decreto Municipal nº 42.598 de
08/11/2002.

CLEUSA ESTEVES

Folha nº 114 do

Processo nº 01-117/11

Lillane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

Com relação à propositura do Projeto de Lei nº 117/2011, entendemos que a
SMADS já adota medidas para o atendimento às famílias atingidas por situações de
emergência no âmbito da assistência social.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014


Sandra Vanderlei Rampes
Coordenadora
CPSB / SMADS
RF: 633.001.1

CÓPIA



Folha de informação nº 51

Do processo nº.2013-0.160.670-3

Em 28/02/2014 (a)

CÓPIA

Rosana de Melo Oliveira
AGPP
SMADS

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 117/11, de autoria do Legislativo, que estabelece medidas de emergência a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal, em caso de interdição dos imóveis situados no Município de São Paulo e estabelece diretrizes para a concessão de "Aluguel Social" e "Auxílio Recomeçar". Pedido de subsídios.

SGM/ATL-Chefia
Sra. Assessora Especial

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria encaminhamos as informações prestadas pela Coordenadoria de Proteção Social Básica desta Pasta.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2014.

Maria Angélica Rossi e Reck

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

07061001 INT 2 02200 1 100200000 15000
sica

Folha de informação nº 54

Em 27/03/2014 (a)

ACD
RTE
AGT

Do processo nº 2013-0.160.670-3

CÓPIA**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 117/11 de autoria do Vereador Ítalo Cardoso, que estabelece medidas de emergência a serem adotadas pelo Executivo Municipal, em caso de interdição de imóveis situados no Município de São Paulo e estabelece diretrizes para a concessão do "Aluguel Social" e Auxílio Recomeçar. Pedido de subsídios.

SMPM/Gabinete

Sra. Chefa de Gabinete

A Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres tem como objetivos formular, coordenar e executar políticas e diretrizes, além de atuar nos programas de governo para a promoção dos direitos das mulheres, eliminando as discriminações que as atingem, bem como à sua plena integração social, política e econômica.

Em consonância com o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres e Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, desenvolve ações voltadas para o atendimento de mulheres em situação de violência. Para este atendimento a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres articula no governo municipal políticas públicas tendo como perspectiva estratégica promover a justiça social e o empoderamento das mulheres.

Considerando, que em muitos casos as mulheres em situação de violência necessitam ter sua segurança resguardada para reconstruir a vida;

Considerando que a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres não conta com rubrica orçamentária direcionada à habitação;

Realizamos o Termo de Cooperação, que consta no Processo Nº 2013-0.063.231-0, entre a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres e a



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
POLÍTICAS PARA
MULHERES

fl. 55 *Juliano Jun. Ogura*
RF. 11.095 SGP-12
201301606
3

Secretaria Municipal de Habitação, onde ambas as Secretarias estabelecem a garantia de cotas de proteção social e acesso ao Programa Parceria Social para as mulheres em situação de violência.

Embora o Projeto não cite especificamente as situações em que a mulher é a proprietária do imóvel atingido, entendemos que o mesmo viria a beneficiá-las também, pois todas e todos os proprietários afetados receberiam apoio de forma mais ágil.

Esta Secretaria, portanto, não apresenta óbice a sanção deste projeto.

CÓPIA

São Paulo, 27 de março de 2014

Patricia C. Costa

Patricia Cristina da Costa

Diretora de Divisão Técnica

RF. 8123331

Folha nº 118 de
Processo nº 01-117/11

Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
POLÍTICAS PARA AS
MULHERES

Folha de informação nº 56

Do Processo nº 2013-0:160.670-3 em 01/04/14(a)

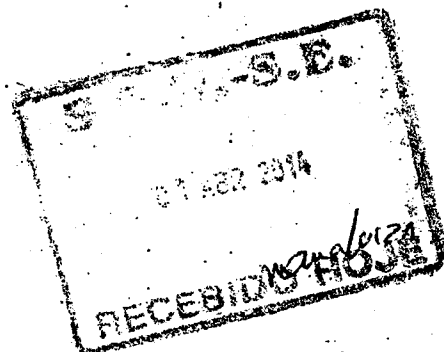
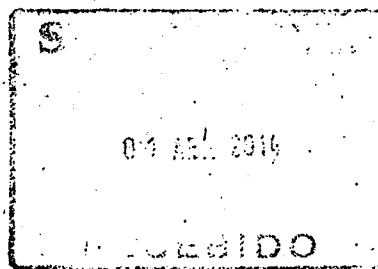
SGM/ATL
Senhora Assessora Especial
Dra. June Alberici de Mello

CÓPIA

Retorno o presente a Vossa Senhoria com as providências
desta Secretaria para o que mais couber.

São Paulo, 01 de abril de 2014

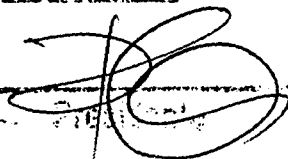
Élide Rodrigues da Cruz Szurkalo
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres



Distribuído ao Vereador Alfredinho
para relatar.

Fala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Idoso e Mulher

em 06 / 05 / 2014



Segue juntado , nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado sob folha(s)

nº 1188 Em 15/05/15

Vera Nice Rodrigues

Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
44/2015

Folha nº 119 do proc.
nº 117/2015
Vera Níce Rodrigues
12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 117/2011.**

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Cardoso, estabelece medidas de emergência a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal, em caso de interdição dos imóveis situados no Município de São Paulo e estabelece diretrizes para a concessão do "Aluguel Social" e "Auxílio Recomeçar".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

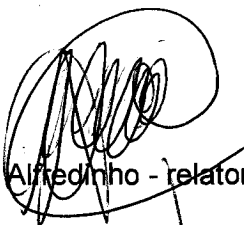
A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável.

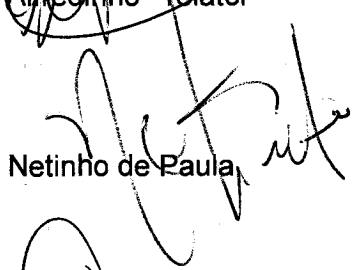
A Comissão de Administração Pública posicionou-se favoravelmente.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura está eivada de uma profunda preocupação social e ancora-se nos mais elevados preceitos da dignidade humana. O objetivo do autor tem em vista minorar o sofrimento das pessoas que, eventualmente ou sistematicamente, se vejam em situação crítica do ponto de vista habitacional.

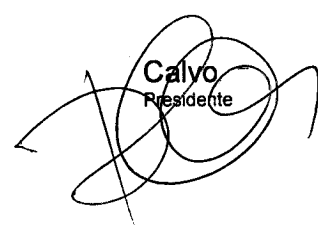
Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer.

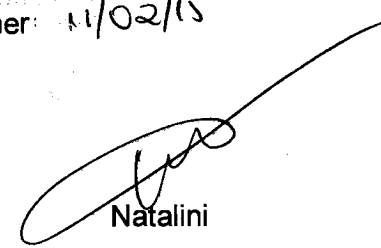
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher: 11/02/15

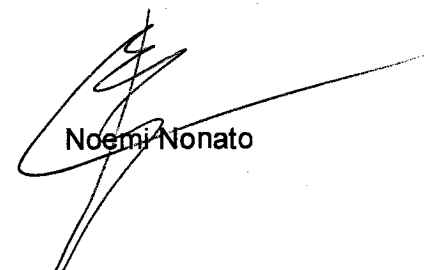

Alfredinho - relator

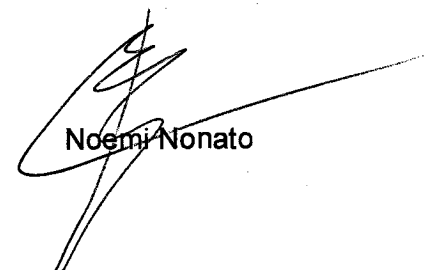

Netinho de Paula


Patrícia Bezerra


Calvo
Presidente


Natalini


Noemi Nonato


Ricardo Young

RELCOM
43/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12 / 02 / 15

Pág. 102 Col. 3ª

Conferido _____

Vera Nicle Rodrigues
Assessor

A Comissão de Finanças

Em 19 / 02 / 15

Lillane Jun Ogura
RF. 11.095 DO'2

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 20/2/15 às 15h

RF

Osvaldo Nunes da Silva
Técnico Administrativo

RF. 11.313

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 18 / 02 / 15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue em anexo 1, nesta data documentar-se
a papel de informação rubricado 1 sob forma(s);
nº 120 e 121 Em 18 / 02 / 2015

Ana Lúcia da Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-12 Assessor



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

120
01.117.11
Assessoria de Comunicação Social
RELATÓRIO DE ATIVIDADES

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 117/2011:

1º) Quais os custos estimados para a adaptação dos atuais programas, como o Programa Parceria Social para os propostos no projeto em tela?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

CÓPIA


Ver. Jair Tatto, em
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. José Police Neto, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

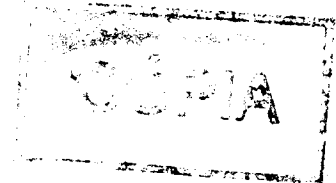
Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. Antonio Donato, em
Presidente

São Paulo, 15 de maio de 2015.

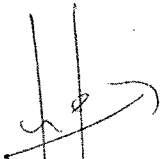
Ofício SGP-12 nº 239/2015

Senhor Prefeito,



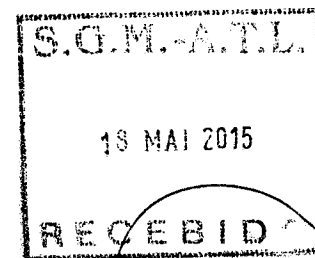
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 117/2011, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso, estabelece medidas de emergência a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal em caso de interdição dos imóveis situados no Município de São Paulo, e estabelece diretrizes para a concessão do aluguel social e Auxílio Recomeçar.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL

122 - 03 03 16
RP



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº <u>122</u>	do Processo
nº <u>PL 117</u>	de <u>2011</u>
Roberto Cassio Gonçalves	
RF 101.222	

São Paulo, 02 de março de 2016.

Ofício SGP-12 nº 059/2016

Senhor Prefeito,

CÓPIA

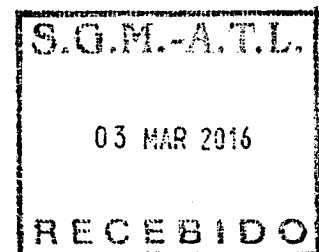
Em atenção ao deliberado pela Comissão de Finanças e Orçamento, reitero a Vossa Excelência o Ofício nº SGP-12 nº 239/2015, referente ao PL 117/2011, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso, pelo qual solicita informações ao Poder Executivo.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

ANTONIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do ofício citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166



Albertina Florentino de Souza
RF: 793.022.5
SGM/ATL

Segue anexo S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 123 e 124 Em 20/06/2016

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 123 do
Processo nº 01.117/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Senhor Presidente:

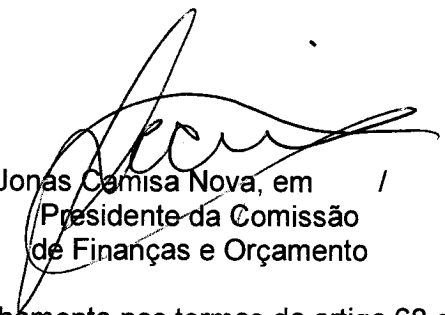
Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que seja reiterado o pedido ao Poder Executivo de resposta aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 117/2011, encaminhados com data de recebimento de 18/05/2015 em SGM-ATL e sem resposta até 20/05/2016:

1º) Quais os custos estimados para a adaptação dos atuais programas, como o Programa Parceria Social para os propostos no projeto em tela?

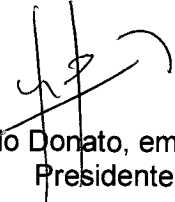
2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Jair Tatto, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Jonas Camisa Nova, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. Antonio Donato, em / /
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 124 do
Processo nº 01-11411
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

São Paulo, 16 de junho de 2016.

Ofício SGP-12 nº 380/2016

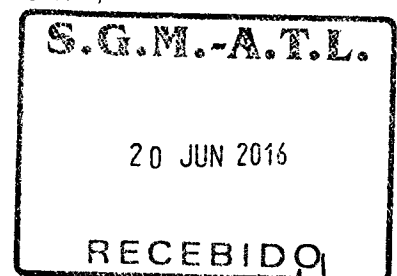
Senhor Prefeito,

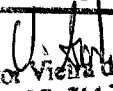
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **reitero** a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 117/2011**, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso que, *"ESTABELECE MEDIDAS DE EMERGÊNCIA A SEREM ADOTADAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, EM CASO DE INTERDIÇÃO DOS IMÓVEIS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E ESTABELECE DIRETRIZES PARA A CONCESSÃO DO "ALUGUEL SOCIAL" E "AUXÍLIO RECOMEÇAR".*"

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTONIO DONATO
Presidente



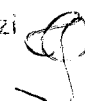

Victor Vieira dos Santos
RF 714.741-4
ATL-II

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166

UFFICIO REGIONALE S. ...
...
n° 125 a 131 del 30/06/16

Carmen Cristina Melavazzi
RF. 11.197 - SGP-12





Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de JUNHO de 2016.

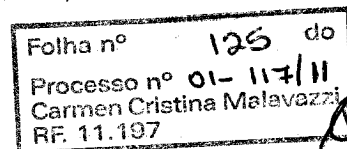
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 260/16 - C

Ref.: Ofícios SGP-12 nº 239/2015 e nº 059/2016

DOCREC

467/2016



Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Habitação acerca do Projeto de Lei nº 117/11, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso, que visa instituir medidas de emergência a serem adotadas pelo Poder Executivo nos casos de interdição de imóveis situados no Município em virtude de desastres, bem como estabelecer diretrizes para a concessão de benefícios assistenciais denominados Aluguel-Social e Auxílio-Recomeçar às famílias vitimadas.

Informo, outrossim, também ter sido solicitado o posicionamento da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social a respeito do assunto, à vista de sua competência legal na matéria, cuja manifestação será transmitida a essa Colenda Casa Legislativa, tão logo aporte neste Gabinete.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

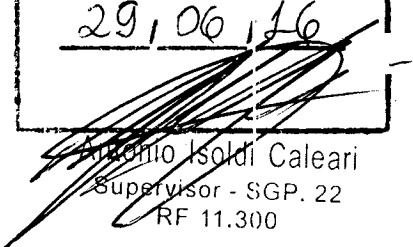
Ao

Excelentíssimo Senhor

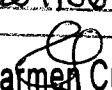
ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão da:
FIN
29, 06, 16


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 29/06/16 às _____
RF _____


Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 126 do
Processo nº 01-117/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.107

Do Processo nº 2013-0.160.670-3

Folha de Informação nº 68
em 22/09/2015 a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 117/11

CÓPIA

ATPP

Sra. Márcia Terlizzi

O Projeto de Lei em tela (em fls. 03 a 07) estabelece medidas de emergência a serem adotadas pelo Executivo Municipal em caso de interdição de imóveis e estabelece diretrizes para a concessão do "Aluguel Social" e "Auxílio Recomeçar". Pedido de Subsídios (Of. SGP. 12 nº 0217/13).

O PL, de autoria do vereador Ítalo Cardoso, foi proposto em 2011 e em 2013, foi requerido por intermédio da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, informações sobre a pertinência e viabilidade da matéria.

Em fls. 12 a 45 a **SEHAB** responde ao solicitado. Foram juntados os seguintes documentos em cópia:

- Ordem Interna 1/2013 – Pref. G., que estabelece os procedimentos para a remoção preventiva de moradores em áreas de risco geológico;
- Portaria 323/2010 – SEHAB, que estabelece as alternativas de atendimento habitacional, incluso para as situações previstas no PL e no qual já consta o Auxílio Aluguel (que atende ao proposto como "Aluguel Social" pelo PL;
- Resolução do CMH nº 31/2007 e Instrução Normativa 02/2009 – SEHAB, que aprova o Programa Parceria Social, que comporta as situações de atendimento previstas no PL; constando quadro com relação da demanda atendida pelo programa, na data de referência.

Com isso, a CAS/SEHAB (em fl. 42) considera, s.m.j, que o conteúdo da matéria referida no projeto de lei nº 117/2011 já está contemplada pelo poder público municipal. Conclui apresentando os dados de projeção financeira para o orçamento de 2013, aportados ao Programa Parceria Social. As famílias atendidas por remoção por obra pública e riscos são acompanhadas pela SEHAB, as demais pela SMPM e SMADS.

Em fls. 48 a 50 a **SMADS** posicionou-se quanto à matéria. A SMADS realiza atendimento à população vítima de situações de emergência ou calamidade pública, provocadas por enchentes, desabamentos, incêndios, baixas temperaturas e outros eventos que causem estado de vulnerabilidade humana, no âmbito da assistência social. O CRAS, quando acionado pela Defesa Civil ou pela CAPE (Coordenadoria de Atendimento Permanente e de Emergência) realiza acolhida, cadastramento e distribuição dos materiais específicos ao atendimento de emergência, encaminhando quando for o caso ao cadastramento no CadÚnico, para inclusão em diversos programas sociais, inclusive moradia. A secretaria inseriu o total dos gastos em 2013, com atendimento de situação de emergência.

Em relação à propositura do PL, a SMADS entende que já adota medidas para o atendimento às famílias atingidas por situações de emergência no âmbito da assistência social.

A **SMPM**, também se manifestou, em fls. 54 e 55. No atendimento de mulheres em situação de violência, em muitos casos, essas necessitam ter segurança resguardada para reconstruir a vida. Considerando que, a SMPM não conta com rubrica orçamentária direcionada à habitação, há Termo de Cooperação (processo nº 2013 – 0.063.231-0), entre as Secretarias Municipais de Políticas para as Mulheres e de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Do Processo nº 2013-0.160.670-3

Folha de Informação nº 69
em 22/09/2015 a)

Habitação, onde ambas estabelecem a garantia de cotas de proteção social e acesso ao Programa Parceria Social, para as mulheres em situação de violência. Entendendo que, embora o PL não cite especificamente as situações em que a mulher é a proprietária do imóvel atingido, a SMPM considera que os proprietários afetados receberiam apoio de forma mais ágil e assim, a secretaria não apresenta óbice à sanção deste projeto.

Em 23/04/2014, foi encaminhado ao legislativo Ofício (A.J.L nº 139/14 –C) com as informações oferecidas pelos órgãos municipais competentes acerca do PL 117/2011, conforme citado supra.

Em 15/05/2015, a pedido da Comissão de Finanças e Orçamento (fl. 60), nos termos do art. 32, § 2º, inciso III da Lei Orgânica, foram requeridas novas informações, quais sejam:

- (i) quais os custos estimados para a adaptação dos atuais programas, como o Programa Parceria Social para os propostos do projeto em tela?
- (ii) qual a opinião do executivo sobre a matéria?

Em fl. 66, o Gab. do Prefeito, por meio de cota do seu assessor técnico legislativo, solicita manifestação conclusiva sobre os termos da propositura, analisando em todos os seus aspectos e esclarecendo se as medidas trazidas pelo PL mostram-se viáveis; se os valores dos auxílios previstos pela propositura devem ser fixados mediante lei; e a qual órgão municipal caberia o pagamento do aluguel social e do auxílio recomeçar, tendo em vista as informações prestadas por SMADS e SMPM.

Assim, em atendimento ao requerido em fls. 60 e 66 deste Processo, seguem considerações:

O Plano Diretor Estratégico do Município, Lei nº 16.050/2014, nas Seções V e VI do Capítulo VII, da Política de Habitação Social, artigos 297 ao 300, **estabelece objetivos, diretrizes e ações para as áreas de risco do Município**. O artigo 300 trata da elaboração do Plano Municipal de Redução de Riscos, como parte integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil. Os artigos 297, 298 e 299, por abrangerem matéria objeto do PL em tela, seguem copiados, com grifos para questões de interesse:

Art. 297. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, nas áreas de risco devem ser orientados para os seguintes objetivos:

- I - redução dos riscos geológicos e hidrológicos;
- II - promoção da segurança e proteção permanente da população e do patrimônio, frente à ocorrência de diferentes tipos de desastres;
- III - minimização de danos decorrentes de eventos geológicos e hidrológicos adversos.

Art. 298. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, nas áreas de risco devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

- I - priorizar alternativas mais eficazes e de menor impacto socioambiental;
- II - priorizar ações de caráter preventivo;
- III - prevenir a formação de novas áreas de risco, por meio de diretrizes de urbanização e edificação compatíveis com as potencialidades e restrições do meio físico;
- IV - coibir o surgimento de ocupações urbanas nas áreas suscetíveis a desastres;
- V - adotar instrumentos participativos em todo o ciclo de desenvolvimento dos programas e ações voltados à redução do risco;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 128 do
Processo nº 01-117/11
Carmen Cristina Malucelli
RE. 11.197

CÓPIA

Do Processo nº 2013-0.160.670-3

Folha de Informação nº 70
em 22/09/2015 a)

- VI - reduzir os níveis de risco de inundações, erosões e deslizamentos, por meio da implantação de intervenções estruturais nas áreas de risco existentes;
- VII - proteger a população nas áreas de risco, mediante a preparação em caso de ocorrência de desastres;
- VIII - prestar socorro imediato à população atingida por desastres;
- IX - difundir informação sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos;
- X - priorizar as áreas de risco na Macroárea de Redução da Vulnerabilidade Urbana;
- XI - articular as ações de redução de riscos com as demais ações e programas federais, estaduais e municipais, em particular habitação, drenagem e defesa civil;
- XII - seguir os termos da legislação federal referente à proteção e defesa civil.

Art. 299. As ações prioritárias para as áreas de risco são:

- I - elaborar o Plano Municipal de Redução de Riscos, considerando o Mapa 10 anexo;
- II - georreferenciar e atualizar periodicamente o levantamento de risco, com a avaliação e classificação das áreas;
- III - manter atualizado o cadastro com intervenções previstas, executadas ou em andamento, remoções realizadas e ocorrências registradas com seus respectivos danos;
- IV - definir, com base em Carta Geotécnica do Município de São Paulo de Aptidão à Urbanização, diretrizes técnicas para novos parcelamentos do solo e para planos de expansão urbana, de maneira a definir padrões de ocupação adequados diante das suscetibilidades a perigos e desastres;
- V - disponibilizar, para consulta do público, e em formato aberto, a Carta Geotécnica do Município de São Paulo;
- VI - realizar serviços de zeladoria e manutenção necessários para a redução de risco nas áreas indicadas no Mapa 10 anexo, incluindo, entre outras ações, o manejo adequado dos diversos tipos de resíduos, desobstrução dos sistemas de drenagem, limpeza e desassoreamento de córrego;
- VII - organizar equipes aptas para a realização de vistorias periódicas e sistemáticas nas áreas de risco indicadas no Mapa 10 anexo para observação da evolução de situações de perigo e orientação dos moradores;
- VIII - realizar o monitoramento participativo das áreas suscetíveis a desastres e de riscos envolvendo moradores, lideranças comunitárias, incluindo a estruturação dos Núcleos de Defesa Civil - NUDEC;
- IX - promover atividades de capacitação para o manejo adequado dos resíduos sólidos gerados em áreas de desastre;
- X - articular as Coordenadorias Distritais de Defesa Civil das Subprefeituras;
- XI - criar canais de comunicação e utilizar eficientemente os já existentes;
- XII - aperfeiçoar a formação dos servidores públicos municipais por meio de cursos de capacitação para elaboração de diagnóstico, prevenção e gerenciamento de risco, e possibilitar, ainda, sua participação nas atividades de ensino promovidas pelos governos Estadual e Federal;
- XIII - monitorar as condições meteorológicas de modo permanente e emitir notificações sobre os tipos, intensidades e durações das chuvas a fim de subsidiar os órgãos municipais competentes na deflagração de ações preventivas ou emergenciais;
- XIV - integrar as políticas e diretrizes de defesa civil em todas as suas fases de atuação, preventiva, de socorro, assistencial e recuperativa, conforme previsto nas normas pertinentes, inclusive quanto à operacionalidade dos planos preventivos de defesa civil no âmbito municipal e de todas as Subprefeituras;
- XV - articular, junto aos municípios da Região Metropolitana de São Paulo, políticas integradas para a redução e erradicação de riscos nas áreas próximas ou situadas nos limites intermunicipais;
- XVI - promover intercâmbio das informações municipais, estaduais e federais relativas aos riscos;
- XVII - implantar sistema de fiscalização de áreas de risco;
- XVIII - implantar protocolos de prevenção e alerta e ações emergenciais em circunstâncias de desastres;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha nº 129 do
Processo nº 01-117/11
Carmen Cristina Melavaz
RF. 11.197

Do Processo nº 2013-0.160.670-3

Folha de Informação nº 71
em 22/09/2015 a)

XIX - realizar parcerias para a coleta e análise de informações técnicas e para aplicação de novos métodos e tecnologias que contribuam para melhorias dos sistemas de prevenção e redução de risco.

Entende-se que a partir da Lei Federal nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC e dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, e a aprovação do novo PDE, citado supra, há condições para a consolidação de uma política consistente de prevenção e atuação em situações de emergência motivadas por sinistros de ordem geológica e climática.

No município de São Paulo a Defesa Civil é o órgão que articula, coordena e gerencia um conjunto de ações preventivas, emergenciais, assistenciais e recuperativas; estando subordinada à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, através da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC). Cabe a Defesa Civil garantir a segurança dos locais atingidos e do munícipe em situação de risco, de maneira integrada com diversos órgãos e principalmente com o Corpo de Bombeiros.

Assim, e conforme cotas anteriores de SEHAB (em fls 12 a 45), SMADS (em fls 48 e 50) e SMPM (fls 54 e 55) entende-se que há uma política municipal de atendimento as situações de emergência e prevenção, com atuações compartilhadas e complementares.

Referente a proposta de concessão do “Aluguel Social” e “Auxílio Recomeçar”, para famílias vítimas de desastres, considerando-os como benefícios de natureza assistencial.

Cabe destacar, embora conste em cotas anteriores, que, entre outros programas e ações desenvolvidas pela SEHAB, no que trata de matéria objeto do PL em tela, estão vigentes os Programas de Locação Social, Parceria Social e Auxílio Aluguel, com diferentes objetivos específicos, abrangência de atendimento e aportes de recurso, conforme exposto a seguir:

a) **Programa Locação Social:** instituído através da Resolução CFMH nº 23 de 12/6/2002 e Instrução Normativa nº 01/2003-SEHAB, e alterado pela Resolução CMH nº 33 de 17/06/2008. Consiste em viabilizar o acesso à moradia para famílias ou pessoas com renda de até 3 salários mínimos, ou com renda per capita de até 1 s.m; prioritariamente para pessoas acima de 60 anos; em situação de rua; portadoras de necessidades especiais; moradores em áreas de risco e de insalubridade.

Até o momento, totalizam 903 unidades habitacionais dos empreendimentos do parque público do programa de locação social. Importante observar que, atualmente, denomina-se “Aluguel Social” a parcela mensal de aluguel dos moradores do programa de locação social, sendo esse subsidiado no que acresce ao valor de 10% até 15% da renda mensal familiar, conforme o caso.

b) **Programa Parceria Social:** instituído através da Resolução CMH nº 31 de 14 de setembro de 2007 e Instrução Normativa nº 02/2009 de 29/5/2009 e que consiste na concessão de subsídio de até R\$ 300,00 por mês para pagamento de aluguel, conforme a renda familiar do beneficiário, pelo período de até 30 meses sem prorrogação. Destinado às pessoas em situação de rua indicadas por SMADS, aos moradores em áreas de risco, às pessoas ou famílias em alojamentos provisórios ou áreas desapropriadas pela PMSP ou desalojadas por obras públicas selecionadas por SEHAB. Para as famílias com 02 filhos ou mais, o valor de subsídio mensal foi majorado a partir de janeiro de 2015 para R\$ 400,00 por mês, por meio da Resolução CMH nº 62 de 14/12/2014.

Nesse programa foram beneficiados, até o momento, 9.085 famílias, 606 famílias tiveram prorrogação de prazo para mais de 30 meses e 612 beneficiários tiveram atendimento definitivo. Estão ativos 558 benefícios (informação fornecidas pela COHAB em 02/02/2015).

c) **Programa Ações de Habitação:** criado por meio da Portaria SEHAB nº 323/10 e, posteriormente, pela Portaria SEHAB nº 114/2014 que regulamenta o Programa, consiste na previsão de alternativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha nº 130 do
Processo nº 01-117/11
Carmen Cristina Malavazzi
RE 11.107

Do Processo nº 2013-0.160.670-3

Folha de Informação nº 72
em 22/09/2015 a)

habitacional provisória por meio de **Auxílio- Aluguel**, no qual, atualmente recebem atendimento provisório cerca de 28 mil famílias (número variável mês a mês). A maioria das famílias aguarda o atendimento definitivo por mais de 30 meses e quase metade delas, por mais de 5 anos, recebendo o auxílio de R\$ 400,00 por mês para o aluguel no mercado locatício.

O auxílio-aluguel cabe a situações emergenciais, quando ocorrer desastres, tais como acidentes geológicos, desabamentos, inundações, alagamentos, incêndios, contaminação química e outros; em atendimento de famílias que sofrem intervenções públicas que ocasionam remoções; quando houver determinação judicial de atendimento; em situações de remoção por risco geológico; ou por determinação do Secretário Municipal de Habitação, atestada a extrema vulnerabilidade da família.

Pelo exposto, entendemos que adaptar os programas em andamento, estruturados em concordância com as políticas estabelecidas e com as prerrogativas da legislação, para atendimento do proposto pelo PL, não seria benéfico, pois não agregaria novos procedimentos ou auxílios, esses já estão constituídos no âmbito das políticas de atendimento, com algumas especificidades, mas com iguais objetivos.

Entendendo que, embora viáveis, as medidas propostas pelo PL não apresentam avanços em relação à política desenvolvida. O valor do 'aluguel social' conforme proposto, atual auxílio aluguel, é um pouco maior que o valor vigente, não havendo objeção em adequar ao valor indicado, embora isso possa restringir em termos orçamentários novos ingressos ao programa. Quanto ao 'auxílio recomeçar', pela competência, se for acatado, deva ser analisado no âmbito da SMADS e SMPM.

Isso posto, a posição desta assessoria seria contrária a aprovação do PL em tela, mas sim, pelo fortalecimento da política de atendimento a situações de emergências, com a implementação plena das ações previstas pela PDE do município e suas leis específicas e regulamentadoras.

Segue, para apreciação e encaminhamento.

São Paulo, 22 de setembro de 2015

Atenciosamente,


NARA L ARGILES
Assessoria de Planejamento e
Pesquisa – ATPP
SEHAB.G



501120030
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 131	do
Processo nº 01-117/11	
non Cristina Malavazzi	
RE. 11.197	

Folha de informação nº 13

do Processo Administrativo nº 2013-0.160.670-3 em 24/03/16 (a).....

CÓPIA

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 117/11 – Vereador Ítalo Cardoso

INFORMAÇÃO N.º 1225/SEHAB-G/16

SGM-ATL

Senhor Assessor Técnico Legislativo

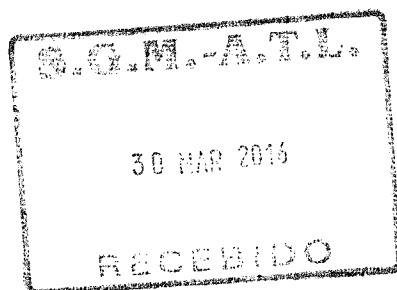
Devolvemos o presente com as informações prestadas
pela Assessoria Técnica de Planejamento e Pesquisa - ATPP, às fls 68/72.

SP., 24/03/2016.

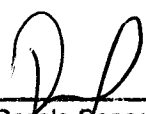
LUIZ FERNANDO MACARRÃO

Chefe de Gabinete
SEHAB-G

Amc



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
132 a 133 e folha de Informação
sob n° -. 15.108.116


Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de AGOSTO de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 395/16-C

Ofícios SGP-12 nº 239/2015 e nº 059/2016

DOCREC

682/2016

Folha nº 138	do Processo
nº PL 117	de 2011
Roberto Cassio Gonçalves	
RF 101.111	

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, complementando o Ofício ATL nº 260/16-C, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social acerca do Projeto de Lei nº 117/11, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso, que visa instituir medidas de emergência a serem adotadas pelo Poder Executivo nos casos de interdição de imóveis situados no Município em virtude de desastres, bem como estabelecer diretrizes para a concessão de benefícios assistenciais denominados Aluguel-Social e Auxílio-Recomeçar às famílias vitimadas.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MSR
GGSM/MNS/jgc
Res. 117-11

A Comissão de:

FIN

12, 08, 16

~~Antônio Isoldi Caleari~~
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12/08/16 às 16h20
RF

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.097 - SGP.12

CÓPIA



Folha nº <u>133</u>	do Processo
nº <u>26.117</u>	de <u>2011</u>
Roberto Cássio Gonçalves	
RF 10.292	

Folha de informação n.º 101

Do Processo nº 2013-0.160.670-3

Em 19/07/16 (a)

ANA MARIA MODOLO DIZ
R/F 538 987-9
SMADS/CPB BÁSICA

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 117/11 de autoria do Vereador Ítalo Cardoso que visa estabelecer quais medidas de emergência deverão ser adotadas pelo Poder Executivo em caso de interdição de imóveis situados no Município de São Paulo, bem como as diretrizes para a concessão do “Auxílio Aluguel” e do “Auxílio Recomeçar”. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

Assessoria Jurídica

Sra Chefe,

Em atenção à indagação, às fls. 99, sobre a pertinência de um ato normativo disciplinando o Projeto de Lei no que se refere ao “Auxílio Recomeçar”, realizamos a reflexão a seguir.

A Secretaria Municipal de Habitação manifesta-se às fls. 42/43, que o conteúdo da matéria do Projeto de Lei em pauta, já está contemplado pelo Poder Público, a partir das legislações encartadas às fls. 12 a 27.

A SMADS, por sua vez, informa que o “Auxílio Recomeçar” está previsto no art. 9º da Minuta de Portaria, criada para disciplinar procedimentos e regular a provisão dos benefícios eventuais para as situações de vulnerabilidade temporária, estabelecendo significado e responsabilidades no âmbito da gestão da política municipal de assistência social, conforme fls. 76 a 80.

A Minuta de Portaria dos benefícios eventuais será publicada, após apresentação ao Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, e objeto de Ordem Interna para estabelecer formas, fluxos e procedimentos para a concessão dos benefícios eventuais estabelecidos no município, conforme

CÓPIA



MS 102
2013-0.160.670-3

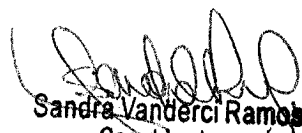
ANA MARIA MODOLO DIZ
R F 538 987-9
SMADSICPS BÁSICA

art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, de nº 8.742 de 07/12/1993, alterada pela Lei 12.435 de 06/07/2011.

Frente ao exposto entendemos que a publicação da Portaria acima citada contemplará o art. 7º referente ao “Auxílio Recomeçar”, contido na propositura do Projeto de Lei nº 117/2011, avaliando como desnecessário disciplinar o assunto por meio de ato normativo.

São Paulo 19 de julho de 2016

Folha nº <u>134</u>	do Processo
nº <u>PL 117</u>	de <u>2011</u>
Roberto Cássio Gonçalves	
RF 101.262	


Sandra Vanderlei Ramos
Coordenadora
CPSB / SMADS
RF: 633.001.1

SMADS
ASSESSORIA
19 JUL 2016
RECIBO

CÓPIA



Folha nº 135	do Processo
nº PL 117	de 2011
Roberto Cassio Gonçalves	
RF 01.252	

Do Processo nº 2013-0.160.670-3 Em: 25/7/2016

Folha de informação nº. 103

(a)

SMADS/GAB,
Senhora Chefe de Gabinete,

Cuida-se de questionamento formulado pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Governo Municipal - SGM/ATL às fls. 99 dos presentes autos, na qual se indaga acerca da pertinência da edição de um novo ato normativo que discipline as ações a cargo da Administração Pública Municipal nas situações de emergência, tendo em vista que se trataria "(...) apenas para reforçar as ações já realizadas por essa Secretaria" e considerando que o Projeto de Lei nº 117/11, de autoria do Poder Legislativo, imiscuir-se-ia "(...)em aspectos cuja regulamentação melhor se encaixa em atos de natureza infralegal".

Às fls. 100, esta Assessoria Jurídica solicitou manifestação da Coordenadoria de Proteção Social Básica - CPSB sobre o assunto, havendo resposta da área técnica às fls. 101-102. Nota-se que, na oportunidade, SMADS/CPSB retificou o entendimento anteriormente adotado às fls. 89 (quando foi inicialmente questionada sobre seu posicionamento frente ao Projeto de Lei), afirmando a desnecessidade de edição de uma lei para regulamentar o chamado "Auxílio Recomeçar", o qual seria instituído pelo PL em comento, uma vez que estão sendo adotadas por esta Pasta as providências necessárias para a publicação de uma portaria que discipline os benefícios eventuais concedidos no âmbito da gestão da política municipal de assistência social, afirmando-se também que o benefício em referência seria abarcado pelo art. 9º da minuta da Portaria apresentada às fls. 76-87.

É o relatório. Passamos a opinar.

O assunto questionado por SGM/ATL já foi objeto de estudo desta AJ, conforme se denota do parecer acostado às fls. 90-95. À época, afirmamos que não haveria óbices jurídicos à edição do Projeto de Lei nº 117/11, considerando especialmente a manifestação favorável da área técnica de proteção social básica desta Pasta.

Devemos recordar que o PL aborda o "Auxílio recomeçar" em seus artigos 1º e 7º, estabelecendo os seguintes elementos: (i) o nome do benefício; (ii) seu valor e (iii) critérios de elegibilidade. Em nosso parecer inicial, observamos que quanto ao valor a matéria, observando o poder regulamentar atribuído a esta Pasta, seria melhor

CÓPIA



Folha nº	136	do Processo
nº	PL 117	de 2011
Roberto Cassio Gonçalves		
RF 101.262		

Do Processo nº 2013-0.160.670-3 Em: 25/7/2016

Folha de informação nº. 104

(a)

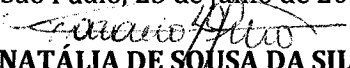
disciplinada por portaria, ato normativo este que, inclusive, já estaria em vias de ser editado:

"Nota-se que o projeto delimita o recurso financeiro a ser transferido aos munícipes afetados pelos desastres, sem, no entanto, especificar quais seriam os bens tidos como 'essenciais' e, portanto, passíveis de serem adquiridos com o benefício. Assim, não é possível verificar se o valor atribuído é compatível e suficiente para que as famílias possam efetivamente 'recomeçar'. Esta é uma de nossas primeiras preocupações, isso porque, uma vez estabelecido o valor do auxílio por lei, a sua alteração posterior é muito difícil e, não sendo determinado o conceito dos referidos bens, a medida a ser adotada pode, inclusive, ser insuficiente para o público-alvo. Daí, sermos favoráveis à posição de SMADS/CPSB no sentido de que o montante do benefício proposto deverá ser fixado por Portaria de SMADS".

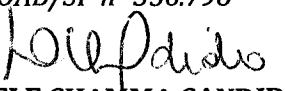
Quanto aos critérios de elegibilidade, os quais estão contidos nos parágrafos 1º e 2º do art. 7º do Projeto de Lei em comento, já havíamos nos manifestado pela sua inadmissibilidade com fundamento na Constituição Federal e no art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social. Desta maneira, parece-nos que o conteúdo do PL restou "esvaziado"/prejudicado, sendo sua única efetiva contribuição a atribuição de nome a um benefício que já é ofertado por SMADS por força da legislação federal e municipal vigente.

Diante disso, especialmente frente à nova posição adotada por SMADS/CPSB, parece-nos pertinente o questionamento apresentado por SGM/ATL no sentido de reavaliar a necessidade de edição de uma nova lei para regulamentar a concessão de benefício socioassistencial em situações de calamidade pública, de modo que alteramos a conclusão contida em nosso parecer de fls. 90-95, manifestando-se, nessa oportunidade, desfavoravelmente ao prosseguimento do PL nº 117/11 e encaminhando o presente para análise e deliberação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 25 de julho de 2016.


NATÁLIA DE SOUSA DA SILVA
Assistente Jurídico - SMADS/AJ
OAB/SP nº 356.798

De Acordo:


DANIELE CHAMMA CANDIDO
Chefe da Assessoria Jurídica em exercício - SMADS/AJ
Procuradora do Município - OAB/SP nº 225.650

CÓPIA



Folha nº <u>137</u>	do Processo
nº <u>PL 117</u>	de <u>2011</u>
Roberto Caspary Gonçalves	
RF 101.252	

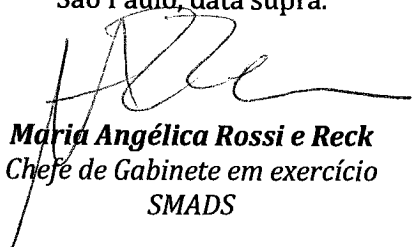
Do Processo nº 2013-0.160.670-3 Em: 25/7/2016

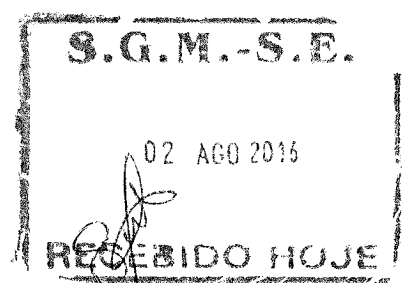
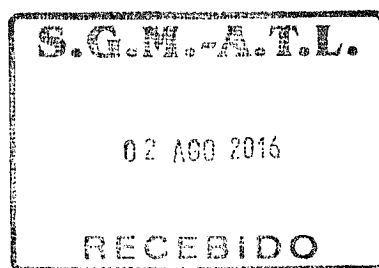
Folha de informação nº 105
(a) Denildo dos Santos Lima
SMADS, GAB-EXPEDIENTE

À Secretaria de Governo Municipal - SGM,
Assessoria Técnico-Legislativa - ATL,
Senhora Assessora Especial,

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria encaminhamos as informações prestadas pela Coordenadoria de Proteção Social Básica – CPSB, bem como o parecer da Assessoria Jurídica desta Pasta, o qual ratifico, para prosseguimento e providências que considerar cabíveis.

São Paulo, data supra.


Maria Angélica Rossi e Reck
Chefe de Gabinete em exercício
SMADS



Page 138, dated 20/10/2016
Page 138, dated 20/10/2016
Page 138, dated 20/10/2016

Page 138, dated 20/10/2016
Page 138, dated 20/10/2016

GP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 138 de
Processo nº 01-117/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12 

PAR
1400/2016

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 117/2011**

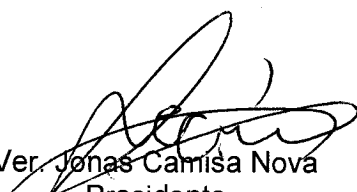
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ítalo Cardoso, visa estabelecer medidas de emergência a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal, em caso de interdição dos imóveis situados no Município de São Paulo e estabelece diretrizes para a concessão do "Aluguel Social" e "Auxílio Recomeçar", benefícios de natureza assistencial, para famílias vítimas de desastres. A propositura prevê, sob o nome de "Aluguel Social", o pagamento de R\$ 500,00 por família, pelo período inicial de 6 meses, para locação ou obtenção, por outro meio, de moradia para famílias cujo imóvel tenha sido interditado, destruído em decorrência de desastres.

Já o "Auxílio-Recomeçar" consiste no pagamento de parcela única de valor de R\$ 1.000,00, por família vitimada, objetivando auxiliar a compra de bens essenciais equivalentes àqueles que tenham sido perdidos em decorrência dos desastres.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

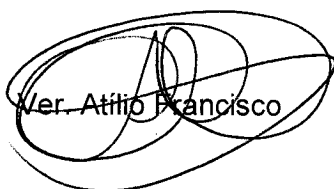
Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19/10/2016


Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

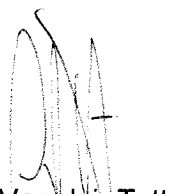
Ver. Abou Anni

Ver. Adolfo Quintas


Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Nomura


Ver.ª Edir Sales


Ver. Jair Tatto
Relator


Ver. Ota


Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
1433/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20 / 10 / 2016
Pág. 128 Col. 3ª
Conferido _____

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 21

São Paulo 20 / 10 / 2016

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

24 / 01 / 2017

Marcia Sazeti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 11.629

107460

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 07/03/2013
Arquivado novamente em 24/01/2017
Com 138 folhas.

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33